



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MONIQUE ROCHA SANTANA

**SELETIVIDADE PENAL E A POSSE DE DROGAS:
UMA ANÁLISE DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS INDIVÍDUOS
PROCESSADOS PELO ART. 28 DA LEI 11.343/06 NA 1ª VARA DO SISTEMA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE SALVADOR EM 2019**

Salvador
2021

MONIQUE ROCHA SANTANA

**SELETIVIDADE PENAL E A POSSE DE DROGAS:
UMA ANÁLISE DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS INDIVÍDUOS
PROCESSADOS PELO ART. 28 DA LEI 11.343/06 NA 1ª VARA DO SISTEMA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE SALVADOR EM 2019**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Daniela Carvalho Portugal.

Salvador
2021

MONIQUE ROCHA SANTANA

SELETIVIDADE PENAL E A POSSE DE DROGAS: UMA ANÁLISE DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS INDIVÍDUOS PROCESSADOS PELO ART. 28 DA LEI 11.343/06 NA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE SALVADOR EM 2019

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

15 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Daniela Carvalho Portugal – Orientadora _____
Doutora em Direito - Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Thaíz Bandeira Oliveira Passos – Avaliadora _____
Doutora em Direito – Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Thaize de Carvalho Correia – Avaliadora _____
Mestra em Direito – Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

AGRADECIMENTOS

Agradecer é a arte de atrair coisas boas. Foi uma longa caminhada, com a certeza que não estive só por nenhum segundo. A Deus, todas as forças superiores, orixás, universo e nossa senhora por terem guiado meus passos, pela força e conforto nos dias difíceis.

Dedico esse trabalho às minhas avós, base de força feminina, determinação e amor. Ao meu pai, que me estimou tanto a fazer esse curso, exemplo de ser humano, me ensinou que não há nada mais importante que o trabalho honesto e a dedicação a família. À minha mãe, pelo carinho, por sempre ser por nós, me mostrando diariamente o poder transformador da fé. Minhas irmãs, por dividirem todas as dificuldades comigo, não sou nada sem vocês. Devo tudo o que sou a vocês. Às minhas tias(os), madrinha, avô, primos(as), cunhado, afilhada e toda minha família, fonte de incentivo e alegria.

Ao meu namorado, Tarik, não só todo companheirismo, amparo emocional e abraço acalentador, mas também por ter sido peça fundamental para a construção dos gráficos dessa monografia. Estendo o agradecimento a sua família, por todo acolhimento e carinho.

À Universidade Federal da Bahia, minha segunda casa, da qual tenho orgulho em fazer parte, fonte de crises existenciais e questionamentos futuroológicos. Que me fez crescer como ser humano e reconhecer meu papel como mulher na sociedade, abrindo minha cabeça para um mundo o qual não conhecia. A trancos e barrancos me fez amadurecer e me tornar a profissional de hoje. Sempre voltarei de braços abertos.

Ao Bacharelado Interdisciplinar, ao IHAC, por ter me dado base para enfrentar a vida acadêmica, em especial aos professores Luciano Amaral e Clarissa Braga, *in memoriam*, por terem sido grandes referências.

Estendo meus agradecimentos a todos os mestres que tive durante essa caminhada na Faculdade de Direito, em especial, ao professor Fábio Roque, Alessandra Rapacci, Thaíz Bandeira, Gabriel Marques e Morgana Bellazi. À minha orientadora, professora Daniela Portugal, pela condução generosa e conselhos transformadores, serei sempre uma admiradora.

Ao escritório Azi&Torres pela primeira experiência no mundo jurídico, a Luana, Isabella e Anne, por terem contribuído para o meu amadurecimento. À 1ª Vara do

Sistema dos Juizados Especiais Criminais em Nazaré, que reacendeu minha paixão pelo direito penal, em especial a Dr^a Regina Maria, pela generosidade e carinho.

Às minhas amigas Amanda, Ariane, Bruna e Paola, pelo apoio desde a escola, dividindo toda essa jornada comigo, sempre como um respiro de alegria e nostalgia.

À minha irmã de alma, Ana Carolina, sem você nada disso seria igual, minha parceira de vida, de faculdade, futura sócia, obrigada por aturar todos os surtos.

Por fim, não posso deixar de agradecer todos os amigos que fiz na UFBA, que tornaram essa caminhada mais leve e divertida, em especial a Clarissa, parceira de vida, sem você esse trabalho não tinha saído. À Felipe e Manuela, obrigada pelo apoio nessa reta final, vocês foram essenciais.

*Tudo que quando era preto, era do demônio
E depois virou branco e foi aceito
Eu vou chamar de Blues
É isso, entenda, Jesus é blues
Falei mesmo*

Bluesman. - Bacu Exu do Blues

SANTANA, Monique Rocha. **Seletividade penal e a posse de drogas:** uma análise do perfil socioeconômico dos indivíduos processados pelo art. 28 da lei 11.343/06 na 1ª vara do sistema dos juizados especiais criminais de Salvador em 2019. 2021. Orientadora Daniela Carvalho Portugal. 99f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2021.

RESUMO

O trabalho busca comprovar a existência da seletividade racial na condução dos indivíduos por posse de drogas para consumo pessoal, tipificado no art. 28 da Lei de 11.343/06. Neste sentido, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, analisando um banco de dados de 1.214 processos no sistema PROJUDI, para confirmar as seguintes hipóteses de que há seletividade racial naqueles conduzidos pela polícia por posse de drogas para consumo pessoal em Salvador e que essa seletividade se estenderia durante toda a persecução penal. Para o recorte amostral foram utilizados os termos circunstanciados de ocorrência cadastrados na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais no ano de 2019. O marco teórico foi fundamentado na perspectiva da criminologia crítica, a partir da macrosociologia e teorias do *labelling approach*, buscando entender como se estabeleceu a construção do estigma de “usuário nato”. Sendo possível perceber, através da apresentação de gráficos quantitativos e comparativos de dados, que a condução de indivíduos por posse de drogas e todo o andamento processual tende a abarcar uma tendência seletiva racial, estrutural e de classes.

Palavras-chaves: Seletividade Penal. Criminologia. Drogas.

SANTANA, Monique Rocha. **Criminal selectivity and drug possession**: an analysis of the socioeconomic profile of individuals prosecuted under article 28 of law 11.343/06 in the 1st court of the Salvador Special Criminal Courts system in 2019. 2021. Advisor Daniela Carvalho Portugal. 99f. Course Conclusion Paper (Law Degree) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, 2021.

ABSTRACT

This research seeks to prove the existence of selectivity in the conduct of individuals for possession of drugs for personal use, typified in Article 28 of the 11.343/06 law. In this sense, the hypothetical-deductive methodology was used, analyzing a database of 1,214 processes in the PROJUDI system, to answer the following hypotheses: there is racial selectivity in those conducted by the police for the offense of possession of drugs for personal consumption in Salvador and this selectivity extends throughout the entire criminal prosecution. For the sample cut, the detailed terms of occurrence registered in the 1st Court of the System of Special Criminal Courts in 2019 were used. The theoretical framework was based on the perspective of critical criminology, from the macrosociological perspective, based on the theory of labeling approach, as the construction of the stigma of “native user” was established. It is possible to perceive, through the presentation of quantitative and comparative graphs of the collected data, that the conduct of individuals for drug possession and the entire course of criminal prosecution tends to encompass a structural racial and class selective trend.

Keywords: Penal Selectivity. Criminology. Drugs.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quantidade de conduzidos por profissão que exige superior completo ...60

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Número de total de processos divididos pelo mês de ocorrência do fato no ano de 2019.	51
Gráfico 2 - Quantidade de processos por tipos de drogas.	52
Gráfico 3 – Quantidade em grama por tipo de droga.	53
Gráfico 4 - Idade média dos conduzidos.	54
Gráfico 5 - Quantidade de pessoas por sexo.	55
Gráfico 6 - Bairros de maior incidência	57
Gráfico 7 - Grau de escolaridade.	59
Gráfico 8 - Profissões mais recorrentes.	59
Gráfico 9 - Quantidade de conduzidos por cor.	62
Gráfico 10 - Situação processual.	64
Gráfico 11 - Acompanhamento processual dos acusados.	65
Gráfico 12 - Principais situações processuais por acompanhamento.	66
Gráfico 13 - Gênero dividido por declaração de cor.	68
Gráfico 14 - Grau de escolaridade por declaração de cor.	69
Gráfico 15 - Tipo de droga (maconha) em relação a cor declarada.	70
Gráfico 16 - Gráfico 16 – Tipo de droga em relação a cor declarada.	71
Gráfico 17 – Situação processual em relação a cor declarada.	74
Gráfico 18 - Acompanhamento processual em relação a cor declarada	75

LISTA DE SIGLAS

Art.	Artigo
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONAD	Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas
CONDER	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia
CP	Código Penal
DPF	Defensoria Pública do Estado
DPE/SP	Defensoria Pública de São Paulo
EUA	Estados Unidos
JEC	Juizados Especiais Criminais
JEC's	Juizados Especiais Cíveis
LGBTI	Lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersex
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PANAD	Programa de Ação Nacional Antidrogas
PROJUDI	Processo Judicial Digital
SENAD	Secretaria Nacional Anti-Drogas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCOS	Termo circunstanciado de ocorrência
UNGASS	Assembleia Geral das Nações Unidas
VSJE	Varas dos sistemas Juizados Especiais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A “GUERRA ÀS DROGAS”: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS	15
2.1 DA GUERRA AO ÓPIO NA CHINA AO CONTROLE ESTADUNIDENSE À “GUERRA ÀS DROGAS”	15
2.2 REPRESSÃO ÀS DROGAS NO BRASIL	19
2.2.1 Fortalecimento do modelo bélico norte-americano no combate as drogas	19
2.2.2 A primeira Lei de Drogas do Brasil e fortalecimento da política de redução de danos	21
2.2.3 A Lei nº 11.343/06 e os espaços em branco	25
3 BREVE EXPOSIÇÃO TEÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA	35
3.1 ROMPIMENTO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO CLÁSSICO E A INFLUÊNCIA DO POSITIVISMO NA CONSTRUÇÃO DO ESTEREÓTIPO DO “DELINQUENTE NATO”	36
3.2 DECLÍNIO DO POSITIVISMO, SOCIOLOGIA CRIMINAL E <i>LABELLING APPROACH</i>	39
3.3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A SELETIVIDADE PENAL	42
4. PESQUISA EMPÍRICA. COLETA DE DADOS DO DELITO DO. ART. 28 DA LEI 11.343/2006 NA 1ª VSJE DE SALVADOR EM 2019	46
4.1. METODOLOGIA DA PESQUISA. MÉTODO HIPOTÉTICO-DEDUTIVO	46
4.2. 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE SALVADOR COMO FONTE DA COLETA DE DADOS	48
4.3 EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS DA COLETA DE DADOS DOS TCOS CADASTRADOS NO ANO DE 2019	49
4.3.1. Análise quantitativa dos dados	50
4.3.2. Perfil socioeconômico dos conduzidos	53
4.3.2 a) Idade e gênero	54
4.3.2 b) Cidade, bairro de residência e renda mensal	56
4.3.2 c) Grau de escolaridade e profissão	58
4.3.2 d) Raça/cor dos conduzidos	61
4.3.3. Andamento processual	62
4.3.3 a) Situação processual	63
4.3.3 b) Acompanhamento processual	65
5 DA ANÁLISE CRÍTICA A SELETIVIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL NO DELITO DE POSSE DE DROGAS. CONFRONTANDOS DADOS	67

5.1 SELETIVIDADE DA CONDUÇÃO PELA POLÍCIA E CRIAÇÃO DE UM PERFIL SOCIOECONÔMICO DO USUÁRIO DE DROGAS	67
5.2 A INFLUÊNCIA DO PERFIL DO USUÁRIO NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.....	73
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS.....	81
ANEXO A – CAPTURA DE TELA DA BUSCA PROCESSUAL DO SISTEMA PROJUDI PARA DEMONSTRAÇÃO DOS FILTROS UTILIZADOS NA PESQUISA .	88
ANEXO B – CAPTURA DE TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO PROJUDI	89
ANEXO C – TERMOS CIRCUNSTÂNCIADOS DE 01/01/2019 À 31/12/2019	90

1 INTRODUÇÃO

Cada teoria que nasce dentro do Direito Penal acaba por basear, a partir de fundamentos abstratos, a intervenção das agências judiciais e das políticas públicas, suprimindo uma análise concreta e real dos fatos. Assim, para construir um discurso com pautas decisórias e racionais, é necessário observar os dados da realidade social, associado ao domínio teórico, para superar as interpretações racistas e opressoras (ZAFFARONI, 2001, p 184).

Este trabalho nasce de uma experiência pessoal da pesquisadora como estagiária na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais que, vislumbrando a grande quantidade de processos relativos ao crime de posse de drogas para consumo pessoal começa perceber quem são as pessoas conduzidas pela polícia civil pelo delito e como o processo tramita de forma diferente para cada um deles. Entretanto, não encontra dados estatísticos e pesquisas que pudessem fundamentar e explicar suas teorias.

Desta forma, o presente projeto busca traçar um perfil social e econômico dos indivíduos processados pelo delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06) na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador, buscando perceber se há algum tipo de seletividade racial naqueles conduzidos pela polícia e em que medida o tipo penal poderia agravar, ou não, o problema social da “guerra às drogas”.

Para isso, foi adotada uma divisão de 5 capítulos com o intuito de unir a análise da realidade social (pesquisa empírica) com os fundamentos lógicos dogmáticos. No primeiro será apresentado um histórico da Lei de Drogas, desde a guerra ao ópio, passando pelo controle estadunidense da “guerra às drogas”, até chegar ao modelo de repressão difundida no Brasil, que acabou por culminar nos espaços em branco da Lei 11.343/2006, que levantam, até hoje, discussões no Supremo Tribunal Federal.

Já no segundo capítulo será definido o marco teórico que será utilizado na análise crítica desse projeto, para isso, foi feita uma breve exposição teórica sobre o desenvolvimento das principais teorias criminológicas, percebendo sua importância para a construção da seletividade racial do sistema penal atual. Será analisada a construção do estereótipo do “delinquente nato”, o declínio do positivismo e ascensão do *labelling approach*, que culminaria na criminologia crítica, base teórica deste trabalho.

No terceiro capítulo será apresentada a metodologia utilizada na pesquisa empírica, a partir do método hipotético-dedutivo de Kal Popper, fundamentando as hipóteses numa perspectiva antiproibicionista, para responder se há seletividade racial no perfil dos conduzidos pela polícia pelo delito de posse de drogas para consumo pessoal em Salvador? Se sim, essa seletividade perdura durante todo o processo penal?

Para isso, no mesmo capítulo serão apresentados os dados coletados no sistema de cadastramento processual dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - PROJUDI, referentes aos processos cadastrados pelo delito de posse de drogas para consumo pessoal na 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais de Salvador no ano de 2019. Chegando à análise de dados de 1.214 processos.

Neste mesmo sentido, no quarto capítulo serão cruzados todos os dados encontrados na pesquisa, tecendo críticas ao atual modelo de sistema penal brasileiro baseado na seleção racial dos presos em flagrante por posse de drogas e como o racismo estrutural influencia também todo o desenvolvimento do processo penal.

Por fim, nas considerações finais, pretende-se demonstrar se todas as hipóteses levantadas são verdadeiras, além de entender como é possível desmistificar os padrões seletivos e racistas estabelecidos pela sociedade e como a atuação popular é um importante divisor nesse processo.

2 A “GUERRA ÀS DROGAS”: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS

A “guerra às drogas” é a principal causa de morte dos homens entre oito e quarenta anos nas periferias das grandes cidades, e a política proibicionista de criminalização das drogas é o combustível que alimenta essa máquina, a ideia de sempre haver um inimigo a ser enfrentado faz com que a única opção para o estado seja o belicismo, uma postura consubstancial às relações capitalistas (FRAGA, 2007, p 87).

Nesse sentido, a presente seção tem como objetivo traçar uma linha do tempo, destacando os principais eventos históricos e culturais que deram base a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal no Brasil. Para isso, será necessário recriar os contextos internacionais que deram origem ao combate as drogas e fomentaram o discurso proibicionista que tomou conta do mundo.

Da mesma forma, serão abordados os aspectos conceituais da atual Lei de Drogas e quais os seus desdobramentos pelas decisões e interpretações do Supremo Tribunal Federal, buscando perceber como a jurisprudência lida com seus espaços em branco encontrados na lei.

2.1 DA GUERRA AO ÓPIO NA CHINA AO CONTROLE ESTADUNIDENSE À “GUERRA ÀS DROGAS”

O consumo e distribuição de drogas apesar de ser um assunto bastante debatido pela sociedade, tem seu histórico de criminalização e controle internacional bastante recente. Afinal, como explicitado por Rosa del Olmo (2002, p 65), “as drogas sempre existiram, o que variou foi o papel que desempenharam e o uso que se fez delas”. Até a Idade Média não havia proibições ao uso de drogas, o controle penal sob essas substâncias, pelos Estados, só foi concretizado nas primeiras décadas do século XX, dando início a uma série de previsões legais de crimes e penas (RODRIGUES, 2006, p 26 - 28).

Aponta-se as Guerras do Ópio¹ na China, como primeiro marco de intervenção penalizadora para o combate as drogas. Na época, o governo chinês começa a proibir toda transação e consumo da substância entorpecente extraída da papoula sob o

1 Substância extraída da papoula, *papaver somniferum*, de efeito analgésico, narcótico e hipnótico, muito usada no desenvolvimento e na produção de morfina, heroína, codeína etc.

argumento de que a importação estaria desequilibrando a sua balança comercial e social (COELHO, 2016, p 37).

A ação, vista pelo imperador chinês como um ato doméstico, afeta diretamente a Companhia Britânica das Índias Orientais, que comercializava o ópio tanto para fins medicinais, quanto para fins de recreação, fazendo com que o Reino Unido atue de forma repressiva, decretando a Primeira Guerra ao Ópio em 1840. A batalha tinha de um lado a decisão do império chinês de interromper e proibir o comércio e o uso do ópio, e do outro os altos investimentos feitos pela coroa britânica (e norte-americanas), já que a produção e distribuição do ópio exercia um papel crucial na balança de pagamentos internacionais da Inglaterra (BATISTA, 1997, p 130).

No final do século XIX, as rotas de comércio ilegal do ópio são reestabelecidas e o governo chinês acaba por sair humilhado e subjugado da disputa com o Reino Unido (RODRIGUES, 2006, p 37). A guerra e a imposição do comércio do ópio agravaram a própria situação do consumo, que aumentou diante da facilidade na compra e venda instituída à força. Somente após a segunda guerra do ópio, com a legalização das importações, que diminuiu o crescimento do consumo da droga no país (COELHO, 2016, pg 43).

Paralelo a esse conflito, inicia-se nos Estados Unidos uma onda de mobilizações de cunho religioso e moral com o intuito de criar uma América “livre de drogas”, destaca-se como as maiores expressões o *Prohibition Party* (1869), Sociedade para a supressão do vício (1873) e *Anti-Saloon League* (1893) (CAMPOS, 2015, p 29). Nessa mesma época, o médico Friedrich Wilhelm Adam Serturner descobre a extração de uma das principais drogas usadas atualmente, a morfina. Registra-se também a primeira extração da cocaína da folha da coca por Albert Niemann. (SOLIZ, 2020, p 5).

Os reformadores evangélicos norte-americanos, equiparados em valores de sobriedade cristãos (COELHO, 2016, p 50) embarcam em movimentos religiosos a fim de estimular mudanças nas legislações locais e federais. O ato passa também a ser difundindo nos tratados e convenções internacionais. Nesse contexto nasce a 1ª Convenção sobre Ópio da Haia, em 1912, que culminou com a elaboração de um documento que exigia a limitação da produção e venda de ópio e opiáceos (morfina), incluindo pela primeira vez a cocaína, substâncias de maior visibilidade e uso nas sociedades americanas e europeias (RODRIGUES, 2006, p 38).

Dois anos depois, surge nos EUA a primeira legislação federal sobre narcóticos, conhecida como “*The Harrison Act*”², o ato de Harrison, regulando o registro e a distribuição de substâncias derivadas do ópio e da folha da coca. Em 1920 o país institui a famosa e fracassada proibição nacional ao álcool, a “Lei Seca”³ que resultou no aumento do crime organizado e no mercado clandestino, tendo seu fim em 1933 (SOLIZ, 2020, p 6).

O historiador Henrique Carneiro discorre que a experiência da Lei Seca, estabelecida na 18ª Emenda americana, faz com que as máfias e os lucros aumentados pelo comércio proibido corroborem para o nascimento de enormes fortunas americanas assim “o consumo de drogas ilícitas cresce não apesar do proibicionismo também crescente, mas exatamente devido ao mecanismo do proibicionismo que cria a alta demanda de investimentos em busca de lucros” (2002, p 3). Essa afirmação encaixa-se perfeitamente na atual conjuntura brasileira, onde o mercado ilegal de drogas movimentava, diariamente, milhões de reais, livres de impostos.

Aos poucos, os países que se opunham à política unicamente repressiva estimulada pelos EUA também iam mudando de opinião, percebendo que a perda econômica poderia ser compensada com o ganho político de se aliar os interesses da América do norte (COELHO, 2016, p 157). Por conseguinte, as conferências posteriores caminharam frente a proibir ainda mais a fabricação e distribuição de narcóticos, passando a buscar a sua total erradicação.

Com a forte repressão, a venda clandestina de drogas ganha força, trazendo à tona a figura do traficante com o mal a ser batido. Assim, após o fim da II Guerra Mundial surge a Organização das Nações Unidas – ONU, e todos os países signatários passam a dar carta branca para a instituição criar medidas de enfrentamento ao combate as drogas, criando uma legislação policial internacional.

É nesse contexto que a denominada “Guerra às Drogas”, declarada pelo governo de governo de Richard Nixon em 1971, ganha ainda mais força, estabelecendo grandes marcos internacionais para combate as drogas, como o

2 O ato foi proposto pelo Representante Francis Burton Harrison de Nova York e foi aprovado em 17 de dezembro de 1914.

3 Também conhecida como O Nobre Experimento ou Proibição (Prohibition), caracteriza o período de 1920 a 1933 durante o qual a fabricação, transporte e venda de bebidas alcoólicas para consumo foram banidas nacionalmente, como estipulou a 18ª emenda da Constituição dos Estados Unidos. (KINGSDALE, 1973, p 472)

Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas – “Convenção de Viena” (1988) (CAMPOS, 2015, p 30).

Na década de 80, para Rosa del Olmo (1990, p 71), é estabelecido um objetivo comum de controlar o tráfico e a subversão, motivo pelo qual toda a atenção recaí sobre a América Latina, o inimigo externo, criando assim o *estereótipo político criminoso latino-americano*, o que aumenta o poder político dos Estado Unidos na América Latina.

Por conta disso, a política proibicionista americana tinha como alvo uma faixa seleta da população que passam a ser controlados sob a justificativa do combate ao tráfico, os negros (pela cocaína), chineses (pelo ópio), mexicanos (pela maconha) e irlandeses (pelo álcool) (ZACCONE, 2007, p 94-95).

Destaca-se também que a Convenção da ONU de 1988 concretiza a criminalização da posse de narcóticos para fins exclusivos de consumo pessoal e a imposição da prisão para esses casos, incluindo na definição de “tráfico ilícito” a mera posse, compra ou cultivo de drogas para uso pessoal (RODRIGUES, 2006, p 43).

O século XXI começa carregando as mesmas ideologias do século passado, a guerra às drogas sobrevive a todas as guerras, com a drogas se tornando o foco principal dos debater internacionais, o inimigo único entre as nações. Fato que desencadeia uma guerra ao terrorismo, encabeçada pelos EUA, que teve seu estopim com o atentado de 11 de setembro das Torres Gêmeas em Nova Iorque (COELHO, 2016, o 322) fazendo com que discursos de política de redução de danos começasse a ganhar força.

Nessa linha, vários países europeus como Portugal, Espanha, Itália e Holanda passaram a pautar sua política criminal pela descriminalização ou despenalização do uso de entorpecentes, tendo o país holandês passado a tolerar até o comércio próprio de *cannabis*⁴ em pequena quantidade. Ao contrário do proibicionismo, o modelo europeu baseia-se na moderação, por meio do uso controlado de drogas e de sua substituição por condutas menos arriscadas, traçando uma reinserção social do usuário (RODRIGUES, 2006, p 70).

4 [Botânica] Planta de origem asiática, da família da canabáceas (*Cannabis sativa*), pode atingir até 2,5m de altura, com folhas verdes picotadas nas bordas, muito conhecida por seus efeitos alucinógenos; maconha.

Neste contexto, o que se percebe atualmente é que essa política internacional repressora e proibicionista vem dando espaço para uma política de redução de danos pautada no respeito a situações específicas de determinadas comunidades e países, ao invés de manter um sistema uniforme e repressivo (RODRIGUES, 2006) na tentativa de reverter essa guerra que já tem mais de 150 anos de fracasso.

2.2 REPRESSÃO ÀS DROGAS NO BRASIL

Com a política internacional de intervenção militar a guerra às drogas ganha força mundialmente, o discurso capitaneado pelos norte-americanos passa a servir de base para uma importante reformulação na geopolítica dos países da América Latina que entram na disputa para servir como peões passivos nessa batalha, há um grande gasto dos EUA com consultoria militar para formação de exércitos.

Esse foco latino começa com a Colômbia e Bolívia devido aos plantios de coca, servindo como uma espécie de laboratório para os estadunidenses. O Brasil também ganha bastante destaque nessa rota, pois era considerado um país estratégico devido à sua dimensão e por fazer fronteira com diversos países, fazendo com que os Estados Unidos pressionem cada vez mais o governo brasileiro a adotar medidas repressivas no combate às drogas (FRAGA, 2007, p 83).

De fato, nas últimas décadas, o Brasil passa a adotar medidas mais tolerantes ao usuário e altamente repressivas aos traficantes, Paulo César Pontes Fraga (2007, p 84) destaca que o país não é reconhecido internacionalmente como um grande produtor de drogas, desta forma, o nível de violência e a quantidade de homicídios causados todos os dias com o combate aos entorpecentes não causam maiores reações dos estadunidenses.

Nesse ponto, é relevante entender como o Brasil, que na época do império tinha o brasão ornado por dois ramos entrelaçados de café e tabaco, passa a traçar um posicionamento proibicionista a droga (LABATE, 2008, p. 102) sendo o tráfico dessas substâncias considerado como crime hediondo.

2.2.1 Fortalecimento do modelo bélico norte-americano no combate as drogas

A partir da análise de Salo de Carvalho (2016, p 24) a criminalização do uso, porte e comércio determinados entorpecentes no Brasil aparecem pela primeira vez

no Título 895 das Ordenações Filipinas. Já o Código Criminal do Império em 1830 não mencionava nada sobre o tema. Apenas em 1890, com o primeiro Código Penal da República, no art. 1596, que o ato de expor à venda ou ministrar substâncias venenosas é expressamente proibido.

No entanto, segundo aquilo abordado por Luísa Saad (2019, p 18-20), o primeiro documento que restringe o uso de drogas no Brasil foi proposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro em 1830, penalizando a venda e uso do “pito do pango”, atualmente conhecida como “maconha”. A lei municipal, que foi copiada por outras cidades do Império, estabelecia controle legal da maconha, mas com nítido teor racista, já que seu consumo, diretamente associado a população preta, ainda escravizada, era penalizado em 3 dias de cadeia, enquanto a venda, que era feita por boticários de maioria imigrantes europeus, era penalizada com prestação pecuniária de 20\$000.

Aqui se inicia a demarcação da seletividade racial nos crimes de drogas. Essa seletividade é intrínseca do sistema penal e acaba por se manifestar em sua realidade operacional e se opera de forma estrutural, pela reação social que se volta para alguns que carregam esse estigma de criminoso, tendo o elemento racial como base para a criação e sedimentação do estereotipo de criminoso no Brasil (SOUZA, 2016, p 619), como será discutido nos próximos capítulos.

Já no século XIX, os Estados Unidos passam a liderar a luta pela erradicação da droga no mundo e o Brasil passa a ser seguidor das suas diretrizes, já que não se incomodava em permanecer submisso a grande nação, tanto nas questões das drogas, quanto nas questões morais (COELHO, 2016, p 329), fato esse é explicitado no Decreto-lei 891 de novembro de 1938, Lei de Fiscalização de Entorpecentes, estabelecida a partir das convenções internacionais firmadas pelo Brasil.

Assim, sobreveio o Código Penal de 1940 que, para Nilo Batista (1997, p 84) confere a matéria uma disciplina equilibrada, optando por descriminalizar o consumo de drogas, fundindo em um único artigo o tráfico e a posse ilícita de entorpecentes. O legislador utiliza de uma norma penal em branco para demonstrar a sua intenção em continuar tratando o usuário como doente (modelo sanitário), ao mesmo tempo que tenta criminalizar ainda mais o comércio de drogas (RODRIGUES, 2006, p 140).

5 Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, não o venda nem outro material venenoso.

6 Expor a venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários: Pena - de multa de 200\$ a 500\$000.

No início da década de sessenta o consumo de drogas, principalmente as psicodélicas, ganham amplitude generalizada (CARVALHO, 2016, p 27), sendo o consumo e comercialização de narcóticos considerada pela ONU como um “perigo social para a humanidade” e o proibicionismo e radicalismo estadunidense passa a ser atuante no território nacional.

O marco legal que inaugura a política de “guerra às drogas” no Brasil é a ditadura militar de 1964, sobre a ideologia da segurança nacional, cria-se tribunais de exceção e inquéritos militares para punir os “subversivos”, o que propicia o estabelecimento um marco divisório, onde o Brasil entra de cabeça no combate aos entorpecentes sob uma lógica belicista, instaurando um sistema penal autoritário com supressão de direitos e garantias individuais (RODRIGUES, 2006, p 142). Lógica essa seguida até os dias atuais com a forte opressão policial nas comunidades periféricas, tonando-se um dos países mais violentos do mundo.

O golpe militar vem para consolidar o direito e o poder de matar, o medo, que para Luís Carlos Valois (2016, p 349) é instrumento principal de qualquer ditadura, é um medo *made in usa* e a guerra às drogas é um subproduto desse medo. Neste período não houve uma ruptura do modelo sanitário até então presente, mas esse foi somado ao modelo bélico de combate.

Cabe destacar que, somente nesse momento, por meio do Decreto-Lei 385/68 que o Código Penal é alterado e passa a estabelecer a mesma sanção para traficantes e usuários pois, até então, não se criminalizava o consumo de drogas, já que a lei abordava apenas o tráfico como crime, a jurisprudência entendia o consumo pessoal como doença (ZACCONE, 2007, p 91). O usuário deixa de ser aquele que precisava de tratamento médico para ser um criminoso.

Essa estrutura de combate se manteve na década de 70, a Lei de Segurança Nacional (lei 5.726 de 1971) previa um procedimento sumário e alterava as regras para expulsão de estrangeiros em casos de envolvimento com comércio de drogas, além de situar o tráfico e uso de narcóticos ao lado dos crimes contra a segurança nacional. (RODRIGUES, 2006 p 146).

2.2.2 A primeira Lei de Drogas do Brasil e fortalecimento da política de redução de danos

A Lei de Segurança Nacional passa então a estabelecer a equiparação entre usuário e traficante, com até 6 anos de pena privativa de liberdade e traz a tipificação

da quadrilha composta por dois ou mais membros (PEDRINHA, 2013, p 07). Aos usuários cujo vício pudesse fundamentar situação de inimputabilidade, constituída segundo modelo biopsicológico, aplicava-se uma “medida de recuperação”, que consistia em internação “para tratamento psiquiátrico pelo tempo necessário à sua recuperação” (BATISTA, 1997, p 129).

Em 1976 é editada a primeira Lei de Tóxicos do Brasil nº 6,368, que vem a substituir a legislação anterior, implementando um novo sistema de controle. A escassez do discurso médico-jurídico, no que tange à repressão, dá lugar ao sistema preponderantemente jurídico, baseado em legislação severa que, ao mesmo tempo, ainda mantém resquícios do antigo sistema (CARVALHO, 1996, p 36).

A Lei 6.368 veio como uma legislação especial para combater o tráfico de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, adotando um rito processual próprio, onde os feitos pudessem ser concluídos com maior agilidade (SANTOS, p 17). Consolida-se o modelo político criminal de combate as drogas estabelecidas nas convenções e tratados internacionais firmados pelo Brasil (CAMPOS, 2015, p 31). No seu primeiro capítulo a lei trata da prevenção do tráfico e do uso indevido de drogas por meio da imposição de deveres e penas a pessoas jurídicas (RODRIGUES, 2006, p 148).

A dependência de tóxicos passa a ser tratada como um tipo de doença mental e o reconhecimento da inimputabilidade implica na imposição de medida de segurança para tratamento da dependência, já a “semidependência”, torna-se uma causa de redução da pena (RODRIGUE, 2006, p 148). A lei estabelece no art. 167 o delito autônomo de uso de entorpecentes, que é separado do tráfico. Nessa perspectiva nota-se a seletividade do dispositivo legal que separa a sociedade em dois grupos, os homens de bem, em sua maioria brancos que compravam as drogas e eram considerados doentes, e os homens pretos, de periferia, que era tipificado como traficantes, tendo sua conduta delituosa apenas atenuada (SANTOS, p 18).

Um avanço da época foi a edição da Lei n. 6416/77 que criou três regimes penitenciários e a suspensão condicional da pena não superior a dois anos, beneficiando o usuário que respondia pelo art. 16 da Lei de Tóxicos e humanizando o

7 Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

sistema de penas no Brasil, tendo a progressão de regime sido aplicada para o delito de tráfico até 1990 (RODRIGUES, 2006, p 154).

Com a abertura democrática figurada pelo fim da ditadura na década de 80 pouco se alterou no modelo bélico de combate as drogas. A Constituição brasileira de 1988 determinou que o tráfico passaria a configurar crime insuscetível de anistia e de graça (art.5, inc XLIII)⁸ (BATISTA, 1997, p 141). Percebe-se aqui uma forte influência dos movimentos de “Lei e Ordem”⁹ dos EUA, assim como no advento da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072 de 1990), onde foram proibidos o indulto e a liberdade provisória para o crime de tráfico, dobrado os prazos processuais, com o intuito de se postergar a prisão provisória (PEDRINHA, 2013 p 09).

Na perspectiva de Salo de Carvalho (1996) um claro exemplo desse processo bélico de repressão foi a intervenção militar no Rio de Janeiro e a elaboração do Programa de Ação Nacional Antidrogas (PANAD) e o SENAD (Secretaria Nacional Anti-Drogas), firmando ainda mais a postura do Brasil no combate a “guerra às drogas”.

Nota-se também grandes mudanças no procedimento judiciário. O traficante passa a ser considerado uma categoria a parte, são taxados como símbolo do mal da sociedade pela mídia, instaurando um *tribunal de rua* que favorece ainda mais a guerra (CEOLHO, 2016, p 411). Agora julga-se o conduzido como o inimigo maior da sociedade, que deve ser implacavelmente abatido, ou seja, condenado (BATISTA, 1997, p 146), gerando um aumento no número de presos e elevando seu tempo de permanência nas instituições, visto que não é permitido a progressão de regime, o que culminaria no imenso colapso no sistema penitenciário.

Outro fator importante trazido pela constituição de 1988 foi a previsão da criação dos Juizados Especiais Criminais, regulamentados posteriormente pela Lei 9.099/05. Com isso, criam-se institutos despenalizadores aplicáveis somente a delitos

8 a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

9 Lei e Ordem (ou Law & Order) foi a política criminal vigente nos Estados Unidos, em especial a partir dos anos 1980. Seus teóricos, em linhas gerais, endossam uma maior atuação policial de modo a restaurar a ordem nos grandes centros urbanos e diminuir a criminalidade.

de menor potencial ofensivo, são eles a transação penal (art. 7610) e o *sursis* processual (art. 8911) (RODRIGUES, 2006, p 158).

A lei dos JEC constituiu um dos primeiros marcos para o processo de despenalização do usuário de entorpecentes no Brasil. A partir desse período e durante toda a década de 90 e início dos anos 2000 o Brasil inicia sua caminhada para uma política de redução de danos acompanhando o contexto histórico internacional, visto que em 1998, realiza-se em Nova Iorque uma Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (UNGASS) para discutir o problema mundial das drogas, onde o discurso da “guerra às drogas” perde espaço numa estratégia voltada para a redução de danos e cooperação internacional (CAMPOS, 2015, p 33).

Esse contexto inicia-se durante a epidemia de AIDS no Brasil, sendo o programa de trocas de seringa de Santos pioneiro no território nacional. Dando continuidade a esse pensamento, a Portaria nº 1.028/95 do Ministério da Saúde regulamenta pela primeira vez no Brasil ações para reduzir dos danos sociais e à saúde decorrente de uso de drogas.

Seguindo a mesma linha, em 2001 é editada a lei 10.259/01, Lei dos Juizados Especiais Federais que amplia o rol dos delitos sujeitos a jurisdição sumaríssima do JEC, fazendo com que a jurisprudência estenda o entendimento para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, despenalizando o crime.

Em 2002 é criada a Lei nº 10.409, que nasce praticamente morta, já que quase todos dos seus 59 artigos sofreram vetos presidenciais. A revogada lei defendia um modelo de redução de oferta de drogas e insistia na política conservadora de imposição de tratamento médico como pena, impondo, no seu art. 42, o tratamento médico ou internação como condição para o *sursis*.

Tendo em vista a quantidade de vetos da nova lei de drogas, a antiga lei de 76 não fora revogada totalmente, o que acabou causando divergências doutrinarias e jurisprudenciais na época, tendo o capítulo que tratava dos tipos penais da lei nova sido inteiramente vetado (SILVA, 2016, p 15).

10 “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

11 “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).”

Buscando resolver essas divergências, em 2006 é editada uma nova Lei de Drogas no Brasil, resultado da junção dos Projetos de Lei nº 6108 do Poder Executivo e nº 115, do Senado, que tenta abraçar o modelo crescente na Europa de redução de danos e reinserção social do usuário e dependente, mas também não abandona os pensamentos conservadores em relação a repressão do tráfico.

2.2.3 A Lei nº 11.343/06 e os espaços em branco

A atual lei de drogas do Brasil (Lei nº 11.343/06) surge como fruto de inúmeras negociações e acordos da Câmara dos Deputados, que era dividida entre a “defesa” de uma maior criminalização dos comerciantes de drogas e uma visão de saúde pública que queria o fim da pena de prisão para o usuário (CAMPOS, 2015, p 65). Nesse sentido, a lei estabelece duas facetas, a da prevenção e a da repressão. O dispositivo também sofreu alguns vetos presidenciais, mas nada que pudesse alterá-lo substancialmente, sendo a lei de 1976 e a de 2002 integralmente revogadas após a sua publicação.

Para César Mariano (2016, p 15 e 16) a nova lei não é perfeita, como será abordado posteriormente, mas chega para estabelecer um novo sistema, principalmente no que diz respeito ao usuário, ao retirar a pena de prisão das hipóteses de sanções cabíveis. Agora, o usuário, dependente e traficante de drogas são tratados de maneira diferenciada:

Para os primeiros, não há mais possibilidade de prisão ou detenção, aplicando-lhes penas restritivas de direitos. Para o último, a lei prevê sanções penais mais severas. Mesmo para os traficantes, há distinção entre o pequeno e APRESENTAÇÃO eventual traficante e o profissional do tráfico, que terá penas mais duras. Para o dependente, pode ser imposto tratamento médico ou atenuar a sua pena. (GRIFO DO AUTOR)

O usuário de drogas passa a se tornar objeto de estudo médico, demandando políticas assistências e de saúde, contudo, permanece o traficante como o inimigo social, alvo do saber criminal, direcionados a discursos e práticas punitivistas e encarceradoras, desprovidos de qualquer humanidade ou apreço social. (CAMPOS, 2015, p 38).

De início é possível notar que a nova lei substitui a expressão “substância que causa dependência física ou psíquica” para apenas “droga” seguindo preceitos defendidos pela organização mundial da saúde – OMS, onde classifica droga como

toda e qualquer substância que uma vez administrada ao organismo vivo, modifica uma ou mais de suas funções (SILVA, 2016, p 25).

Outro ponto marcante da lei são as suas normas penais em branco. Seguindo a mesma linha da lei de 1976, não é definido em seus artigos um conceito do que seria a “droga”, cabendo atualmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA apontar em portaria nº344/1998 (ANVISA, 1998, p 1) quais substâncias são consideradas ilícitas. Assim, a lei passa a tipificar e individualizar o crime por outra norma. Dentre as drogas consideradas pela ANVISA estão a maconha, cocaína, heroína, crack e ecstasy.

Para o traficante de droga, a lei 11.343 mantém a tradição da lei anterior e, no art. 3312, traz um aumento da pena de três para cinco anos de reclusão, ainda que permitindo a redução da pena na forma do § 4º¹³ (RODRIGUES, 2009, p 4). Criminaliza até os informantes, o que para Roberta Duboc (2014, p 14) significa enquadrar os moradores da comunidade ou integrantes de associações de moradores com penas restritivas de liberdade de 2 a 6 anos. Percebe-se uma manutenção no pensamento repressivo bélico que se mantém com o objetivo de assegurar o bem-estar social e a garantia da estabilidade (RODRIGUES, 2009, p 12), fato esse que está longe de ser alcançado mesmo após 15 anos da sua entrada em vigor.

Outra norma em branco refere-se à configuração do usuário. Em relação a ele a mencionada lei não prevê mais a pena privativa de liberdade, devendo a justiça atuar juntamente com um tratamento de reinserção social do conduzido. O grande problema está na identificação e diferenciação do usuário e do traficante, já que o art. 33 (tráfico) repete os quatro verbos tipificados no art. 28 (posse): “ter em depósito”, “guardar”, “trazer consigo” e “transportar”. Este fato causa insegurança jurídica, já que a lei não deixa especificado os critérios de diferenciação entre os crimes (COSTA e MARCELINO, 2017, p 10).

Para a identificação caberia ao juiz verificar se a droga encontrada é para uso pessoal ou não, analisando a natureza da substância apreendida, o local e as

12 “Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”

13 “Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

condições sociais e pessoais do agente, como boa conduta e antecedentes criminais. Entretanto, na prática, essa diferenciação é feita pelo próprio agente policial na abordagem do indivíduo encontrado.

O Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental 1580132/SP, julgado em maio de 2020, de relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz, entende que a quantidade de drogas não constitui fator determinante para a desclassificação do traficante para usuário, mas que devem ser analisados todas as condições que envolveram a ação, além de analisar os antecedentes do indivíduo. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 3. No caso, o Tribunal de origem confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório. Não há, portanto, como acolher a tese de que a condenação foi lastreada exclusivamente nos elementos informativos obtidos ao longo da investigação policial. 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente" –, **bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso.** 7. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao acusado para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. 8. Agravo regimental não provido (STF, 2020, grifos nossos).

Dessa forma, se uma pessoa de classe média (condição social) for encontrada em um bairro também de classe média (local), com determinada quantidade de droga, possivelmente será identificada como usuária, já que a figura do traficante divulgada pela mídia, fruto de todo estereótipo desenvolvido pelos americanos, é um rapaz preto, jovem, morador da periferia. O estado, amparado pela lei, não duvida que as populações mais pobres sejam responsáveis pelo tráfico de drogas (MACHADO, 2010, p 11).

A advogada e militante Michelle Alexander (2018, p 158) afirma que foi criado um mito que os brancos acabam por comprar drogas dos negros, assim, fica fácil identificar o porquê do tráfico sem considerado crime hediondo e a posse de drogas de menor potencial ofensivo.

Afinal, segundo aquilo demonstrado por Beatriz Labate (2008, p 102), um dos principais e mais tristes efeitos da “guerra às drogas” no Brasil é o extermínio e encarceramento em massa dos jovens pretos e pobres, efetivando o controle social e perseguição seletiva dessa batalha que há muitos anos se mostra perdida.

Outro ponto do art. 28 da lei 11.343/06 bastante debatido pela doutrina, chegando a ser pauta de julgamento no Supremo Tribunal Federal, é se o art. 28 da Lei de Drogas teria despenalizado ou descriminalizado a posse de drogas para consumo pessoal?

Contudo, antes de entender o posicionamento dos ministros do STF e a decisão do empasse, é necessário conceituar e entender a diferença entre cada termo. Pelos conceitos de Luciana Boiteux (2006) a despenalização é caracterizada pela redução das possibilidades legais de imposição de pena, ela exclui tão somente a aplicação da pena privativa de liberdade, mantendo a proibição dentro do direito penal. Já na descriminalização do uso, baseada no abolicionismo de Louk Hulsman, ocorre uma defesa do direito à privacidade e à vida privada visto que retira a conduta do rol de crimes.

Assim, o Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 430105 QO/RJ em 2007, julgou se o art. 28 da referida lei implicaria em uma despenalização da posse de drogas para consumo pessoal, ou uma descriminalização do fato. Entendo o poder judiciário que a intenção do legislador ao não prever penas restritivas de liberdade era de despenalizar o tipo penal, já que não deixou de prever sanção ao usuário ao estabelecer penas restritivas de direito, conforme ementa:

EMENTA: I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios ge-raís de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L.

11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, so-mente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previ-são, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C. Penal, art. 107). II. Pres-crição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Re-curso extraordinário julgado prejudicado. (STF, 2007).

Já em fevereiro 2012, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal volta a discutir o tema em sede de *habeas corpus*, absolvendo o conduzido visto a quantidade ínfima de drogas encontradas em sua posse, entendendo pela aplicabilidade do princípio da insignificância:

PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida. (STF, 2012).

Claro assim que, mesmo não sendo penalizado com a restrição de liberdade, o consumo e posse pessoal de drogas ainda é considerada um delito. Atualmente, aplica-se ao crime as seguintes penas que mudam de acordo com o entendimento do Ministério Público atuante na vara de cada Juizado Criminal: advertência sobre o efeito das drogas; prestação de serviços à comunidade; pena em pecúnia; medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (NETO, 2014, p 11).

Seguindo entendimento do Art. 7614 da referida lei, a transação penal não discute a culpa do autor do fato, não possuindo natureza condenatória e não gerando reincidência. Entretanto, alguns doutrinadores entendem que, ao aceitar a transação penal o suspeito é considerado “culpado” pelo crime sem ter tido o seu direito ao devido processo penal resguardado, visto que é previsto a aplicação imediata das penas citadas acima já na primeira fase processual de audiência de conciliação, sem ter formalizado a ação penal, fazendo com que a transação padecesse de inconstitucionalidade, violando o devido processo legal (NETO, 2014, p 15).

A discussão doutrinária volta a ser pauta no Supremo Tribunal Federal, através do RE635.659, onde a Defensoria Pública de São Paulo – DPE/SP, suscitou a constitucionalidade do art. 28 da lei 11.343/2006, a partir do fato de um interno em unidade penitenciária ser condenado por 2 meses de prestação de pecúnia por posse de drogas para consumo pessoal. A DPE/SP alegou a inconstitucionalidade do artigo por ausência de lesividade e pequena quantidade de droga (três gramas).

O referido RE tem como relator o ministro Gilmar Mendes e está com votação suspensa desde 2015. Até o momento, foram proferidos três votos: do relator Min. Gilmar Mendes, Min. Luís Roberto Barroso e Min. Edson Fachin. O relator votou pela inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas, sem restrição quanto às drogas, afirmando que a criminalização seria uma violação a vida privada e autonomia dos indivíduos. Destaca-se que o entendimento evidencia que o estado não precisa se preocupar em buscar medidas socioeducativas para o indivíduo usuário, mas sim em tratar com igualdade todas aquelas que desejam viver da forma como lhe convém, devendo ser respeitada a vontade do indivíduo em estar ferindo a ele mesmo, não a outrem.

O ministro Fachin votou para que o STF não decidisse, entendendo não cabe a casa preencher os vazios normativos do dispositivo legal, tal competência seria do Poder Legislativo¹⁵. Já o ministro Luís Roberto Barroso votou pela descriminalização apenas do porte de maconha¹⁶, que foi corroborado pelo ministro Fachin. Ambos os magistrados concordam que o poder legislativo precisa preencher os espaços em

14 “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

15 RE 635.659-RG – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659EF.pdf>. Acesso em 17 abr. 2021.

16 RE 635.659 – Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>. Acesso 17 abr. 2021.

branco da lei, estabelecendo uma diferenciação clara entre porte e tráfico de drogas com o estabelecimento de um critério específico de quantidade. O ministro Barroso usou como exemplificação o modelo de Portugal, onde diferenciação entre usuário e traficante por 25 (vinte e cinco) gramas ou 06 (seis) plantas fêmeas.

Uma nova sessão de julgamento estava marcada para 06 de novembro de 2019, quando o ministro Alexandre de Moraes, que desde 2017 substituiu ministro Teori Zavascki, apresentaria seu voto, entretanto a audiência foi excluída da pauta, estando o processo em sobrestado desde outubro de 2020, conforme sistema de andamento processual do STF¹⁷. Completados 10 anos em andamento e com a atual presidência da Corte, transparece a influência política e moral na matéria, fazendo acreditar que a realocação em pauta de julgamento está distante de acontecer.

Embora não tenha terminado, o julgamento do Supremo já vem influenciando decisões de juízes pelo Brasil, como a da magistrada da 2ª Vara Especializada em Crime de Uso e Tráfico de Entorpecentes de Manaus, Rosália Guimarães Sarmiento.

No caso, ao desclassificar a conduta dos réus de tráfico de drogas, considerando o argumento que a droga era para consumo pessoal, a juíza fez controle difuso de constitucionalidade e, seguindo o entendimento do ministro Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas¹⁸:

O embaralhamento que a legislação acaba por proporcionar, retirando a objetividade que deveria existir em toda tipificação de condutas com relevância jurídico-penal ainda proporciona o grave inconveniente de permitir que a solução jurídica do caso concreto contrarie, diretamente, os valores que a Lei de Drogas pretendeu instituir que são: prevenção e repressão. Os dois. Não só o último.

Por fim, a magistrada absolveu os denunciados, determinando a aplicação do parágrafo 7 do art. 28¹⁹, que para ela não teria natureza penal, encaminhando os indivíduos para tratamento psiquiátrico ou ambulatorial.

Nota-se então que a criminalização da posse de drogas para consumo pessoal tem sido pauta para diversas discussões. De um lado temos uma série de apoiadores do modelo político bélico, com fundamento no moralismo religioso que usa dos

¹⁷Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em 17 abr. 2021.

¹⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-11/juiza-antecipa-stf-declara-inconstitucional-artigo-lei-drogas>. Acesso em 18 abr. 2021.

¹⁹ “O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.”

preceitos do direito à saúde e à segurança para manter a criminalização e repressão, já que o cidadão é encaminhado para órgãos de justiça pública, não para unidades básicas de saúde como previsto em lei. Do outro temos teóricos baseados em políticas de redução de danos fundamentado a descriminalização nas garantias fundamentais de inviolabilidade à vida privada, honra e intimidade.

Outra problemática está nas consequências que essa despenalização ainda gera ao indivíduo, mesmo não sendo considerado como reincidência, continuará constando em seu histórico criminal a conduta flagrada, tantas forem às vezes que seja conduzido, o que pode ver visto por alguns juízes como critério definidor de maus antecedentes, ou seja, não há atribuição de caráter “criminoso” ao conduzido, mas constará em sua ficha criminal a carga jurídica negativa e preconceituosa de expressão “usuário” (SOLIZ, 2020, p 13).

Importante salientar que a lei 11.343/06 também não reconhece que o uso de certas substâncias pode estar ligado a rituais religiosos e culturais, devendo os governantes levar em consideração a dimensão cultural do Brasil com o intuito de cunhar políticas públicas mais eficazes e adequadas à contemporaneidade. (LABATE, 2008).

Atualmente, depois de muito debate jurisprudencial e doutrinário, o CONAD – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, estabeleceu na resolução nº 1 de 25/01/2010 a permissão do uso da substância entorpecente DMT (n,n-dimethyltryptamine), apenas durante os rituais religiosos do Santo Daime, para o preparo do chá de ayahuasca, tirando essa prática da marginalidade, se alinhando com o campo religioso.

Entretanto, em relação as demais práticas religiosas, não houve avanços, tendo seu uso em rituais podendo ser considerado como tráfico ilegal de drogas, como foi entendido pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº 172.464, julgado em junho de 2020, com relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca. No caso, o Juizado Especial suscitou o conflito diante das declarações do investigado de que os 4,4kg de folhas de coca apreendidos eram para utilização em rituais indígenas no Instituto Pachapapa, assim, o consumo da droga não seria apenas pessoal, mas para a uso em ato religioso coletivo. O que não foi entendido pelo juízo de primeiro grau, que já havia declinado competência por entender que o caso se enquadraria no crime de uso de entorpecente para consumo próprio. Assim, ao julgar o conflito negativo, o STJ entendeu pela classificação do art. 33, parágrafo 1º, I, da lei de drogas,

fixando a competência na Justiça Federal, por se tratar de transporte de matéria-prima destinada a preparação de droga. Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. TRANSPORTE DE FOLHAS DE COCA ADQUIRIDAS NA BOLÍVIA. CLASSIFICAÇÃO PELA PORTARIA/SVS 344, DE 12/5/1988, COMO PLANTA PROSCRITA QUE PODE ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS, E NÃO COMO DROGA. ENQUADRAMENTO NO TIPO DESCRITO NO § 1º, I, DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Situação em que o investigado foi flagrado transportando, em seu veículo, 4,4 Kg de folhas de coca (*erythroxyllum coca*) adquiridas na Bolívia, que afirmou seriam destinadas ao consumo em rituais religiosos indígenas de mascar, fazer infusão de chá e até mesmo bolo para comer, em instituto espiritualista e xamânico por ele frequentado. 2. Inviável o enquadramento do transporte de folhas de coca no tipo previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, que descreve o transporte de droga para consumo pessoal. Isso porque, a folha de coca ("*erythroxyllum coca lam*") é classificada no Anexo I – Lista E – da Portaria/SVS n. 344, de 12/5/1988 – que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial – como uma das plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas. Seja dizer, ela não é, em si, considerada droga. **3. A conduta de transportar folhas de coca melhor se amolda, em tese e para o fim de definir a competência, ao tipo descrito no § 1º, I, do art. 33 da Lei 11.343/2006, que criminaliza o transporte de matéria-prima destinada à preparação de drogas. No caso concreto, caberá ao juízo de 1º grau, que tem a visão completa de todo o conjunto de evidências colhido no autos, averiguar se, efetivamente, o intuito final do investigado era o de preparar drogas com as folhas de coca, tendo em conta, entre outros aspectos, o laudo pericial produzido pela Polícia Federal que assevera que a quantidade** Documento: 1952141 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/06/2020 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça de folhas com ele apreendida teria o potencial de produzir, aproximadamente, de 4,4 g (quatro gramas e quatro decigramas) a 23,53 g (vinte e três gramas e cinquenta e três centigramas) de cocaína, a depender da técnica de refino utilizada. 4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá – SJ/MS, o suscitado, para conduzir o inquérito policial. (STJ, 2020, grifos nossos).

Em suma, observa-se, portanto, que a criminalização como política de combate as drogas não só falha em alcançar seus objetivos de erradicação e proteção à saúde pública, como acabada por agravar esse quadro, visto que o comércio ilegal de drogas se torna mais volumoso e lucrativo a cada ano no Brasil. O surgimento de novas drogas sintetizadas que tendem a piorar a condição dos usuários que continuam sem nenhum amparo pelos órgãos públicos, principalmente entre os setores mais pobres da população.

A proibição das drogas é para Beatriz Labate (2008, p 103) “um fracasso vitorioso: na impossibilidade de chegar ao fim, a guerra às drogas se renova constantemente”. Não é possível apoiar a ideia de que a lei de drogas apresenta

avanços em relação ao usuário se continua a ferir e violar preceitos e direitos previstos na constituição federal, contribuindo para a manutenção dessa guerra infundável. A legalização mostra-se como o único meio para garantir uma política efetiva no Brasil.

3 BREVE EXPOSIÇÃO TEÓRICA DO DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLÓGIA

Antes de apresentar os dados coletados na pesquisa empírica, é necessário abordar e explicar, as teorias criminológicas que irão servir como norte para a formulação da hipótese apresentada no próximo capítulo e que fundamentarão sua crítica. Destacando que há uma lógica comum entre todos os sistemas penais: a produção de violência e desigualdade. Assim, não há como separar a teoria da prática, visto que a primeira é ponto de sustentação dos vícios de operacionalização dos instrumentos de controle social que serão abordados nos próximos capítulos (FLAUZINA, 2006, p 28).

Para Antônio García-Pablos de Molina (1992, p 149), a criminologia é uma ciência jurídica, cultural e normativa, ela encara o delito como um fenômeno real. Diferentemente da ciência penal que cuida da delimitação, interpretação e análise teórico-sistemática do delito, a criminologia aborda a narrativa fática do “ser”.

Etimologicamente falando, o termo criminologia significa “o estudo do crime”, que deriva do termo grego “*logos*” e do latim “*crimino*”. Tal estudo tem um papel imprescindível na dogmática jurídica como ciência empírica e interdisciplinar do “ser”, assim, não se ocupando não só do crime, mas também com o estudo da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo que envolve a situação (MOLINA, 1992, p 30).

Sendo assim, a criminologia comportaria duas visões distintas: ela se apresenta como um saber, mas não deixa de se consubstanciar como uma práxis, passando a conhecer não só realidade do crime, mas explicá-lo, buscando traçar estratégias e fatores que possam vir a diminuir a sua incidência (SHECAIRA, 2014, p 40).

A criminologia tem como objetivo principal a investigação dos fatores sociais que vem a interferir na prática do delito, desta forma, qualquer análise conceitual sobre a matéria esbarra em diferentes perspectivas existentes na ciência humana (SHECAIRA, 2014, p 35). Para isso, este capítulo se destina a uma sucinta exposição do desdobramento da criminologia pelos séculos, desde os fundamentos da escola clássica até as críticas sociológicas atuais.

3.1 ROMPIMENTO DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO CLÁSSICO E A INFLUÊNCIA DO POSITIVISMO NA CONSTRUÇÃO DO ESTEREÓTIPO DO “DELINQUENTE NATO”

Acerca do seu nascimento, não há uma unanimidade entre os doutrinadores em concluir qual o momento histórico que deu origem a criminologia, entretanto, quase todos concordam que apenas com o desenvolvimento da psicologia e a sociologia é que o pensamento criminológico começa a surgir.

A Escola Clássica é considerada a pioneira da moderna criminologia, surgiu através do Iluminismo italiano no século XVIII e teve como principal nome Cesare Bonesa (1738 – 1794), o Marquês de Beccaria. No cenário da época as execuções públicas acabam por se tornarem perigosas, devido ao protagonismo da multidão que produzia fortes críticas ao absolutismo. Isso fez com que o poder punitivo busque novas propostas e técnicas para dar conta da concentração de pobres que o processo de acumulação do capital provocou, colando a burguesia contra o monarca absoluto e ensejando novos discursos sobre o crime (BATISTA, 2011, pg 25 – 26). Tal ato corrobora para a formação dos princípios da humanidade, legalidade e utilidade, instaurando críticas em face a prática penal e penitenciária da época (BARRATA, 2002, p 31 – 32).

A referida Escola assume então esse legado liberal, racional e humanista do Iluminismo, seguido do contratualismo de Rousseau, onde o indivíduo que comete crime rompe com o pacto social e a pena entra como uma reparação do dano causado pela violação desse contrato (pacto social) (SHECAIRA, 2014, p 87 – 89). Neste sentido, o homem passa a ser considerado como um ser com livre arbítrio para efetuar um cálculo racional dos benefícios esperados com a conduta delitiva, versus os prejuízos que vão derivar dos seus atos. Se os benefícios pesarem mais, tenderá a cometer o delito (MAÍLIO, 2008, p 63).

Na contramão a Escola Clássica, se desenvolve na Europa no final do século XIX e início século XX a etapa científica que, para Alessandro Baratta (2002, p 38), ganha destaque com a Escola Positivista, na Itália, nascendo como uma crítica a criminologia clássica, dando lugar ao enfoque polêmico da “etiologia²⁰”, o que leva a exigência de uma compreensão do delito que não se prenda apenas a demonstração

20 Ramo do conhecimento que se dedica ao estudo e à pesquisa acerca daquilo que pode determinar as causas e origens de um certo fenômeno (ou de qualquer coisa). (ETIOLOGIA, 2021)

de livre vontade do indivíduo, mas que busque um complexo de causas biológicas, patológicas e psicológicas que determinem a sua ação.

Um dos maiores nomes da Escola Positivista foi o psiquiatra e cientista Cesare Lombroso (1835 – 1909), que teve seu positivismo marcado por um determinismo biológico onde o livre-arbítrio era mera ficção. O cientista adota parâmetros para examinar as cabeças humanas, pesando-as e medindo-as com o intuito científico de constituir um padrão de criminoso nato (SHECAIRA, 2014, p 96).

Através desses estudos formula-se a teoria do “delinquente nato” que, segundo Antônio García-Pablos de Molina (1992, p 191), foi fundamentado com base nos resultados de mais de quatrocentas autópsias de crânios de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos, sendo o atavismo²¹ dimensionado com o estudo minucioso de vinte e cinco mil internos de prisões europeias.

A criminologia positivista passa então a transferir o objeto do delito demarcado juridicamente para a pessoa do delinquente, já que pela classificação biológica o sujeito teria “tendência à criminalidade” (BATISTA, 2011, p 26) e diversos estigmas tenderiam a ser transmitidos por hereditariedade.

O “delinquente nato” era classificado como um ser diferenciado, uma espécie de outra raça, diferente dos seres humanos classificados como “normais”. Nota-se aqui uma influência do racismo muito evidente, já que ao destacar que o indivíduo era diferente, automaticamente indicava a sua inferioridade. Assim, as penas deveriam ajustar-se ao grau de periculosidade social de cada indivíduo, trazendo uma ideia de “tratamento”, que permitia um maior controle sob as prisões e hospitais psiquiátricos na época (ANITUA, 2008, p 297).

Outro grande influenciador do movimento positivista foi o político socialista Enrico Ferri (1856 – 1929), que, ao contrário de Lombroso, voltava seu conceito de criminologia para uma análise das ciências sociais, trazendo uma visão mais larga da criminalidade. Para ele, a criminalidade decorria de fatores antropológicos, físicos e, preponderantemente, sociais. Tal fato torna a sua criminologia mais equilibrada, censurando o conceito de que o delito é um produto exclusivo de uma patologia individual, passando a pugnar por um estudo etiológico do crime voltado para a busca científica das suas “causas” (MOLINA, 1992, p 182).

21 Reaparecimento numa pessoa das características de um antepassado que permaneceram escondidas por muitas gerações. [Figurado] Hereditariedade; aparecimento de características biológicas, intelectuais, comportamentais ou biológicas. (ATAVISMO, 2021)

Fechando a tríade dos grandes pensadores do positivismo, destaca-se o magistrado Raffaele Garófalo (1851 – 1934), extremista, com a ideia mais radical, defendia que o delito natural se caracterizaria pela ofensa aos sentimentos de compaixão e honestidade (ESCOBAR, 1997, p 103), assim, não teria haveria possibilidade de reabilitação ao delinquente, afirmando a necessidade da existência de uma “seleção natural social” para aplicação de pena de morte como forma de extermínio daqueles “criminosos natos”.

Apesar das diferenças pontuais entre os autores o que predomina no positivismo é a classificação do criminoso como psicologicamente anormal, seja temporária ou permanentemente. A pena passa a ser classificada como medida de defesa social e segurança que se estenderá por tempo indeterminado, até ser obtida a recuperação, ou morte, do condenado. (SHECAIRA, 2014, p 98)

Raúl Zaffaroni (1988, p 169) critica que, apesar dos discursos diversos e das diferentes fundamentações, o positivismo criminológico acabou por generalizar um estereótipo, que se estendeu em todo mundo, com grande força no Brasil, baseado puramente em noções etiológicas, com grande sentido racista, incorporando também matrizes *plurifatoriais*, sem nunca questionar a legitimidade da seletividade do sistema penal. Até os dias atuais o positivismo funciona como um catalisador de violências e desigualdades, que acabaram por enraizar o racismo nas práticas sociais e políticas brasileiras, inferiorizando e discriminando os negros (BATISTA, 2011, p 48).

Essa corrente criminológica se impregnou na realidade brasileira de forma rápida. Aqui, problemática racial se manifestava de forma ainda mais severa. Findado Império, a República se desenvolve com uma elite de governantes que provinha sua riqueza de produção escravista e tinha um forte interesse em reprimir a população móvel preta, que recentemente havia conquistado sua liberdade, para aumentar o número de condenados e fazê-los trabalhar, de modo compulsório, e sem contraprestação (ANITUA, 2008, p 352).

Salienta-se que, o positivismo criminológico no Brasil teve como líder o médico Nina Rodrigues (1862 – 1906), que validou e disseminou a hipótese de inferioridade e submissão racial dos pretos, atribuindo na mentalidade do senso comum e dos governantes/autoridades que implementam políticas públicas, que o indivíduo preto teria um maior “potencial criminógeno” do que o branco (ADORNO, 1996, p 287).

Sob o ponto de vista de Luciano Góes (2015, p 231), o médico, que teve seu prestígio após estudo do crânio de Antônio Conselheiro, estabeleceu uma hierarquização racial no país:

o paradigma racista *rodrigueano* foi indispensável para a manutenção da ordem racial de uma sociedade periférica e mestiça, emoldurada pelos padrões de “civilidade” e “beleza” centrais desejados pela raça/classe dominante marginal, em um momento em que o medo da “africanização” se tornou insuportável.

Tais circunstâncias constituíram fator determinante para a legitimação da violência escravista que promove a discriminação e objetificação dos pretos, pardos e indígenas, visto até os dias atuais, tanto no senso comum, quanto na mentalidade dos governantes e autoridades encarregadas pelas políticas públicas (polícia, justiça e ministério público).

3.2 DECLÍNIO DO POSITIVISMO, SOCIOLOGIA CRIMINAL E *LABELLING APPROACH*

Em meados do século XX, é notado, no cenário jurídico, uma ruptura no modelo positivista etiológico. O objeto da criminologia deixa de ser o homem “delinquente nato” e passa a ser o estudo da quebra desse modelo cultural, que culmina na violação da norma jurídica. Nota-se então, o surgimento de uma dimensão macrossociológica²² (BATISTA, 2011 p 65) que interpreta a realidade criminal sob diversas óticas e metodologias, desenvolvendo a famosa criminologia social.

Baratta aponta que essa virada foi introduzida pelo sociólogo Emile Durkheim (1858 – 1917) e desenvolvida posteriormente por Robert K. Merton (1910 – 2003). A partir desse momento, entende-se que o delinquente não era caracterizado como um “ser radicalmente anti-social ou como um elemento parasitário”, mas sim como um agente regulador da vida social, passando então a questionar todos os princípios psiquiátricos e biológicos do positivismo, iniciando, dessa forma, a teoria funcionalista da anomia e criminologia²³, onde interpreta-se o crime como um fenômeno social, normal e funcional (2002, p 61).

²² Sociologia que estuda a sociedade globalmente, em suas principais estruturas: econômicas, ideológicas etc. (MACROSSOCIOLOGICA, 2021)

²³ A importância da teorização de Durkheim – especialmente considerando que, àquela altura, o positivismo era a teoria por excelência – é compreender o crime a partir das estruturas sociais, ou seja, o fenômeno criminal como um fenômeno social cultural. Durkheim não se questiona sobre a causa da criminalidade a partir de um fator individual, mas, sim, a partir da função do crime na sociedade e das circunstâncias de desenvolvimento social que influenciam na criminalidade [...] Em síntese, a teoria da

A principal contribuição de Durkheim para a criminologia foi busca por compreender o crime segundo as estruturas da sociedade, pelo determinismo sociológico da normalidade e funcionalidade, e “pela ideia de que a perda das referências coletivas normativas que orientam a vida em sociedade leva ao enfraquecimento da solidariedade social” (VIANA, 2016, pg 181).

A partir disso, diversas teorias sociológicas surgiram nos Estados Unidos, na década de 60. Devido a luta estudantil contrária a Guerra do Vietnã e as manifestações de Martin Luther King contra a segregação racial, ocorre uma mobilização crítica aos “complexo industrial-militar” que dominava o mundo. Elena Pijoan (2000, p 13) ilustra que “na década de sessenta o inimigo estava claro: a criminologia positivista”. A sociedade não aceitava mais o modelo repressivo trazido pelo positivismo, mas também criticava o caráter “formal”, “abstrato” e “empírico” da teoria funcionalista.

Neste sentido, Gabriel Ignacio Anitua (2008, p 572) apresenta que começa a ser “produzida uma mudança nas formas que questionavam a especificidade do saber ‘científico’ e seriam retomadas práticas que iam desde o idealismo à reconsideração do senso comum”.

Um grande fruto dessa desconstrução da criminologia positivista foi a ecologia criminal desenvolvida pela escola de Chicago, que faz surgir uma nova tradição dentro da sociologia criminal. Começa a abordar uma perspectiva transdisciplinar dos múltiplos aspectos da vida humana relacionados com a cidade, que para essa linha deixa de ser apenas um amontoado de homens e convenções sociais decorrentes do seu agrupamento (SHECAIRA, 2014, p 143). Corroborando com esse pensamento, Robert Park (1967, p 29) conceitua que:

Cidade é um estado de espírito, um corpo de costumes e tradições e dos sentimentos e atitudes organizados, inerentes a esses costumes e transmitidos por essa tradição. Em outras palavras, a cidade não é meramente um mecanismo físico e uma construção artificial. Está envolvida nos processos vitais das pessoas que a compõem.

Assim, o foco passa a ser as comunidades locais, onde a política de enfrentamento da criminalidade deveria ser pensada de forma preventiva, a fim de minimizar a atuação repressiva, olhando para cada cidade, e suas particularidades, para criar uma política de enfrentamento ao crime que mitigasse a desorganização

anomia caracteriza-se por ser teoria estrutural, pelo determinismo sociológico, pela normalidade e funcionalidade do crime e pela ideia de que a perda das referências coletivas normativas que orientam a vida em sociedade leva ao enfraquecimento da solidariedade social (VIANA, 2016, p 181)

social, priorizando a diminuição do desemprego e reurbanização das favelas, por exemplo (SHECAIRA, 2014, p 169). A maior contribuição dessa escola foi demonstrar que as políticas de intervenção e enfrentamento deveriam ser planejadas para cada território, sendo extremamente necessário envolver toda a sociedade, em seus diferentes segmentos, para sua efetividade.

Dando continuidade a esse pensamento, surge, ainda na década de 60, o *labelling approach*, ou teoria do “etiquetamento”, que firma de vez a ruptura com a criminologia positivista, estabelecendo como enfoque a reação social. Assim, para entender a criminalidade, seria necessário abandonar o estudo do “delinquente” e trazer o enfoque nas instâncias que “criam” e “administram” todo o sistema penal. (ANITUA, 2008, p 588). Firmando o entendimento de não existir delinquentes por suas características pessoais, e sim pela reação social ao seu ato, classificando a criminalidade como a constituição de condutas por determinado nicho social (FLAUZINA, 2006, p 19).

Um dos maiores representantes da teoria é o americano Howard Becker, com o livro “Outsiders”, escrito em 1963. Sua tese consiste que, não “etiqueta-se” o delinquente só pela natureza do ato ilícito praticado, mas pelo que a sociedade faz em relação a isso, tirando o foco do indivíduo para buscar entender quais mecanismos e condições sociais necessários para essa rotulação (BECKER, 2008, p 23). Ou seja, as características naturais do indivíduo ou até mesmo a sua condição social não definiria sua tendência a criminalidade, para isso, a sociedade teria que rotular o seu comportamento desviante como tal, havendo uma reação social ao ato ilícito.

Segundo Vera Andrade (1996, p 280) a criminalidade para a teoria do *labelling approach* revela-se como um *status*:

a criminalidade se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta criminal e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam a conduta.

Essa nova perspectiva de pensamento não muda só a criminologia, como também transforma direito penal em si. A criminologia passa a criticar os conceitos e definições produzidos pelo próprio sistema penal, finalizando a definição histórica que a criminologia seria subordinada ao direito penal (ANDRADE, 1996, p 287).

Numa perspectiva nacional, nota-se os reflexos da mencionada teoria na reforma do Código Penal de 1984, que estabelece uma política desintitucionalizadora,

visando evitar o recolhimento prisional, substituindo por medidas alternativas, sempre que possível. Destaca-se também que a Constituição Federal de 1988 determina que aquele que for civilmente identificado não deva ser submetido à identificação criminal, com o intuito de evitar a formação de um estigma.

O ponto principal do *labelling approach* foi a introdução dessa nova linha de pensamento e de técnicas investigativas que salientam uma forma inovadora de estabelecer teorias criminais não estigmatizante, traduzindo uma espécie de alargamento de horizontes (SHECAIRA, 2014, p 272). Entretanto, apesar da teoria ter possibilitado uma grande mudança no pensamento criminológico, o modelo ainda permanecia insuficiente ao não considerar as relações de poder raciais, de gênero e classe das sociedades na reação social, peças fundamentais para o desenvolvimento da teoria crítica.

3.3 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A SELETIVIDADE PENAL

Como já demonstrado, a discussão criminológica avança para uma análise mais ampla sobre seus processos de controle penal. Surge assim, na década de 70, a criminologia crítica, que para Baratta (2002, p 158) tinha grande influência dos métodos freudianos, já que abordava uma interpretação subjetiva da questão criminal, dirigindo o foco do fenômeno delituoso para a reação da sociedade ao ato, visando estabelecer quais as razões políticas da criminalização.

Baratta (2002, p 209) explica que a criminologia crítica abre caminhos para vastos e não homogêneos discursos que o distinguem da antiga criminologia (positivista):

a nova forma de definir o objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que, utilizando a nomenclatura de uma teoria recente sobre "as revoluções científicas", pode ser definido como uma "mudança de paradigma" produzida na criminologia moderna.

Tal teoria debruça seu estudo a partir de uma visão marxista de criminalidade, considerando a divisão de poder da sociedade como parte fundamental para entender todo o sistema prisional. Predomina também uma forte influência do *labelling approach* pela função social do "etiquetamento" do indivíduo. Emergindo como uma perspectiva orientada pelo materialismo, onde busca-se entender a criminalidade com base na macrosociologia, redirecionando "o objeto de investigação aos processos de

criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social” (JUNIOR, 2015, p 273).

Sergio Salomão Shecaira (2014, p 287) destaca que, a premissa desse pensamento sustenta ser o delito um fenômeno dependente da produção capitalista, que o sistema penal funcionaria como base de sustento e reprodução das estruturas de poder. O que representa para Vera Andrade (2003, p 48) “uma análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente, conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes dominantes”.

A criminologia para Vera Malaguti Batista (2011, p 19) “se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade de ordem”, entretanto, quando a aplicação das sanções se torna algo seletivo, estigmatizando o cárcere pela escala vertical da sociedade, acaba por incidir negativamente sob o status social daquelas pessoas de classes econômicas mais baixas, de modo a impedir a sua ascensão social.

Nesse sentido, na sociedade capitalista, a comunidade carcerária funciona como mais uma forma de predominância das relações sociais, construindo um modelo onde o direito penal, para Alessandro Baratta (2002, p 165) perderia sua idoneidade técnica:

[...] Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e imunizar do processo de criminalização comportamento socialmente danosos típicos dos indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação 13 capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas. Isto ocorre não somente com a escolha dos tipos de comportamentos descritos na lei, e com a diversa intensidade da ameaça penal que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos, mas com a própria formulação técnica dos tipos legais [...]

Desta forma, a referida linha criminológica traz uma efetiva relativização de todos os tipos de separação, principalmente aquele existente entre o indivíduo e a sociedade, visto que agora ele já não era mais visto como um ser irracional, o que o leva a recuperar seu papel nos poderes públicos (ANITUA, 2008, p 622).

Nesse sentido, o “crime” só seria solucionado com uma revolucionária transformação da sociedade, excluindo os sistemas de exploração econômica e política, para isso, seria necessário lutar, passo a passo, contra os distúrbios cotidianos, para assim recuar as grandes patologias criminais. (SHECAIRA, 2014, p 295). A teoria crítica se consolida como uma forma de munir o próprio sistema das

relações desiguais (MIRANDA, 2015, p 31), protegendo fundamentos importantes para o sistema econômico, distribuindo a criminalidade de acordo com os interesses da classe dominante.

Em crítica, Ana Flauzina (2006, p 126) em seu trabalho pioneiro, aborda que essa teoria criminológica teria sido desenvolvida a partir da interpretação dos países centrais, portanto, esse viés exclusivamente classista do sistema penal negligência outros tipos de opressão atrelados a formação histórica do Brasil:

Ou seja, há uma preocupação que está para além de diagnosticar a incidência das variáveis classe e gênero na atuação do sistema penal, visando-se uma elaboração teórica que dê conta de toda a complexidade de suas associações com o aparato criminal, diferentemente da variável raça, que acaba sendo tomada de forma tangencial e ilustrativa (2006, 124).

Outro ponto desenvolvido pela autora é a assimetria provocada por essa análise do sistema penal exclusiva pela via da classe. Entende-se que, além do racismo ser elemento principal da clientela do sistema penal, a maneira como sua movimentação se dá, sua metodologia, também está atrelada a esse segmento. Assim, “mesmo quando voltado ao controle dos corpos brancos, a movimentação do sistema penal está condicionada pela dinâmica racial (FLAUZINA, 2006, p 127).

O socio-educador Leonardo Ortegá (2016, p 2), constata que a criminologia crítica pouco tem feito para buscar entender a incidência do componente racial no sistema penal, que a teoria só continua repetindo que o processo de criminalização e violência é maior para a população preta. Então existe uma necessidade da academia de debater e produzir sobre esse assunto, visando compreender um pouco mais como essa opressão e exploração se configura no cotidiano penal, para que ela possa ser superada.

Ao assumir o racismo apenas como variável responsável pela estruturação do sistema penal desagua-se em caracterizar sua movimentação “apenas” como um ato genocida, sem questionar ou discutir o porquê. Portanto, é indispensável pensar em um discurso próprio, afastado dos padrões Europeus, abarcando a realidade marginal latino-americana, problematizando de forma eficiente sobre o tema, tentando chegar o mais próximo possível do realismo marginal (ZAFFARINI, 2021, p 172).

Michelle Alexander (2018, p 9) ensina que, ocorre uma espécie de daltonismo social pela sociedade, a ideia de democracia racial é usada como uma forma de esconder o racismo estrutural, o ideal de igualdade prejudica o reconhecimento das desigualdades, ignorando o conceito de raça dentro de uma sociedade extremamente

racista (2018, p 9). Entendendo então que, em todas as fases criminológicas o delinquente sempre foi caracterizado com uma predominante influência de raça e classe.

O filósofo político Achille Mbembe, explica em seu livro *Crítica da razão negra* (p 149) que, a democracia dos brancos só é viável acompanhada da segregação dos negros, nesse sentido, os brancos devem ser isolados na companhia dos seus semelhantes e os negos deveriam desaparecer.

Tal fato é visível no Brasil, seja através do encarceramento em massa da população negra, ou do seu genocídio patrocinado pelo estado. Assim, o autor afirma que o racismo faz com que toda tragédia causada por ele consistir em um acidente que não para de se repetir, fazendo com que toda forma de sensibilidade proposta ao corpo negro fundamente-se pelo medo desses acidentes se repetirem (MBEMBE, 2020, p. 3).

Dessa forma, leitura dos dados encontrados no próximo capítulo seguirá uma matriz macrossociológica, utilizando da criminologia crítica para entender como se constitui o processo de criminalização do delito de posse de drogas para consumo pessoal no Brasil, focando o debate as questões latino-americanas, na tentativa de traçar um perfil de quem sofre essa marginalização e como isto estaria ligado a um sistema penal estruturado para o controle da população negra.

4. PESQUISA EMPÍRICA. COLETA DE DADOS DO DELITO DO. ART. 28 DA LEI 11.343/2006 NA 1ª VSJE DE SALVADOR EM 2019

Como relatado no capítulo anterior, é preciso que a academia se debruce a estudos mais efetivos acerca da criminologia crítica e seletividade do processo penal correlacionando com a realidade de estado brasileiro. Para isso a presente pesquisa, que tem como base o empirismo, se mostra de se suma importância. A pesquisa de campo levanta questões interdisciplinares, trazendo à tona uma percepção do contexto socioeconômico em certas minúcias e sutilezas que não são vistas na bibliografia. Antônio Garcia-Pablos de Molina (1999, p 43) conceitua que a criminologia é:

uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delincente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.

Assim, o presente capítulo visa explicar o conceito metodológico utilizado neste trabalho, para, posteriormente, apresentar os resultados das coletas de dados dos processos acerca do delito de posse de drogas para consumo pessoal na 1ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais Criminais de Salvador no ano de 2019.

Após, serão testadas as duas hipóteses formuladas, a fim de demonstrar se há algum tipo de seletividade racial naqueles conduzidos pela polícia pelo delito de posse de drogas para consumo pessoal e se essa seletividade se estenderia durante todo a persecução penal.

4.1. METODOLOGIA DA PESQUISA. MÉTODO HIPOTÉTICO-DEDUTIVO

Primeiramente, destaca-se que a opção metodológica para esta pesquisa foi a hipotética dedutiva. Tal metodologia foi proposta pelo filósofo e professor britânico Karl Popper (1902 – 1994), que após tecer fortes críticas ao indutivismo²⁴, conceitua um método que buscava superar a dualidade entre o empirismo e o racionalismo (MARCONI; LAKATOS, 2003, p 96).

24 “De acordo com o indutivista [...], a ciência começa com a observação, a observação fornece uma base segura a qual o conhecimento científico pode ser construído, e o conhecimento científico é obtido a partir de proposições de observação por indução.” (CHALMERS, Alan. 1993, p. 25).

Popper constitui uma nova metodologia pela junção do método hipotético, da escolha de proposições para comprovar uma hipótese, com o método dedutivo/intuitivo, que busca comprovar e aplicar aquela situação específica a realidade. Entretanto, ao contrário do método dedutivo que se objetiva em comprovar a hipótese, o método hipotético-dedutivo procura combater a hipótese a partir da pesquisa empírica.

Segundo Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi (2003, p 95), Popper defendia que método se baseava em três processos investigatórios: a percepção do problema ou contradições das teorias existentes; promoção de soluções ou hipóteses para formulação de uma nova teoria; e testagem dessa hipótese pela tese do falseamento, que, entre outros meios, consistia na observação e experimentação.

As autoras explicam que para Popper, a ciência não aceitava formulações vagas, então, essa fase de falseamento consiste numa eliminação de erros, quanto mais falseável for uma hipótese, mais científica será. O cientista não deve procurar evidências empíricas que confirmassem sua tese, mas sim fatos que pudessem falseá-la e derrubá-la, quanto mais o cientista resistir ao erro, mais consiste é a pesquisa (MARCONI; LAKATOS, 2003, p 98).

Nessa premissa, o filósofo apresenta que, quando se constrói uma teoria deve-se partir, inicialmente, de uma hipótese científica e, a partir de testes, verifica-se se ela pode ser provada ou não. Assim, o erro torna-se motor da ciência, para que uma pesquisa seja considerada científica, ela precisa dar condições para que os erros apareçam, para que assim possam falsificá-las por meio de comprovações e teses (PINHO, 2018, p 10). Desta forma, se a hipótese resistir a todos os testes, estará corroborada provisoriamente, mas nunca confirmada, afinal, a qualquer momento pode surgir um novo fato que a invalide, visto que todas as teses científicas são transitórias e provisórias.

Nesse íterim, a hipótese dessa pesquisa parte da perspectiva antiproibicionista, abordando que, como já mencionado no capítulo 2, a atual política de drogas proibicionista do Brasil apresenta falhas no plano das políticas públicas, corroborando para a dedução de que: há seletividade no perfil dos conduzidos pela polícia pelo delito de posse de drogas para consumo pessoal em Salvador e essa seletividade perdura durante toda a persecução penal, finalizando que, a lei não existe para punir um certo tipo de comportamento, mas para punir um “tipo” específico de indivíduo.

Para testar essa hipótese, foram coletados dados quantitativos no Sistema de Processo Judicial Digital – PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referentes aos processos registrados pelo delito do art. 28 da Lei de Drogas no de 2019. O referido sistema é responsável pelo cadastramento de todos os processos de competência dos Juizados Especiais na Bahia desde 2008.

Foram apresentados todos os dados quantitativos encontrados, apontando suas falhas, a fim de testar severamente a hipótese levantada. Após, procedeu-se com uma análise na perspectiva qualitativa, que, para Maria Cecília Minayo (2001, p 15), consiste na essência da metodologia das ciências sociais, pois a “realidade social é o próprio dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante”.

4.2. 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DE SALVADOR COMO FONTE DA COLETA DE DADOS

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma série de inovações no sistema judicial foram incorporadas ao processo penal brasileiro, uma delas foi a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulamentados pela lei nº 9.099 de 1995, que tinham como objetivo agilizar processos voltados a pequenas causas (cível) e delitos de menor potencial ofensivo (criminal).

Especificamente sobre os Juizados Especiais Criminais – JEC, foco dessa pesquisa, salienta-se que, possuem competência para causas criminais de menor potencial ofensivo, menores que 2 (dois) anos de reclusão, exceto os crimes regidos pela Lei Maria da Penha. A primeira comarca a criar uma vara de competência exclusiva para esses delitos foi Porto Alegre, no começo do ano de 1996.

Na Bahia, foi sancionada a Lei 7.033 de 1997 que cria o primeiro juizado especial criminal, e em 2007 é editada a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia nº 10.845, que assenta e direciona a criação e diversos juizados pelo estado.

Atualmente, a capital baiana sedia seis varas do sistema dos Juizados Especiais Criminais – VSJE divididas a partir da sua competência territorial. O recorte dessa pesquisa é feito na 1ª VSJE, que tem como magistrada titular a Bel^a. Regina Maria Couto de Cerqueira. O corpo de funcionários é formado por nove servidores, um conciliador e dois estagiários. A vara também possui uma representante fixa do Ministério Público, a Dr^a Izabel Cristina Vitória Santos, e um da defensoria pública, Dr. Fábio Martinez Bulhões.

A competência territorial da 1ª VSJE foi determinada pelo Decreto Judiciário nº 339, após diversas notificações de desigualdade de distribuição dos termos circunstanciados distribuídos entre os Juizados, a fim de impedir a sobrecarga de um Juizado em prejuízo do outro. Assim, à competência territorial obedece ao local do fato infracional de menor potencial ofensivo:

1ª e 2ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais Criminais de Nazaré: 1ª Delegacia Territorial (Barris, Tororó, Nazaré, 2 de Julho, Gamboa, Politeama); 14ª Delegacia Territorial (Barra, Barra Avenida, Ondina); 6ª Delegacia Territorial (Brotas, Acupe, Daniel Lisboa, Alto do Saldanha, Campinas de Brotas, Jardim Castro Alves, Horto Florestal, Candeal, Cidade Jardim, Santiago de Compostela); 7ª Delegacia Territorial (Rio Vermelho, Vila Matos, Lucaia, Parque Cruz Aguiar); 16ª Delegacia Territorial (Pituba, Caminho das Árvores, Itaipara e Amaralina);

O ponto principal para a escolha da 1ª VSJE foi que, a partir da pesquisa realizada no sistema processual do PROJUDI, no ano de 2019, a vara foi a que teve o maior número de Termos Circunstanciados cadastrados relativos ao delito de posse para consumo pessoal de Salvador, correspondendo ao número de 1227 (mil duzentos e vinte e sete) processos. Seguido pela a 2ª VSJE com 1220 (mil duzentos e vinte) processos; a 3ª VSJE com 375 (trezentos e setenta e cinco) processos; a 4ª VSJE com 358 (trezentos e cinquenta e oito) processos; a 5ª VSJE com 211 (duzentos e onze) e a 6ª com, apenas, 196 processos.

Além disso, a vara tem um histórico de excelência em atuação, sendo contemplada, por três anos consecutivos, com o selo ouro do TJ-BA e, no ano de 2020, com o selo diamante devido a sua excelente atuação na produção, gestão, organização e disseminação de suas informações administrativas e processuais.

4.3 EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS DA COLETA DE DADOS DOS TCOS CADASTRADOS NO ANO DE 2019

Inicialmente, importante salientar que foi escolhido o ano de 2019 para coleta de dados por ter sido o último ano de normalidade na justiça antes da Pandemia do Novo Coronavírus -COVID 19, que mudou a forma de atuação das varas e diminuiu a ação dos polícias nas ruas. A título de curiosidade, no ano de 2020 foram cadastrados apenas 227 processos relacionados ao delito de posse de drogas na 1ª VSJE.

É relevante entender que, o indivíduo ao ser conduzido à delegacia pela polícia, civil ou militar, registra um Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, onde informa todos os seus dados pessoais e é realizada sua oitiva, assim como a dos policiais que

realizaram o flagrante e das testemunhas. Após isso, no ano de 2019, os termos eram impressos e encaminhados, por malote físico, para os Juizados Competentes onde eram cadastrados pelos servidores e estagiários responsáveis. Atualmente, esse cadastramento eletrônico no sistema do PROJUDI está começando a ser realizado na própria delegacia.

Para a coleta de dados desta pesquisa foram utilizados, no PROJUDI, os seguintes filtros de busca: Competência: “1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)”; Assunto: “5885 – POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL”; Data inicial de distribuição: “01/01/2019”; Data final de distribuição: “31/12/2019”. Conforme demonstrado por meio de captura de tela no anexo – A.

Desta forma, foram encontrados 1227 (mil duzentos e vinte e três) processos cadastrados no ano de 2019 sobre o mencionado delito. Desse número, 13 (treze) correspondiam a Cartas Precatórias registradas no sistema PROJUDI para cumprimento em Salvador, desta forma, não entraram para a amostragem por não tratarem de delitos cometidos na capital baiana. O que leva ao total amostral de 1.214 (mil duzentos e quatorze) processos.

Destaca-se que, a margem de erro não pode ser anulada na pesquisa empírica, quanto maior a margem de erro, menos precisão terão os resultados. Para estabelecer essa margem, foi utilizada a calculadora online “Comentto”²⁵. Assim, foi feito cálculo com número total de processos cadastrados em todas as varas no ano de 2019, totalizando 2532 (dois mil quinhentos e trinta e dois), pelo tamanho da amostra, correspondente a 1.214 (mil duzentos e quatorze) processos cadastrados sob o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas na 1ª VSJE, atribuindo a pesquisa o nível de confiabilidade de 95%. Totalizando então, uma margem de 2,03% de erro.

4.3.1. Análise quantitativa dos dados

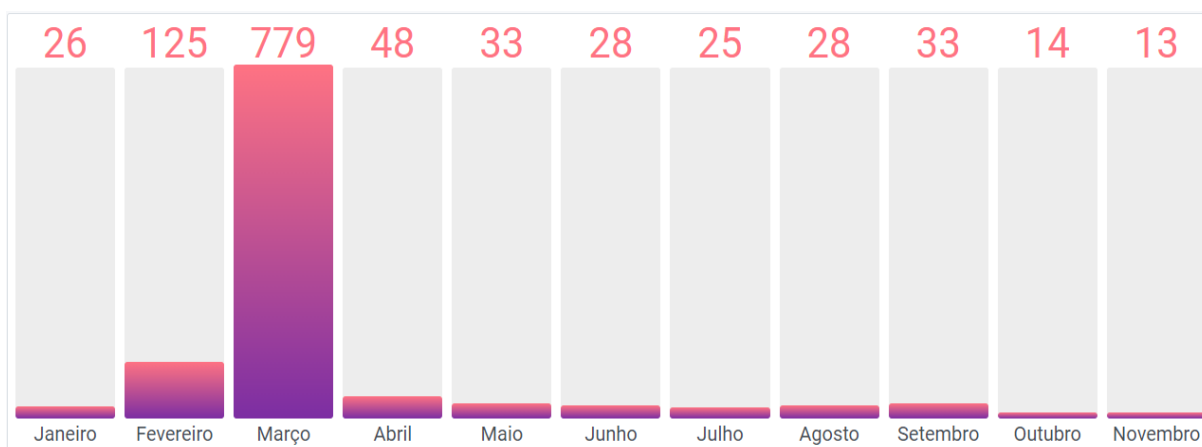
Iniciando a exposição quantitativa, serão analisados 1.214 (mil duzentos e quatorze) processos cadastrados sobre o delito de posse de drogas para consumo pessoal. Salienta-se que, apesar dos processos terem sido cadastrados no sistema PROJUDI no ano de 2019, nem todos os delitos foram cometidos no respectivo ano. Como já mencionado, o sistema de cadastramento era feito de forma manual, com os

²⁵ Calculadora Amostral. Disponível em: <https://comentto.com/calculadora-amostal/>. Acesso em 01/05/2021.

processos impressos sendo encaminhados por malote físico das delegacias para a vara competente, o que demandava um certo tempo para o cadastramento. Assim, é possível encontrar nos registros 62 processos de anos anteriores, equivalente a 5% da amostra.

Nesse sentido, essa exposição de dados começa demonstrando os meses com maior incidência de conduções por posse de drogas. Para não corromper os dados e assim ter uma análise mais coerente de cada mês, foram utilizados apenas fatos ocorridos e cadastrados no sistema PROJUDI durante o ano de 2019. Desta forma, pode-se discutir e entender o motivo de haver uma incidência maior em um mês do que no outro, correlacionando com realizações e festejos culturais da cidade naquela época do ano. Isto posto, foi possível extrair a divisão mensal demonstrada e exemplificada no gráfico - 1.

Gráfico 1 - Número de total de processos divididos pelo mês de ocorrência do fato no ano de 2019



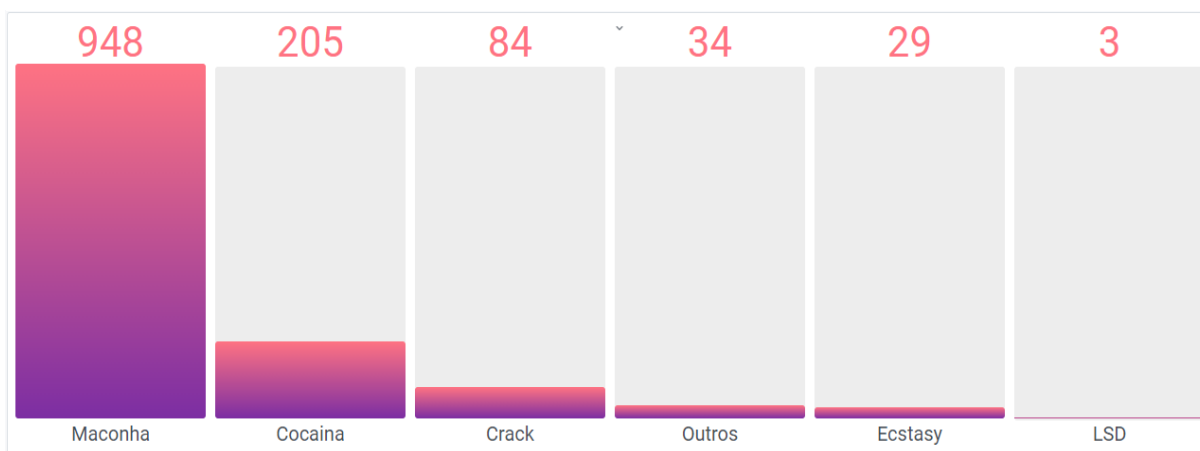
Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

É possível notar que, no gráfico - 1 não aparece registro de ocorrência no mês de dezembro de 2019, entretanto, isso não significa que não houve conduções no referido mês, mas sim que não houve tempo hábil para cadastro dos Termos Circunstanciados no mesmo ano, como já mencionado, o trâmite para o cadastramento demanda um certo tempo. Por isso, os fatos ocorridos no mês de dezembro de 2019, possivelmente só foram cadastrados ao longo do ano de 2020, não entrando para a amostra desta pesquisa.

Percebe-se também que, o mês com a maior incidência foi, disparadamente, março, totalizando 64,17% das conduções em flagrante pelo delito, seguido do mês de fevereiro com 10,3%. Tal proporção é devida aos festejos do carnaval de rua da capital baiana, que se iniciaram no final de fevereiro, no dia 27, se estendendo até início de março, dia 06. O carnaval representa um fator de extrema importância para análise da hipótese de seletividade penal, contribuindo com a propagação do *status* do usuário e será explicitado em detalhes no próximo capítulo.

Outro ponto importante para esta análise é a quantificação dos tipos de drogas apreendidas nas conduções, verificando qual delas é mais consumida, para, posteriormente, realizar o cruzamento com outros dados e entender qual a sua influência para a formação do perfil socioeconômico do conduzido. Dessa maneira, as drogas mais recorrentes foram a maconha, cocaína e o crack, sendo possível verificar a quantidade de processos referentes a cada tipo de substância no gráfico – 2.

Gráfico 2 - Quantidade de processos por tipos de drogas



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

É indiscutível a predominância da apreensão da maconha, presente em 72,76% dos casos analisados. Ressalta-se que em 52 casos foram apreendidos mais de um tipo de droga, sendo as principais combinações: maconha e cocaína (26); maconha e ecstasy (8) maconha e crack (7). Em apenas 3 casos foi verificada a apreensão de três tipos de drogas com um único conduzido, foram elas a maconha, cocaína e crack.

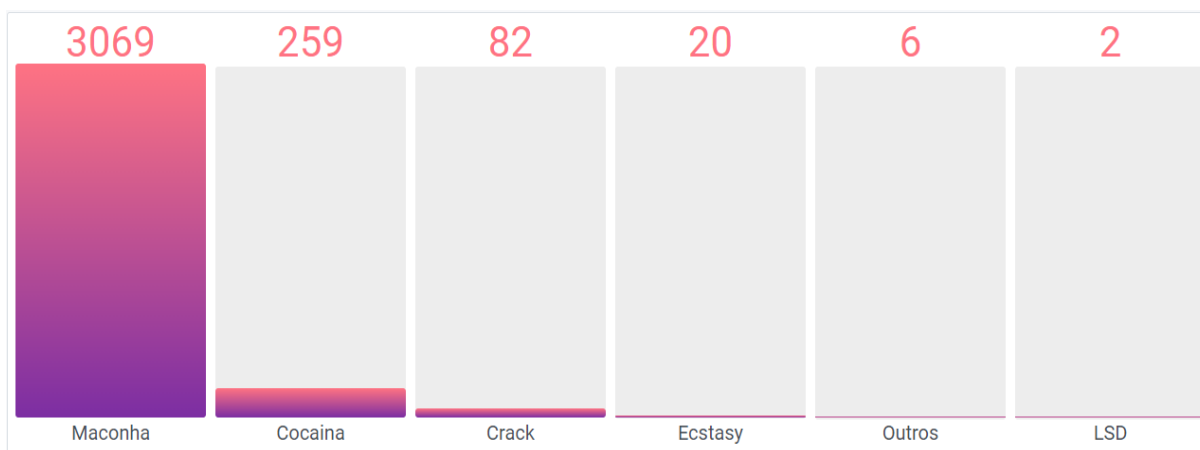
A questão da quantidade de droga, mesmo não sendo o foco desta pesquisa, é um ponto relevante a ser citado, visto que, atualmente, não se tem especificado na legislação uma quantidade específica de droga máxima para que o indivíduo seja

considerado usuário e não traficante, ficando a critério, na maioria dos casos, do arbítrio do agente que executa a abordagem, tornando essa linha muito tênue. Na maioria dos casos estudados, a quantidade de droga apreendida era baixa, não chegando a dez gramas de drogas por conduzido.

Necessário frisar que esses dados ficaram comprometidos pois, 198 processos não apresentavam nenhum laudo de perícia, seja de constatação ou definitivo, que comprovasse a quantidade de substância, o que representa um ponto de crítica ao sistema, já que em alguns casos o acusado realizava a transação penal sem ter sido juntado nenhum laudo de perícia ao processo.

Com as informações colhidas, foi possível construir o gráfico – 3 ilustrando a quantidade apreendidas de cada substância em gramas.

Gráfico 3 - Quantidade em grama por tipo de droga



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Inferese assim uma expressa diferença e predominância da *cannabis sativa* em relação as demais drogas. Em um total de 3.437,09 gramas, 89,3% equivalem a maconha; 7,5% a cocaína; 2,7% de crack; 0,6% de ecstasy; 0,17% de outras drogas e 0,059% de LSD. Este fato tem forte ligação com a seletividade racial, que será explicado no próximo capítulo.

4.3.2. Perfil socioeconômico dos conduzidos

Inicia-se agora uma análise qualitativa dos dados registrados, buscando traçar um perfil daqueles conduzidos pelo delito de posse de drogas para consumo pessoal

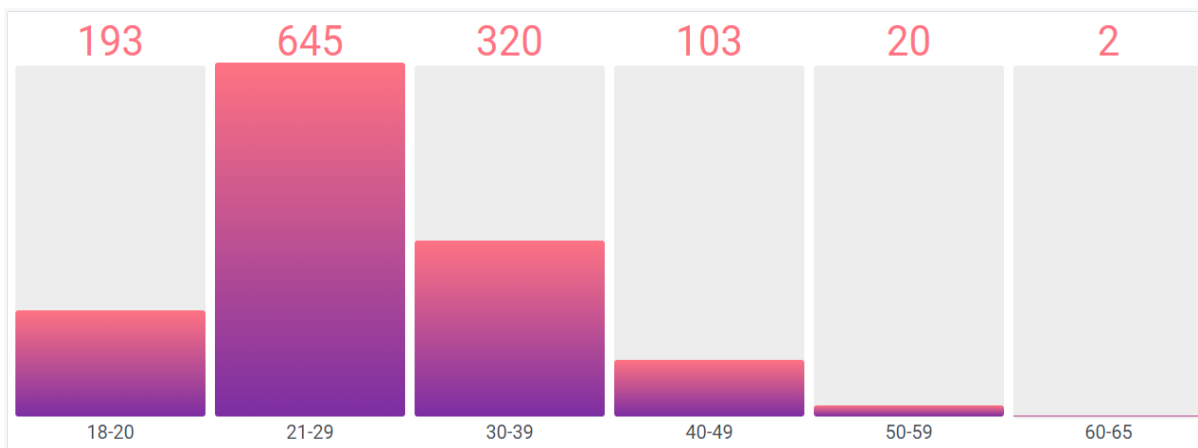
durante o ano de 2019. Importante frisar que cada critério possui algum tipo de problema, que será enfrentado em cada subtópico.

Como já apresentado, foram identificados um total de 1.214 processos, e, dentre ele, 124 apresentavam dois ou mais autores do fato, o que leva a amostra de 1286 indivíduos conduzidos.

4.3.2 a) Idade e gênero

Em relação aos dados de idade, pode-se afirmar que esses são os dados mais precisos da pesquisa. Dentro de toda a amostra, apenas três indivíduos não declararam idade e nem apresentaram documento de identificação, não tendo nenhum registro na Secretaria de Segurança Pública. Assim, a partir da data de nascimento registrada, foi possível calcular a idade que os indivíduos tinham a época da condução, conforme evidenciado no gráfico – 4.

Gráfico 4 - Idade média dos conduzidos



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Identifica-se uma maior incidência de conduções de indivíduos jovens, havendo uma predominância na faixa de idade entre 21 e 29 anos, chegando a uma média total de 28,05 anos.

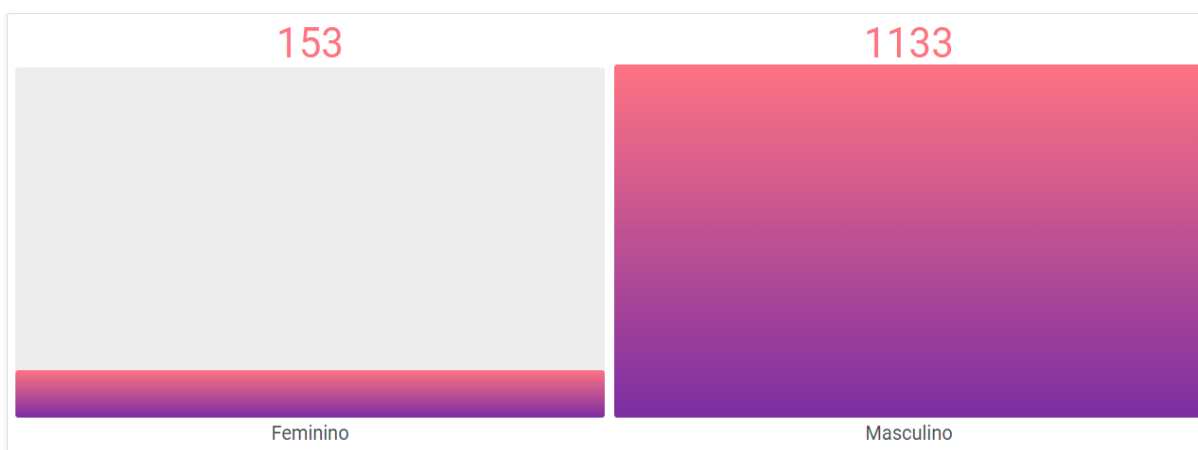
Já quando falamos em gênero, é indispensável entender que existe uma diferença entre a gênero e sexo. Segundo a educadora Andrea Gonçalves Praun (2011, p 56), o emprego da expressão *gênero* para diferenciar homens e mulheres é recente, remonta à segunda metade do século XX, até então, eram utilizados os conceitos de sexo, que contêm uma especificidade anatômica e biológica. Quando se

reconhece a categoria *gênero*, é possível compreender com igualdade as questões políticas, econômicas e sociais entre homens e mulheres cis gênero ou transgêneros, indivíduos não-binários, de gênero fluído e intersexo.

Entretanto, tanto o sistema de cadastramento da policial, quanto o do Tribunal de Justiça encontram-se defasados, não contendo o campo de gênero, apenas o de sexo, definido pelo caráter biológico entre masculino ou feminino. Inclusive, o no sistema de cadastro do PROJUDI, são exigidas apenas duas informações relativas aos acusados, o nome e o sexo, estabelecido apenas em masculino e feminino, como é demonstrado no anexo - B. Ressalta-se também que a maior parte dessas informações são retiradas por heterodeterminação dos próprios agentes da polícia civil pelos cadastros da Secretaria de Segurança Pública.

Nesse sentido, foram encontrados os seguintes dados:

Gráfico 5 - Quantidade de pessoas por sexo



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

No total, é nítida a diferença entre a quantidade de homens conduzidos em relação as mulheres, que somam apenas 11,9% do total. É possível verificar também que, grande parte das mulheres conduzidas estavam acompanhadas por algum homem ou até outra mulher, mas quase nunca sozinhas no momento do flagrante.

Foi identificado apenas um caso em que o indivíduo se autodeclarou como uma mulher transexual, mas foi incluída pelo sistema da Secretária de Segurança Pública como do sexo masculino, tendo sido cadastrado, inicialmente, o seu nome de registro, somente após pedido expresso que foi realizada troca do cadastro para seu nome social.

Destaca-se que, apenas em 2020 que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, na Resolução 348, determinou o direito à autodeterminação de gênero e sexualidade a população LGBTI, até então, isso era feito de forma heterodeterminada pelas autoridades judiciais. Entretanto, a possibilidade de uso de nome social já era assegurada desde 2018, na resolução nº 270, o que não foi respeitado no caso, visto que o nome social só foi alterado quando o processo já havia sido cadastrado no sistema PROJUDI.

4.3.2 b) Cidade, bairro de residência e renda mensal

A coleta de dados residenciais dos conduzidos seguiu o padrão utilizado pela 1ª VSJE para proceder as intimações, qual seja, o local autodeclarado pelo indivíduo, seja no boletim de ocorrência ou na oitiva do Termo Circunstanciado, buscando aquele mais atualizado. Em alguns casos notou-se a presença de pesquisa de endereço pelo Sistema do Tribunal Regional Eleitoral.

Entre os casos, foram identificados indivíduos residentes em diferentes estados do Brasil, sendo os principais: São Paulo (30); Rio de Janeiro (6); Goiás (8); Sergipe (4); Ceará (3). Foi possível encontrar também dois cadastros de indivíduos com residência no estrangeiro, respectivamente, Uruguai e Suíça. Ambos os casos foram notificados no Carnaval, período que atrai maior número de turistas para a capital baiana. Nos casos dos residentes em outro estado, o processo deu continuidade por meio de carta precatória, em relação aos residentes em outro país, foi declinada competência para justiça comum para posterior intimação dos acusados por meio de carta rogatória, já que esse meio citatório não é realizado em juizados.

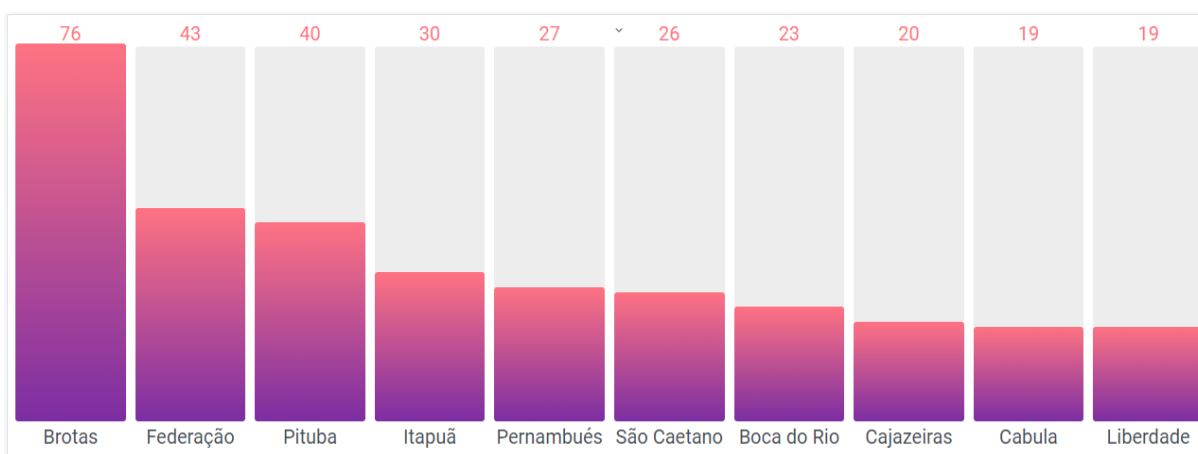
Foram identificados também cinco casos em que os indivíduos se declararam em situação de rua, não sendo registrado nenhum endereço para entrega de intimação. Dentre eles, quatro processos tiveram competência declinada para a justiça comum para que procedesse com a citação edilícia. Em apenas um caso foi possível realizar a intimação utilizando o telefone informado pelo acusado, sendo realizada a transação penal.

Entretanto, foram as cidades do estado da Bahia que tiveram maior predominância na amostra, sendo as principais: Salvador, que terá sua amostra dividida por bairros demonstrada adiante; Lauro de Freitas (36); Feira de Santana (26); Camaçari (24); Vitória da Conquista (12); Candeias (9); Itabuna (7); Simões Filho (7).

Em todos os casos foi necessário proceder com envio de carta precatória para realização de audiência de conciliação na comarca da residência do autor do fato.

Em relação a capital baiana, foi quantificada uma predominância de 76,9% dos casos, divididos por cerca de 152 bairros, sem contar com sua região metropolitana, havendo uma predominância maior naqueles relacionados no gráfico – 6.

Gráfico 6 - Bairros de maior incidência



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Quanto a renda, destaca-se que, não consta no sistema de cadastramento processual do PROJUDI nenhum campo destinado a esse dado, entretanto, isso não impossibilita a formulação dessa amostra em relação aos conduzidos que residiam na capital. Para isso, foi utilizado o mais recente Painel de Informações – Dados Socioeconômicos do Município de Salvador por Bairros e Prefeituras-Bairros do CONDER- Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

Publicado em 2016, o painel utiliza parâmetros das regiões de Salvador seguindo uma divisão territorial feita através das Prefeituras-Bairro: Centro/Brotas, Barra/Pituba/Subúrbio/Ilhas, Liberdade/São Caetano, Cajazeiras, Cabula/Tancredo Neves, Itapuã/Ipitanga, Pau da Lima, Cidade Baixa, Valéria. Assim, foram apresentadas faixas de renda divididas entre 0 a 1; 1 a 3; 3 a 5; 5 a 7; 7 a 10; e 10 a 20 salários-mínimos para classificar o percentual de cada região.

A partir dessas faixas de renda, o painel também apresenta uma especificação do rendimento médio dos responsáveis por domicílios particulares permanentes de cada bairro da capital, e a partir desse dado que se pode ter uma análise de rendimento mais específica nesta pesquisa. Saliencia-se que o relatório do CONDER

utiliza como salário base o valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) que, a época do estudo, estava corrigido monetariamente para o ano de 2015. Trazendo essa análise para o ano de 2019, o valor corrigido daria, R\$ 988,72 (novecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos)²⁶.

Posto isso, existindo uma faixa de renda predominante em cada bairro, de acordo com a pesquisa da CONDER, pode-se extrair as seguintes faixas salariais dos conduzidos: de 0 a 1 salário-mínimo (322 casos); 1 a 3 (459 casos); 5 a 10 (145 casos); 10 a 20 (11 casos). Assim, conclui-se que 79% das pessoas conduzidas residem em bairros com média de rendimento entre zero e três salários-mínimos. Demonstrando a predominância na condução da população de baixa renda, de periferia. O que será discutido e criticado no próximo capítulo.

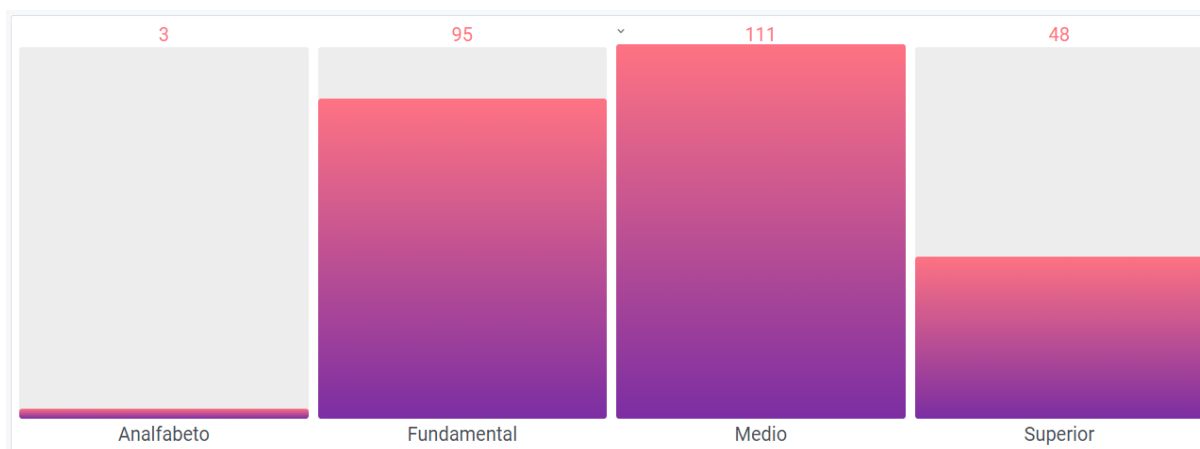
4.3.2 c) Grau de escolaridade e profissão

O grau de escolaridade e a profissão são dados imprescindíveis para traçar um perfil socioeconômico dos indivíduos conduzidos. Essa informação geralmente é autodeclarada pela parte no próprio Boletim de Ocorrência ou na oitiva do Termo Circunstanciado na delegacia.

Como ambos os dados não são considerados obrigatórios pelo sistema da polícia civil ou pelo cadastramento processual do PROJUDI, a resposta é livre pelos conduzidos. Assim, em muitos casos, não constava qualquer informação acerca da profissão ou grau de escolaridade das partes. Todavia, não podemos excluir a sua análise ou restar inválidos seus resultados, uma vez que os dados são de grande valia para a formação do perfil do conduzido, além de servir como uma crítica aos sistemas de cadastramento.

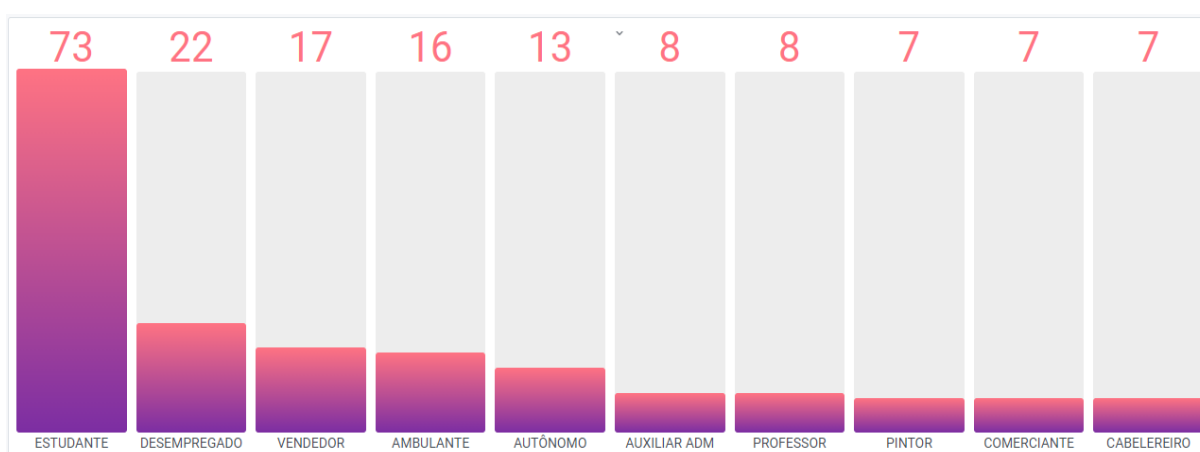
Em relação ao grau de escolaridade, apenas 257 conduzidos apresentaram informações. Deles, 1,1% declararam-se analfabetos; 37% ensino fundamental completo; 43% ensino médio completo; 18,7% superior completo, como é demonstrado, numericamente, no gráfico – 7.

²⁶ Valor calculado pela calculadora do cidadão – correção de valores do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>. Acesso em 10/05/21.

Gráfico 7 - Grau de escolaridade

Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

No que diz respeito à profissão, foi possível colher os dados de 334 indivíduos. Foram identificadas uma variedade de 110 profissões, dentre elas: 63 apresentavam apenas 1 indivíduo declarado, a exemplo de bailarino e carpinteiro; 17 com 2 conduzidos declarados; 7 com 3 conduzidos; 5 com 4 conduzidos; 2 com 5 conduzidos. As profissões mais recorrentes foram: estudante; desempregado; vendedor; ambulante; autônomo; auxiliar administrativo; professor; cabeleireiro e comerciante, respectivamente explicitado no gráfico – 8.

Gráfico 8 - Profissões mais recorrentes

Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Nota-se que as duas profissões com mais conduzidos declarados são estudantes e desempregados, que não possuem piso salarial, sendo a segunda o caso da falta de renda. Fato que ocorre também com ambulante e autônomo, onde

não é possível estabelecer uma média de rendimento, somando-se 36% em relação ao total da amostra.

Outra observação importante é que, da totalidade de profissões relacionadas, foram identificados 12 onde exige-se o ensino superior completo para atuação, o que contabiliza 28 indivíduos, o equivalente a 8,4% do total:

Tabela 1 - Quantidade de conduzidos por profissão que exige superior completo

Profissão	Quantidade indivíduos
Professor	9
Engenheiro	4
Administrador	3
Dentista	2
Médico	2
Personal Trainer	2
Advogado	1
Arquiteto	1
Astrônomo	1
Educador	1
Fisioterapeuta	1
Sociólogo	1

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Entretanto, quando cruzados os dados da tabela 1 com o gráfico – 8, nota-se que, dentre as dez profissões predominantes apresentadas no gráfico, apenas professor exige nível superior completo. Apenas quando a análise chega as vinte principais profissões é que se tem a entrada de engenheiro (4) e administrador (3). Ou

seja, os indivíduos graduados em nível superior são a minoria nos conduzidos por posse de drogas.

4.3.2 d) Raça/cor dos conduzidos

A análise racial dos conduzidos é o objeto principal desta pesquisa e dado essencial para comprovação da hipótese levantada. O sistema de cadastramento da polícia civil tem seu campo de registro sobre a cor de pele do conduzido. Enquanto o sistema de cadastramento processual do PROJUDI não consta nenhum campo para registro de raça ou cor. Nesta forma, foi necessária análise do perfil do conduzido registrado na Secretaria de Segurança Pública ou da sua autodeclaração em oitiva do TCO.

Apesar de serem habitualmente considerados como a mesma coisa, raça e cor se referem a conceitos distintos e também complementares. A raça é entendida, cientificamente, como uma construção social, é a identidade social étnica e histórica de cada indivíduo, como seu discurso de origem. Já o conceito de cor trata-se de um discurso classificatório baseado em cores, branco, preto, amarelo, vermelho (PINHO, 2008, p 64-68). A classificação moderna de raça abarcou a nomenclatura por cores e assimilou uma hierarquia própria e racista.

Importante salientar que não há um padrão no método utilizado pela polícia para determinar a cor dos sujeitos conduzidos, se é a auto ou heterodeterminação. Mas, isso não prejudica a comprovação da hipótese ou o resultado da pesquisa, já que a seletividade na condução é feita pela própria polícia, devendo importar a sua impressão sobre o fator racial, desta forma, foram priorizados os dados encontrados no registro dos indivíduos na Secretaria de Segurança Pública.

Destaca-se que será utilizado para essa pesquisa a classificação de população negra trazida art.1, IV, do Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288/10, qual seja:

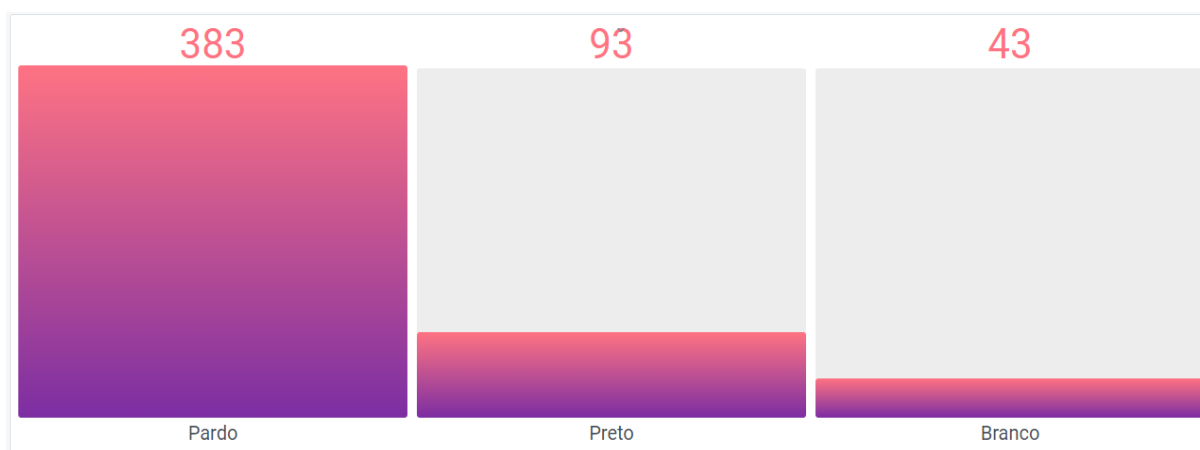
“população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.” (BRASIL, 2010)

Assim como ocorreu na amostra de grau de escolaridade e profissão, a determinação racial ainda é informação dispensável, não constando em todos os processos, desta forma, só foi possível ter a amostragem de 519 indivíduos. Apesar disso, não se pode deixar de lado a amostra coletada ou restá-la prejudicada, afinal,

é a partir da formação de estatísticas e pesquisas empíricas como esta que se pode criticar e ajudar a transformar esse sistema de cadastramento bastante defasado. A informação racial não pode ser eletiva, deve constar como obrigatória em todos os cadastros.

Feitos esses apontamentos, a partir da amostra, foram coletados os seguintes dados:

Gráfico 9 - Quantidade de conduzidos por cor



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

É perceptível uma predominância de 73,8% de pardos em relação aos outros conduzidos quantificados. Assim, pela classificação do Estatuto, foram identificados 476 conduzidos negros e 43 conduzidos brancos, o que equivale a uma porcentagem de 91,7% de negros na amostra, desconsiderando os “sem informação”. O que já deixa clara a seletividade racial na condução dos policiais por posse de drogas, tal fato será confrontado no capítulo adiante.

4.3.3 Andamento processual

Para entender a seletividade penal no crime de posse de drogas para consumo pessoal é necessário perceber que a distinção racial não acaba na condução realizada pela polícia ou no cadastramento nas delegacias, mas que ela continua durante todo o seguimento do processo penal.

As autoridades responsáveis pela aplicação da lei acabam por reafirmar o discurso do inimigo escolhido, assim, até as próprias defensorias públicas acabam por não ter o financiamento estatal devido, não conseguindo abarcar todos os assistidos

necessitados, dificultando o procedimento judicial para a população negra (ALEXANDER, 2018, p 224).

Deste modo, esse tópico é destinado a apresentar os dados relativos à situação processual daqueles acusados por posse de drogas, se foram acompanhados ou não pela defensoria pública/advogado. Nesse sentido, com a apresentação geral dos dados, será possível, no próximo capítulo, fazer o cruzamento com a amostra de raça e tecer as críticas necessárias para comprovar a hipótese.

4.3.3 a) Situação processual

Quando o processo é cadastrado no sistema PROJUDI, automaticamente, é marcada uma audiência de conciliação para oferecimento de proposta de transação penal. No caso da 1ª VSJE, a representante do Ministério Público determina a forma de transação da advertência, que nada mais é do que uma conversa do conciliador com o acusado, informando sobre os perigos do uso de drogas e indicando o comparecimento a pelo menos uma sessão do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.

Caso o autor do fato seja devidamente intimado, compareça a audiência de conciliação e aceite a proposta de transação penal, o processo tem seu fim, com posterior homologação da conciliação feita pela juíza da unidade e arquivamento. Não é necessário comparecimento de advogado ou defensor na audiência ou acompanhamento de ambos para o fim do processo.

Entretanto, nos casos em que o autor do fato não consegue ser intimado, ou não consta endereço válido nos autos, é necessário que o juízo decline competência para a justiça comum, para que seja feita citação por forma de edital, já que, devido ao art.18, §227 da Lei 9.099/15, não é competência dos juizados essa modalidade de citação. Neste caso, o processo também é arquivado, sem necessidade de manifestação de advogado ou defensor público.

Pode ocorrer do autor do fato ser intimado para audiência de conciliação, mas não aceitar a proposta de transação ou declarar-se inocente, em ambos os casos o processo é encaminhado para a representante do *Parquet*, para oferecimento de denúncia e, posteriormente, agendar audiência de instrução, onde, assistido pela

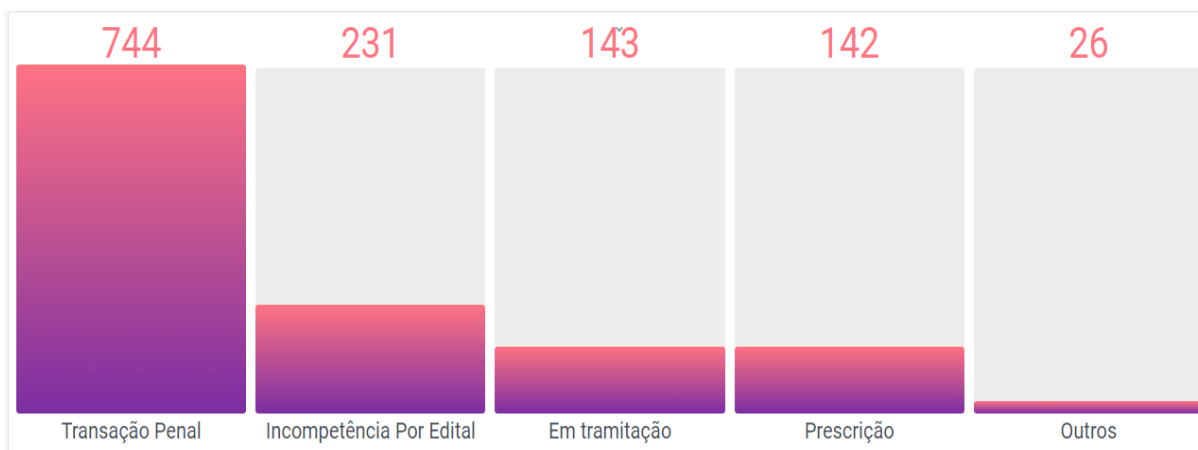
27 “Art. 18 - A citação far-se-á: § 2º Não se fará citação por edital.”

defensoria ou acompanhado de advogado, o autor deve comprovar sua inocência ou aceitar nova proposta de transação penal.

É possível também, em alguns casos, que o tramite processual demore para se concluir, chegando à prescrição processual, que no caso do delito de posse de drogas é previsto no art. 3028 da Lei de Drogas e fixado em 2 anos. Aplica-se aqui o art.11529 se o autor for menor de 21 anos, correndo a prescrição penal metade.

Tendo demonstrado isso, voltando para a amostra dos dados coletados, em relação a situação processual, é possível notar a predominância no arquivamento do processo pela transação penal, quantificando 57,9% dos casos, como demonstrado no gráfico 10.

Gráfico 10 - Situação processual



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Salienta-se que essa amostragem foi realizada no mês de fevereiro de 2021, onde ainda existiam 143 processos em tramitação. Outro ponto relevante é que, entre todos os processos analisados, em apenas 11 ocorreram absolvição dos acusados após audiência de instrução.

Em relação ao mês de arquivamento, registra-se que, no decorrer do próprio ano de 2019 já foram arquivados 631 dos processos cadastrados. Já em 2020 o número desceu para 441 processos e, até fevereiro de 2021, contabilizou-se 98 processos arquivados. Demonstra-se então que, na maioria dos casos, os processos tramitaram de forma célere e eficiente.

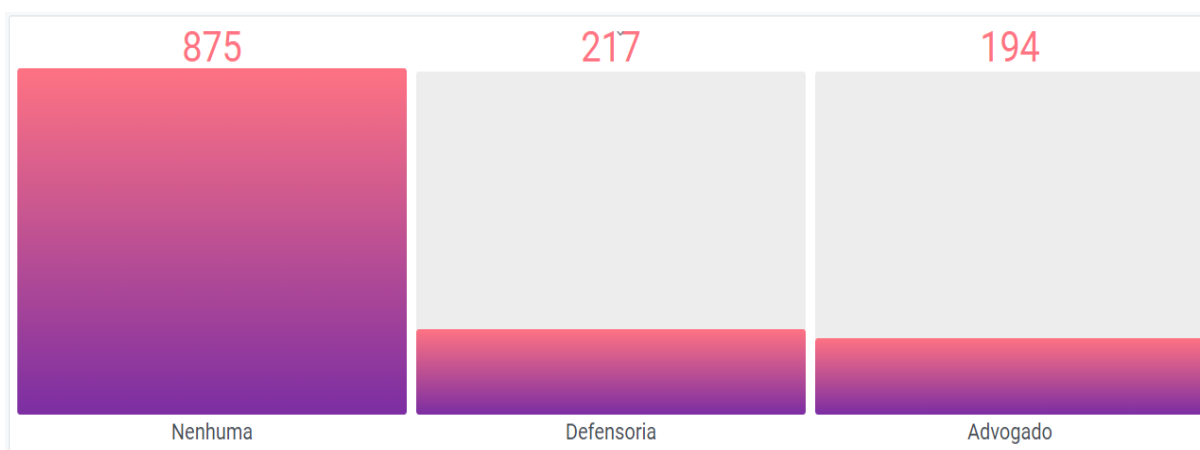
28 “Art. 30 -“Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.”

29 “Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.”

4.3.3 b) Acompanhamento processual

Como já exposto, a maioria dos processos no juizado criminal findam-se na audiência de conciliação, desta forma, não é efetivamente necessário acompanhamento com advogado ou defensor público. Entretanto, é importante analisar quantos e quem são esses acusados que detêm tal acompanhamento. Em uma análise geral, obteve-se os dados apresentados no gráfico -11.

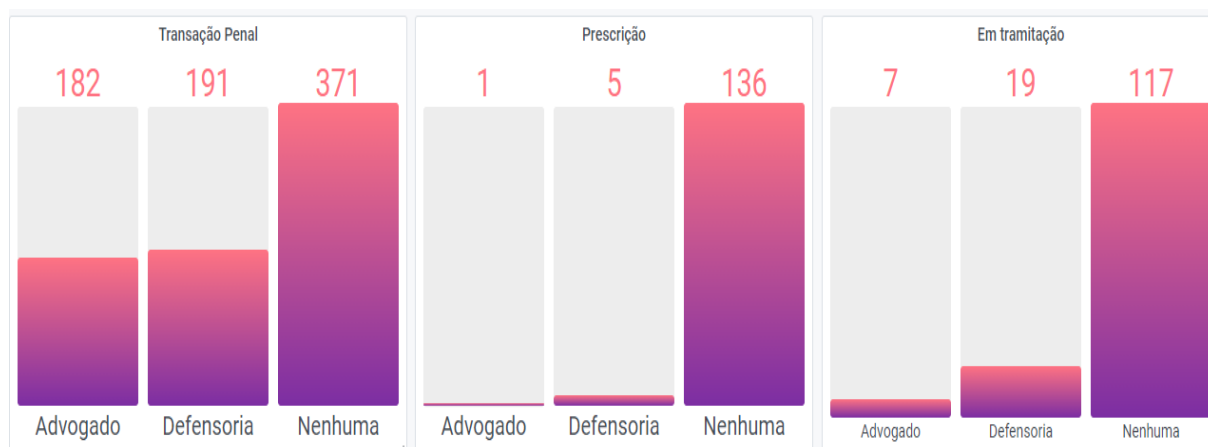
Gráfico 11 - Acompanhamento processual dos acusados



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Assim, cerca de 68% dos acusados não possuíram nenhum tipo de acompanhamento processual. Realizando um cruzamento dos dados apresentados no gráfico -11, com os relativos à raça do gráfico – 9, é possível perceber que apenas 16,6% dos negos tiveram acompanhamento com advogado. Mas isso será analisado de forma detalhada no próximo capítulo.

Entre as situações processuais de maior incidência, identifica-se que, há uma predominância pelo não acompanhamento processual. Inclusive, em relação aos processos encaminhados para a justiça comum para citação editalícia, nenhum constava habilitação de advogado ou defensor. Entre as situações processuais mais recorrentes e o tipo de acompanhamento processual, foi possível chegar no comparativo demonstrado no gráfico – 12.

Gráfico 12 - Principais situações processuais por acompanhamento

Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Por fim, feita toda explicação metodológica e apresentados os dados quantitativos e qualitativos gerais, ao longo do próximo capítulo será exposto o cruzamento dos dados com as porcentagens raciais, buscando tecer uma interpretação crítica para confrontamento da hipótese discutida.

5 DA ANÁLISE CRÍTICA A SELETIVIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL NO DELITO DE POSSE DE DROGAS. CONFRONTANDOS DADOS

A “guerra às drogas” é mais do que uma guerra, como se pode ver nos capítulos anteriores, é a chave para o controle do território e da sua geopolítica, baseada em intervenções estatais e violações diárias aos direitos humanos (FRAGA, 2007, p 87), com o fundamento de controle social.

À vista disso, findada toda análise de marco teórico e abordagem dos dados empíricos coletados, é possível passar para uma análise crítica da hipótese apresentada, buscando demonstrar que há seletividade no perfil dos conduzidos pela polícia pelo delito de posse de drogas para consumo pessoal em Salvador, e que, essa seletividade perdura durante todo o processo penal.

Para isso, a presente pesquisa se baseou no método quanti-qualitativo, assim, o falseamento da hipótese é fundamentado na interpretação conjunta dos resultados encontrados. Assim, serão apresentados novos gráficos de confrontamentos dos dados encontrados no capítulo anterior, abordando a seletividade processual nos principais pontos apresentados, juntamente o marco teórico ilustrado no capítulo 3, norteador dessa pesquisa, a criminologia crítica.

5.1 SELETIVIDADE DA CONDUÇÃO PELA POLÍCIA E CRIAÇÃO DE UM PERFIL SOCIOECONÔMICO DO USUÁRIO DE DROGAS

A teoria crítica desenvolveu, segundo Vera Malaguti (2011, p 75), um chamado da comunidade acadêmica para o estudo e o desenvolvimento de pesquisas sobre os sistemas penais, neste sentido, é imprescindível analisar a ação do sistema penal a partir do *status* de delinquente produzido pelos efeitos estigmatizantes do seu próprio sistema. Nesta linha, a primeira hipótese levantada supõe que há seletividade no perfil dos conduzidos pela polícia, civil ou militar, pelo delito de posse de drogas para consumo pessoal, o que corroboraria para a criação de um perfil do usuário de drogas baseado apenas nas suas características raciais e econômicas.

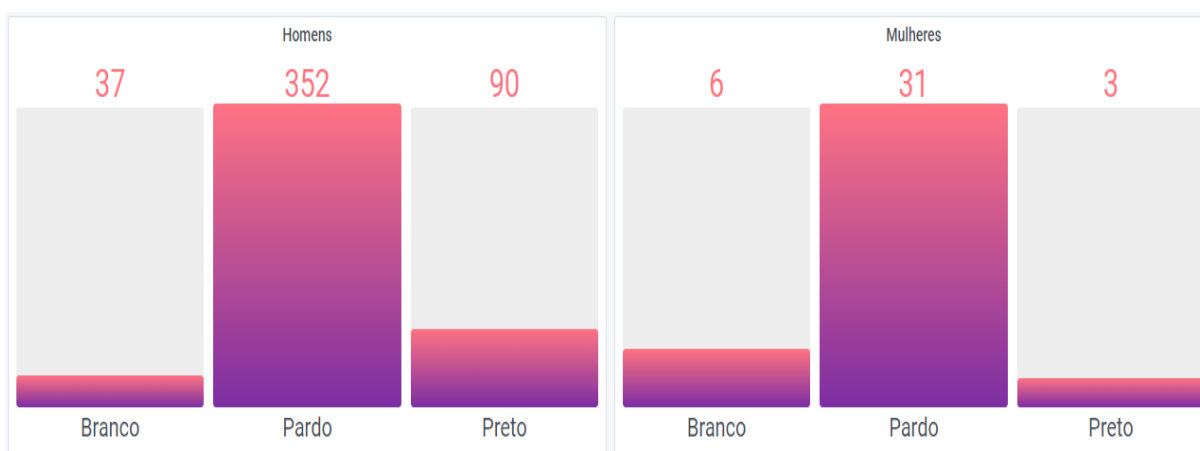
O primeiro ponto que merece destaque para a afirmação desta hipótese está relacionado ao gênero dos conduzidos. Como já apontado no item 4.3.2 a), há uma prevalência de homens presos em flagrante pelo delito em relação as mulheres, totalizando mais de 95% de indivíduos classificados como do sexo masculino.

Cabe esclarecer que, esta pesquisa busca analisar a seletividade na criminalização dos usuários de drogas, por isto, não irá aprofundar sua discussão em

uma análise de gênero. Não obstante, apesar da incidência criminologia ser maior nos homens do que nas mulheres, não se pretende, neste trabalho, negligenciar ou diminuir a sua existência, principalmente em relação ao controle punitivo dos corpos femininos negros. Desta forma, mesmo estabelecendo um padrão relativo ao gênero nos casos apresentados, isso não significa que o controle seja menos punitivo em relação as mulheres (ZAFFORONI, 1988).

Desta maneira, cruzando os dados de gênero com as amostras raciais, chegou a seguinte soma de dados:

Gráfico 13 - Gênero dividido por declaração de cor



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Estatisticamente, utilizando a classificação do estatuto de igualdade racial e do IBGE, contabiliza-se uma incidência, entre os homens, de 92,3% de negros. Já entre as mulheres, a incidência é de 92,5% de negras. Em ambos os casos, foram desconsiderando para a contagem os “sem informação” na declaração de cor. Refletindo assim que, a quantidade de indivíduos brancos não chega a representar 10% na incidência de conduções.

A proporção continua desigual quando relacionamos com a quantidade de pessoas que se autodeclaram negras na capital baiana, segundo dados do IBGE, 81,1% (BRASIL, 2018) da população de Salvador declara-se pretas ou pardas. Quando se compara com pesquisas nacionais, 56,10% (BRASIL, 2018) das pessoas se declaram como negras.

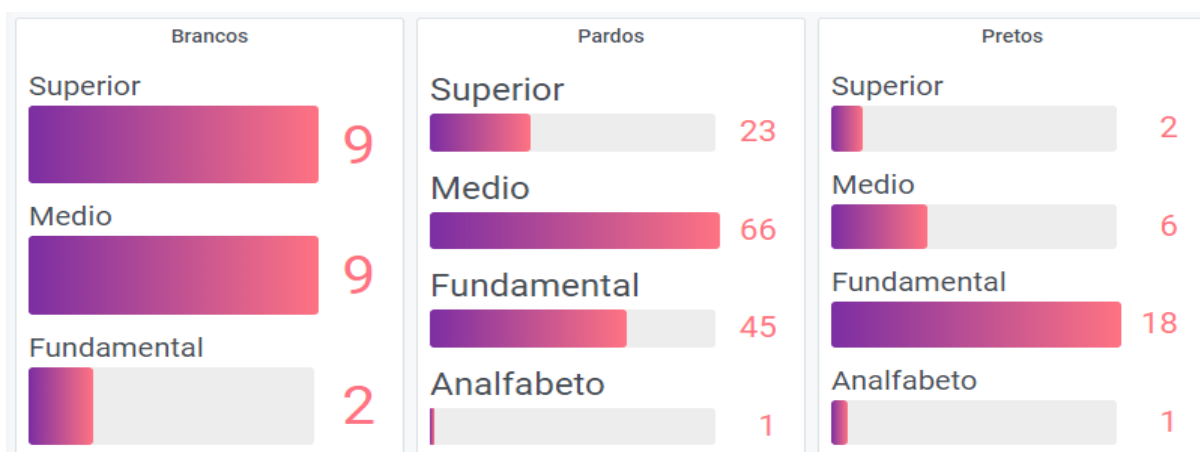
No entanto, quando comparadas com o último relatório de audiências de custódia da Defensoria Pública de Salvador (BAHIA, 2019, p 13), onde a população negra representava um percentual de 97,8% do total de presos em flagrante da cidade, torna-se claro como a interferência da polícia é dotada de extrema seletividade

na capital baiana, não só quando analisados do ponto de vista do crime de posse de drogas para consumo pessoal.

Sendo assim, aqueles que tem a maior chance de ser enquadrados como “população criminosa” são os grupos marginalizados, que, para Baratta (2002, p 179), são aqueles que possuem um nível de comportamento esperado pela sociedade. Trazendo um enfoque das teorias do *labelling approach*, cria-se uma estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, como a sociedade os define, neste caso, usuário de drogas. Reafirmando também as teorias positivistas de atribuir um maior “potencial criminógeno” entre negros do que entre brancos (ADORNO, 1996, p 287). O *status* de usuário é um reflexo da seleção criminalizante realizada pelas autoridades do poder público.

Na comparação racial com grau de escolaridade é possível ver uma diferença proporcional entre brancos com nível superior, do que negros. Entre os conduzidos brancos, 45% declararam ter ensino superior completo, 45% médio completo e 10% fundamental completo, não houve declaração de analfabetos. Em relação os negros, 15,4% declararam ter superior completo, 44% médio completo, 38,8% fundamental e 1,3% analfabeto. Como demonstrado no gráfico – 14.

Gráfico 14 - Grau de escolaridade por declaração de cor



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

O racismo incide e determina as condições sociais submetidas a população negra, sendo a educação uma forma de propagação das desigualdades. Desde a abolição da escravatura que o Estado brasileiro normatiza a exclusão da população

negra das políticas educacionais, refletindo hoje nos indicadores de analfabetismo e de reprovação e evasão escolar (PASSOS, 2012, p 30),

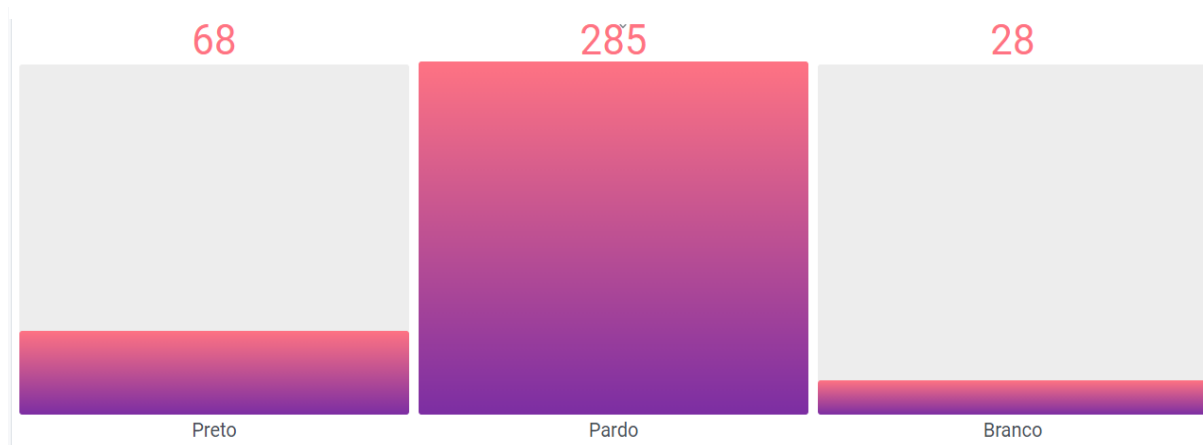
A educação é considerada uma carência que contribui ainda mais a o estigma do criminoso, desta forma, mesmo uma região sendo bem desenvolvida economicamente, sem que haja uma boa educação escolar da sua população, não se pode falar em desenvolvimento regional (BOLDORI, 2016, p 4).

Outro importante fator para a comprovação da hipótese é que, a maior parte dos indivíduos pesquisados não reside em bairros bem desenvolvidos economicamente. Em sua maioria, a média de rendimento mensal dos conduzidos está estabelecida entre zero a três salários mínimos, conforme demonstrado no tópico 4.3.2 b), sendo considerados hipossuficientes para os parâmetros da Defensoria Pública da União (BRASIL, 2016).

Outro estigma rotulado ao usuário é o do jovem, como abordado no tópico 4.3.2 a), a média dos conduzidos é de 28,05 anos. Proporcionalmente, pode-se afirmar que 65,3% dos sujeitos conduzidos por posse de drogas são jovens até 30 anos. Fato esse que fortalece a teoria da “atitude suspeita”, que é percebida não só sobre um ato que pode ser considerado suspeito, mas sim sobre parecer com um grupo determinado de pessoas, os jovens, negros e pobres (BATISTA, 2003, p 103).

Destaca-se também que a maconha liderar o tipo de droga apreendida, com cerca de 73% do total de conduções, representando 89,3% no total de apreensões. No gráfico – 15 percebe-se a incidência do porte de maconha entre indivíduos brancos, pardos e negros qualificados na amostra.

Gráfico 15 - Tipo de droga (maconha) em relação a cor declarada



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

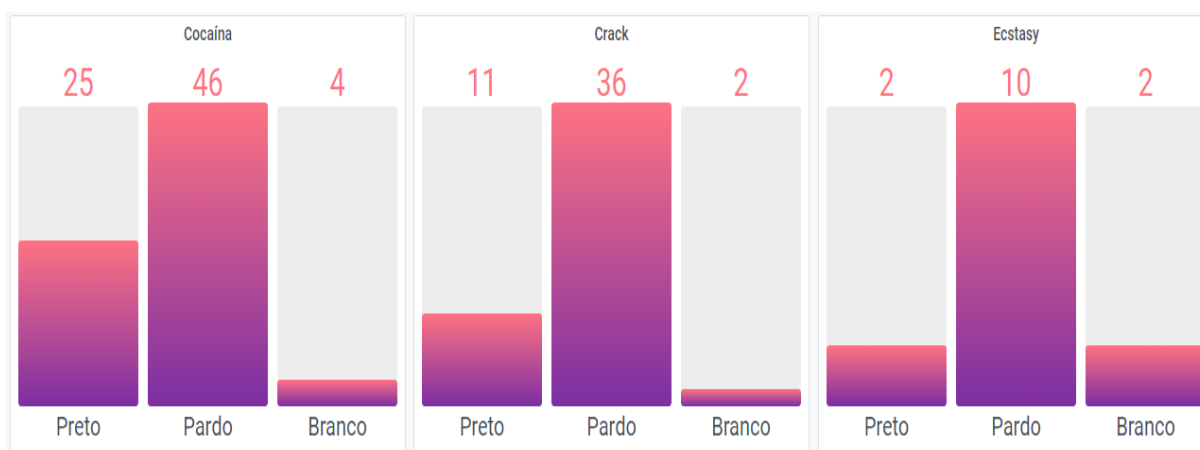
Segundo III Levantamento Nacional de Álcool e Drogas, feito pela Fundação Oswaldo Cruz (BASTOS, 2017, p 111), a *cannabis* é a droga ilícita mais consumida em todo o Brasil, usada por 11,7 milhões de brasileiros ao menos uma vez na vida, seu mercado hoje é o mais importante pela quantidade de lucros gerados diariamente.

Isso não acontece por acaso, a pesquisa de Luísa Saad (2018, p 112) aponta que há uma nítida ligação em relação a proibição da maconha com a marginalidade do povo negro. A *cannabis*, por muitos anos, foi classificada como uma substância usada em práticas da religião do candomblé, assim, criminalizou-se como mais uma forma de marginalizar a religião de matriz africana e os negros.

Como conceituado pela autora, a cor da pele e o uso da substância na prática religiosa contrariam o falso moralismo da religião cristã, passando a não ser bem-vista na sociedade brasileira e a ser considerada como algo a ser combatido pelo poder público. Nesse sentido, para que a venda de um cigarro de maconha se tornasse um ato com carga punitiva foram necessários muitos distúrbios, mentiras científicas, interesses políticos e, principalmente, o interesse na marginalização de alguns indivíduos específicos (COELHO, 2016, p 97), permanecendo, a substância, estigmatizada até hoje.

Já quando se observa a LSD, uma droga que popularmente é considerada de “elite”, geralmente consumida por pessoas com um maior poder aquisitivo devido ao seu alto valor, o número de conduções não chega a 0,3% do total e, em todos os casos registrados, os conduzidos eram brancos. Em relação as outras drogas predominantes, é possível observar sua incidência no gráfico -16.

Gráfico 16 - Gráfico 16 – Tipo de droga em relação a cor declarada



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Analisando do ponto de vista crítico, a segunda droga com maior incidência é a cocaína, que por muitos anos foi considerada uma droga de elite, mas que, desde o início dos anos 2000, deixou de ser uma droga exclusiva dos mais ricos e passou a circular com maior facilidade pela sociedade, sendo, junto com a maconha, uma das drogas mais consumidas pelo mundo.

Diferentemente do que acontece com o crack, que já nasceu como uma droga marginalizada, ficando popularmente conhecida entre moradores de ruas e de bairros pobres dos Estados Unidos, midiaticamente denominada de “nova droga demoníaca”, ajudando a fomentar a guerra às drogas, pelo governo, como tentativa de destruição do povo negro. (ALEXANDER, 2008, p 29). No Brasil, o crescimento do seu uso está diretamente ligado ao aumento da violência do tráfico, visto que é uma das drogas que mais gera dependência.

Um fato que não pode ser deixado de lado nesta análise é a incidência do flagrante por posse de drogas durante o carnaval de Salvador. Como demonstrado no gráfico - 1, os meses do carnaval correspondem a quase 75% das amostras dessa pesquisa, representando também um número expressivo das prisões em flagrantes ocorridas durante o período festivo de 2019.

Nessa perspectiva carnavalesca, o jovem negro de bairro periférico sai de casa para ter um pouco de lazer, que acaba por ser privado devido a “guerra às drogas” (ALCANTARA, 2019, p 71), patrocinada pelo estado e executada por uma polícia que se orgulham em dobrar, ano após ano, o número de conduzidos durante a festa de rua. Afinal, quanto mais prisões efetuadas, mais “segura” a festa será para a população branca favorecida economicamente, visto que a apreensão de drogas é feita apenas para o folião pipoca, nunca em camarotes ou dentro de blocos.

Em seus estudos Baratta (2002, p 165) afirma que, os níveis sociais mais baixos têm uma maior chance de fazer parte da população criminosa. Tal constatação restou confirmada nesta pesquisa empírica ao expor que, em um contexto geral, as características dos conduzidos por posse de drogas se repetiam, sempre o homem jovem, negro, de bairros considerados de baixa renda salarial, com apenas o ensino médio, usuário de maconha, não empregados ou com empregos informais, como demonstrado no gráfico - 8.

Todos os dados apresentados demonstram consonância com as estatísticas exibida pela Defensoria Pública (BAHIA, 2019), onde se estabeleceu que o perfil do

flagranteado correspondia a um homem (93,2%) negro (97,8%), jovem (65,3%) e com renda mensal de até 2 salários mínimos (98,6%).

Contata-se que, a “guerra às drogas” no Brasil possui elementos sutis que legitimam e naturalizam o racismo institucional. Os jovens negros e pobres não são necessários para o mercado de trabalho, suas vidas se tornaram supérfluas, resultando no seu extermínio. O que faz essa eterna guerra tornar-se mais violenta que a da Síria, provocando, nos últimos 11 anos, cerca de 553 mil mortes (IPEA, 2019) no país. Quando esse jovem consegue ser “excluídos” do extermínio provocado pelo tráfico, acabam por ser “excluídos por excelência” do mercado de trabalho formal (COIMBRA e NASCIMENTO, 2003, p 7) devido ao estigma de usuário associado ao seu perfil.

Todos esses dados confirmam a existência de uma seleção racial criminalizante, e um *status* eletivo do criminoso, ficando fácil de notar o grau de comprometimento das práticas penais com o racismo. Para Salo de Carvalho (2016, p 338), a seletividade no sistema penal é estrutural e a posse de drogas para consumo pessoal é um dos tipos penais que mais apresentam essas cifras ocultas. Como demonstrado na pesquisa, foi construído um status do usuário predominantemente ligado ao chamado “estereótipo moral”, que vincula o usuário ao perigo a sociedade, sendo fortemente reprimido pelo estado com uma agressividade racialmente e economicamente direcionada (DEL OLMO, 1990, p 71).

5.2 A INFLUÊNCIA DO PERFIL DO USUÁRIO NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL

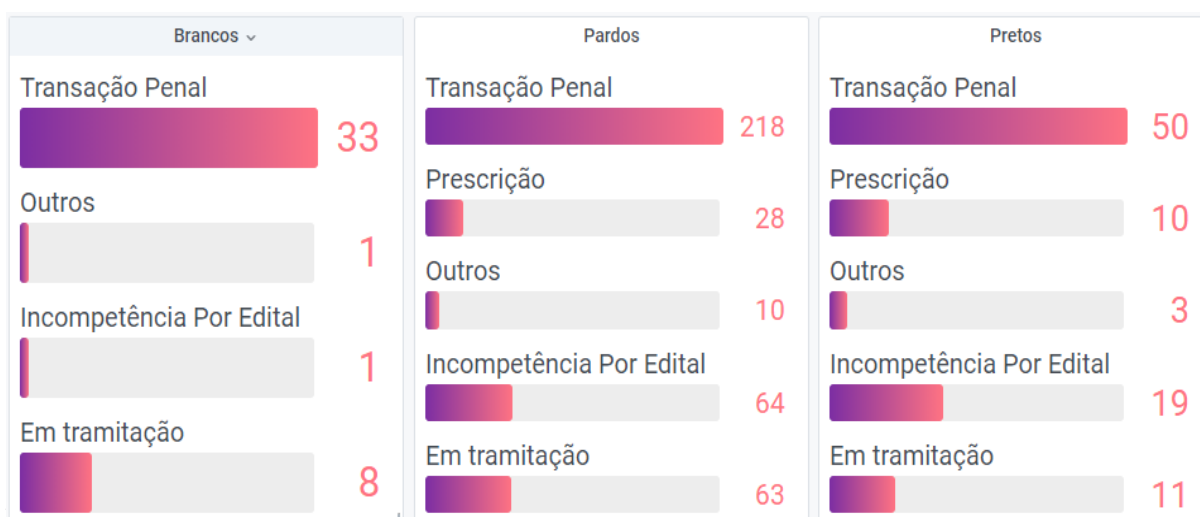
A desigualdade na criminologia crítica não significa, para Alessandro Baratta (2002, p 220) somente uma desigual distribuição do *status* de delinquente entre um determinado estereótipo da população, mas trata-se também de um mecanismo sutil de concretização do “bem jurídico”, na qual concorrem todos os segmentos do sistema penal, desde o legislador, até chegar aos órgãos que atuam para que seja cumprida a lei. Assim, a segunda hipótese levantada aborda se a seletividade constatada e criticada anteriormente perduraria durante todo o processo penal, para isso, foi analisado o desenvolvimento dos processos na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais.

Processualmente falando, já que a posse de drogas para consumo pessoal ainda não foi descriminalizada no Brasil, a melhor opção quando se está sendo acusado pelo delito é realizar uma transação penal na audiência de conciliação. A transação tem como objetivo a desburocratização do processo penal, tornando-a mais célere, evitando que o indivíduo seja processado criminalmente, entrando em um “acordo” com o ministério público.

Cabe elucidar que, a escolha da modalidade de transação penal fica a critério do Ministério Público atuante na vara de cada Juizado Especial, assim, é possível ser submetido as seguintes penas, de forma individual ou cumulativa: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. No caso da 1ª VSJE, a modalidade de transação penal oferecida pelo Ministério Público é o de advertência sob os efeitos das drogas. O tipo de transação penal oferecida reflete o conservadorismo ou a atitude antiproibicionista de cada representante do *Parquet*, sendo a advertência a modalidade mais branda.

Nesse sentido, analisando o cruzamento de dados do gráfico – 17, verifica-se que a população branca, efetua mais transação penal que a população negra. Frisa-se que, esses dados foram levantados de forma proporcional ao número de indivíduos de cada grupo populacional, considerando a população negra como o conjunto de pessoas declaradas como pretas e pardas, conforme Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010).

Gráfico 17 – Situação processual em relação a cor declarada



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Calcula-se então que, quase 70% dos conduzidos brancos transacionaram em juízo, enquanto, em relação aos negros, a proporção cai para 56%. Demonstrando que as condições socioeconômicas e raciais influenciam sim no acesso à justiça. Ressalta-se que, nenhum processo dos conduzidos brancos chegou à prescrição, sendo concluídos antes do prazo processual de dois anos.

Como já mencionado, não é necessária presença de advogado ou defensor público nas fases iniciais do processo no juizado criminal, mas é sempre importante ter a opinião de um profissional competente para prestar melhores orientações. Contudo, como já mencionado no tópico 4.3.3 b), apenas 42% dos acusados possuíram algum tipo de acompanhamento, seja pela defensoria ou por advogado. Ao realizar o cruzamento com a determinação do indivíduo obteve-se aquilo demonstrado quantitativamente no gráfico – 18.

Gráfico 18 - Acompanhamento processual em relação a cor declarada



Fonte: GRAFANA - Elaborado pela autora (2021).

Sérgio Adorno (1996, p 297), desde o fim dos anos 90, já explicava que cidadãos brancos tentem a ter assistência ou, pelo menos, um contato maior com advogados, assim, o mundo da justiça não lhe parece algo tão estranho. Fato que não ocorre com os indivíduos negros, o que tende a causar estranhamento, convertendo em constrangimento. A perspectiva de Adorno Mesmo continua atualizada, mesmo depois de quase 15 anos do estudo, uma vez que, entre os conduzidos declarados brancos, 30% tiveram acompanhamento por advogado. Entre os negros, essa proporção cai para 16,6%.

Da mesma forma, o autor aborda que, já que as condições socioeconômicas já são desfavoráveis a população negra, que deveria existir uma maior dependência da assistência judiciária gratuita, exercida pela Defensoria Pública do Estado - DPE. Porém, mesmo que a 1ª VSJE tenha um representante fixo da DPE, sua atuação não abrange todos aqueles necessitados, contabilizando apenas 18,7% de assistidos pela defensoria em toda a amostra.

Comparado novamente com o gráfico - 17, torna-se claro que, mesmo sem advogado ou defensor público, a expectativa de duração processual entre o público branco é muito menor, visto que a grande maioria dos processos terminaram com a transação penal feita de forma célere.

Por esses motivos que a criminologia crítica considera o tema da droga como um dos mais intrigantes objetos de estudo, já que a própria lei cria o delito e o delinquente (RODRIGUES, 2006, p 22), deslegitimando assim o seu próprio termo. Mesmo que a sanção para a posse da droga seja pequena, torna-se claro que o tipo de política proibicionista proposta atualmente propicia um processo de criminalização do delito baseado em uma seleção de fatores raciais e socioeconômicos que buscam a marginalização de um certo grupo social. Neste sentido, a lei não existe para punir um certo delito, mas sim para punir certos indivíduos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste trabalho monográfico, imprescindível lembrar que o principal objetivo dessa pesquisa é demonstrar como a seletividade penal influencia na criação do estigma do “usuário nato”, fazendo com que a lei deixe de exercer sua função de proteção, para assumir uma posição repressora a determinados indivíduos. Para isso, foram debatidos os fatores raciais, sociais e econômicos geradores desse estigma, utilizando referências da teoria crítica, aplicada a realidade penal brasileira, entrelaçadas a noções do positivismo criminológico e do *labelling approach*.

Desta forma, foram realizadas análises nos procedimentos referentes ao art. 28 da lei 11.343/2006 na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Criminais de Salvador no ano de 2019. A partir disso, gerou-se gráficos quantitativos, qualitativos e comparativos referentes a 1.214 processos, totalizando um banco de dados de 1.286 indivíduos conduzidos.

Como resultado principal, foi indicado o perfil do conduzido por posse de drogas na capital baiana como jovem, negro, de bairros considerados de baixa renda salarial, com apenas o ensino médio, não empregados ou com empregos informais e portando pouca quantidade de drogas, que, em sua grande maioria, eram cigarros de maconha. Assim, foi possível comprovar a primeira hipótese levantada em relação ao perfil socioeconômico do conduzido, demonstrando a aplicação desigual do tipo penal a partir de um *status* do usuário.

Não se pode ignorar algumas pontas soltas apresentadas durante a pesquisa, visto a falta de descrição dos usuários conduzidos. Há uma falha no sistema de cadastramento da polícia civil, que perpetua no sistema do Tribunal de Justiça, sendo assim, omitidos dados importantes para a construção do perfil das pessoas presas em flagrante. Dados como gênero, raça, renda mensal e profissão não podem ser considerados como dispensáveis.

Só com uma análise completa desses perfis que é possível identificar as falhas e desigualdades do sistema penal brasileiro. Se esse levantamento de dados não for considerado como obrigatório no cadastramento do conduzido, fica mais difícil de apontar as questões ligadas a prática do racismo e assegurar perpetuação da aplicação seletiva. Essa falha no sistema acaba por demonstrar um interesse dos órgãos públicos em continuar propagando esse perfil de criminoso.

Assim, a seguinte pesquisa aponta como imprescindível uma reforma não só no sistema de cadastramento dos conduzidos, mas também uma atualização no ensino das autoridades responsáveis pelos cadastramentos. O preenchimento de boletins de ocorrência e termos circunstanciados é negligenciado pela polícia até como uma forma de mascarar a seletividade, assim, se não pode mudar os operadores, mudam-se as máquinas, por sistemas onde dados como raça, profissão, renda mensal, escolaridade e gênero sejam indispensáveis para a finalização do protocolo.

Já para comprovação da segunda hipótese, foi necessário realizar uma análise processual específica de cada caso, comprovando que a seletividade penal não termina com a condução do indivíduo a delegacia, mas perdura durante toda persecução penal. Através dos gráficos comparativos foi possível confirmar que o jovem negro, por não ter acompanhamento processual efetivo por parte de advogados ou defensoria pública, tem menos acesso a proposta de transação penal, levando-o a ficar mais tempo à mercê do sistema penal.

Observa-se, ao longo desse trabalho que, a posse, mesmo sendo o crime de menor lesividade da Lei de Drogas, com consequência quase que irrisória, dispense grandes esforços do poder público. Demonstrando assim, a existência de fortes motivos políticos e econômicos para se persistir em manter esse grande e lucrativo mercado das drogas na ilicitude.

A teoria crítica propõe uma ampla reflexão do próprio conceito do crime de posse de drogas para consumo pessoal, buscando enfrentar um sistema legal baseado no poder e no privilégio branco, provocando uma transformação revolucionária na sociedade para a eliminação desse sistema de exploração (SCHEACAIRA, 2014, p 314).

Não se pode abster também uma crítica a atuação da defensoria pública nos juizados criminais, visto que mais da metade dos casos não houve auxílio de defensor, demonstrando a necessidade de maiores investimentos estatais nas defensorias. Todos devem ter direito a assistência judicial correta para romper com barreiras seletivas do sistema penal, a fim de eliminar quaisquer possíveis vantagens injustas desse processo.

Como pode-se ver ao longe desta pesquisa, a atual política antidrogas não tem como objetivo principal o combate as drogas, mas sim a marginalização e extermínio da população negra de baixa renda. A ideia de defesa e proteção da saúde pública

não funciona mais, é notória a busca pelo crescimento dessa indústria oculta, que movimenta milhões de reais livres de impostos todos os anos.

Tal indústria propicia, todos os anos, uma grande concentração de investimentos no sistema penal brasileiro, gerando argumentos para uma política de genocídio e violação dos direitos humanos que acabam por atingir as classes sociais mais vulnerabilizadas da sociedade, os negros, pobres, que vivem nas periferias (BATISTA, 2003, p 135).

O extermínio tornou-se uma política, chamada por Achille Mbembe de necropolítica, onde o poder soberano do estado consiste na operacionalização da vida, sendo que a morte não é considerada mais um limite, mas sim algo gerido pela política. Desta maneira, o exercício do poder à margem da lei assume a face dessa guerra sem fim que temos atualmente, onde, devido ao racismo, tornou-se aceitável a morte da população negra (MBEMBE, 2018, p 132) e cenas como a recentemente na Chacina do Jacarezinho, que culminou na morte de 28 jovens na comunidade do Rio de Janeiro, tornou-se algo corriqueiro, considerado como um acidente.

Neste sentido, a legalização parece como fundamento básico para a garantia dos direitos humanos, se fazendo necessária e urgente. Tal discurso parece distante e utópico, mas alguns passos já foram dados, como a votação do Supremo Tribunal Federal no RE635.659, onde discute-se a descriminalização da posse de drogas. Cabe a população cobrar sua colocação em pauta para julgamento e um posicionamento eficaz dos ministros que ainda não votaram.

O atual modelo de repressão militarizada demonstra uma ameaça aos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito, posto que a simples posse de drogas ou o seu consumo pessoal são condutas que não afetam o bem jurídico de terceiros, cabendo apenas às opções pessoais dos indivíduos. Passando o sistema penal a não tratar de prevenção ou punição de um crime, mas uma forma efetiva de controle dos despossuídos (ALEXANDER, 2018, p 9). É necessário, então, entender que esse sistema atua como um reprodutor do racismo, mascarado em um ideal de igualdade entre as raças, e que a sociedade precisa sair dessa cegueira, só assim será possível diminuir a entrada da população negra no cárcere.

Em meio a uma conjuntura política de ascensão a violência e pró-armas desenvolvidas pelo atual líder do poder executivo, é necessário abrir discussões como essa. Por fim, é imprescindível que a sociedade civil entenda que o antiproibicionismo, a partir da legalização das drogas, é a única forma de acabar com a chacina da

população jovem negra do Brasil. Somente com ela que se pode pensar em uma política preventiva eficaz no país.

Mudanças estruturais de direitos civis não virão facilmente, as instituições andam a passos de tartaruga em busca da transformação, já que parecem não querer mudar o atual sistema seletivo. A movimentação só acontece depois de muita manifestação popular, só com essa revolta social que se pode pensar em uma nova estrutura de sistema penal no país.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa.** 1996
- ALCÂNTARA, Filipe de Sousa. **Caça ao folião pipoca: Seletividade do delito de posse de drogas para uso pessoal no carnaval de Salvador em 2018.** Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** São Paulo: Boitempo, 2018.
- SANTOS, Ana Carolina dos. Aspectos processuais na legislação antitóxicos. Projeto de monografia, 2006. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_du_boc_pedrinha.pdf. Acesso em 14 maio 2021.
- ANDRADE, Vera Regina Pereida de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social:** mudanças e permanências de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 276-287, abr/jun, 1996.
- ANDRADE, Vera Regina Pereida de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização / Vera Regina Pereira de Andrade.** — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Tradução de Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.
- ANVISA. AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998. Disponível em: https://natal.rn.gov.br/sms/covisa/nucleos/medicamentos/Drogaria/Portaria_344_98.pdf. Acessado em: 03 mai. 2021.
- ATAVISMO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/atavismo/>. Acesso em: 03 maio 2021.
- Atlas da violência 2019.** / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- BALDORI, Jilia Diane Martins **Escolaridade de criminosos.** Revista de divulgação científica. 2016.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** Introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª Ed. Ed Revan: Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro, 2002.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. Salvador: ESDEP, 2019.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. (Org.). **III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/ICICT, 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>. Acesso em 11 mar. 2021.

BATISTA, Nilo. **Política criminal com derramamento de sangue**. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 129-146, out./dez, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos da sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luíza X. de Bordes. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.

BAHIA. CONDER. **Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia. Painel de informações: dados socioeconômicos do município de Salvador por bairros e prefeituras-bairro /Sistema de Informações Geográficas Urbanas do Estado da Bahia (INFORMS - Organizador)**. 5ª ed. Salvador: CONDER/ INFORMS, 2016.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2015 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais**. - Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese apresentada para obtenção de título de Doutor em Sociologia. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

CARNEIRO, Henrique. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XXI**. Publicado na revista *Outubro*, IES, São Paulo, vol. 6, 2002.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: (do discurso oficial às razões da descriminalização)**. 1996.

JUNIOR, Celso Naoto Kashiura; JUNIOR, Oswaldo Akaime; MELO, Tarso de (ORGANIZADORES). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. – 1 ED – São Paulo: outras expressões: Editorial dobra, 2015.

CHALMERS, Alan. **O que é ciência afinal?** 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **O Direito Penal da guerra às drogas**. 2016. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; NASCIMENTO, Maria Lívia. **Jovens pobres: o mito da periculosidade**. In: FRAGA, Paulo César Pontes; LULIANELLI, Jorge Atílio Silva (Orgs.). *Jovens em tempo real*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

COSTA, Raphael Prado Meira; MARCELINO, Heitor Felipe Ramineli. **Estudo sobre as obscuridades presentes nos critérios de distinção entre usuário e traficante de drogas a luz da lei 11.343/06**. Encontro de iniciação científica ISSN 21-76-8586, 2017.

CURITIBA. Lei nº LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 11 mar. 2021.

DANTAS, Rhael Vasconcelos. **Criminalização das drogas no Brasil: evolução legislativa, resultados e políticas alternativas**. Brasília: Dissertação apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade de Brasília, 2017.

DEL OMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. in: **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Ano 07, n. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ESCOBAR, Raúl Tomás. Escuelas del derecho penal. In: _____. **Elementos de Criminología**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1997.

ETIOLOGIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: < <https://www.dicio.com.br/etiologia/> >. Acesso em: 29 abr. 2021.

FIQUENE, Pedro Henrique de Castro. **Aspectos Jurídicos do porte de drogas para consumo pessoal: descriminalização ou despenalização da conduta? O artigo da lei nº 11.343/2006**. Tese de monografia da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UNICEUB, Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/470/3/20713107.pdf>. Acesso em 14 nov. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Brasília: Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, 2006.

FRAGA, Paulo César Pontes. **A geopolítica das drogas na América Latina - REVISTA Em Pauta**. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2007.

FRANCIELLE de Pinho. **A crítica popperiana ao indutivismo**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. Disponível em:

<https://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/FRANCIELLE-DE-PINHO.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Garcia-Pablos de Molina, A. **Tratado de Criminología**: Introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidad, prevención del delito, sistema de respuesta al crimen (2 ed). Valencia, 1999.

GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: um diálogo entre cesare lombroso e nina rodrigues da perspectiva centro-margem / Luciano Góes; orientadora, Vera Regina Pereira de Andrade – Florianópolis/SC, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. **Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal “sui generis” ou infração administrativa?** São Paulo, 2007.

Kingsdale, Jon M. **"The 'Poor Man's Club': Social Functions of the Urban Working-Class Saloon**, 1973.

LABATE, Beatriz Cauiby et al. (Org.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: Edufba, 2008.

Lakatos, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica 1**. Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo : Atlas, 2003.

LARRAURI PIJOAN, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. 2 ed. Madri: Siglo veintiuno de España, 2000.

LSD. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lsd/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MACHADO, Nara Borgo Cyprian. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza – CE, 2010.

MacRae, Edward. **Rodas de fumo**: o uso da maconha entre camadas médias / Edward MacRae, Júlio Assis Simões. - Salvador: EDUFBA; UFBA / CETAD, ©2000, 2004

MACROSSOCIOLOGICA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/macrossociologia/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

MAGNO, Luiz Carlos Freitas. **O Brasil não descriminalizou a posse de drogas para consumo pessoal**. Revista Santa Rita, Ano 04, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://santarita.br/wp-content/uploads/2019/05/revistasrita-07.pdf#page=23>. Acesso em 14 nov. 2020.

MAGNO. Luiz Carlos Freitas. **Prevenção às drogas, “acredite você pode vencer”**. – São Paulo: Empresa Jornalística RJR, 2008.

MAÍLIO, Serrano Afonso. **Introdução à Criminologia**. Trad. Luiz Regis Prado. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. 1ª ed. Antígona Editores Refractários. Portugal, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **O racismo anti-negro funciona da mesma maneira que um vírus**. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MOLINA, Antônio García-Pablos. **Criminologia: Uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução por Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.

Nascimento, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. Ed. Paz e Terra S/A, 1978.

NETO, A. S; SANTOS, P. P. **A transação Penal no Delito de Porte de Drogas para Consumo Próprio**: Uma análise sobre o prisma do princípio do devido processo legal. Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da UNIPAC Itabirito. Ano 6, nº 9. Itabirito/MG, 2014.

Olmo, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rosa dei Olmo; tradução de Teresa Ottoní. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

ORTEGAL, Leonardo. **Raça, criminologia e sociologia da violência**: Contribuições a um debate necessário. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, 2016.

PARK, Robert Ezra. **A cidade: sugestões para a investigação do comportamento humano**. O fenômeno humano. Trad. De Sérgio Magalhães Santeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

PASSOS, Joana Célia dos. **As desigualdades na escolarização da população negra e a Educação de Jovens e Adultos**. EJA EM DEBATE, Florianópolis, vol. 1, n. 1, 2012.

PEDRINHA, Rebeca Ducoc. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica**, 2013. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/roberta_du_boc_pedrinha.pdf. Acesso em: 20 mar.2021.

PINHO, AO., and SANSONE, L. orgs. **Raça: novas perspectivas antropológicas** [online]. 2nd ed. rev. Salvador: EDUFBA, 2008.

PRAUN, Andrea Gonçalves. **Sexualidade, gênero e suas relações de poder**. Revista Húmus - ISSN: 2236-4358 Jan/Fev/Mar/Abr, 2011.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** / Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues; orientador Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira -- São Paulo, 2006

RODRIGUES, Luciana Figueiredo Boiteux. **Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas.** Revista Jurídica. Brasília, v. 11, n. 94, p. 1-29, jun./set, 2009.

Rodrigues, T. **Tráfico, guerra, proibição.** In B. C. Labate, S. Goulart, M. Fiore, E. MacRae, & H. Carneiro (Orgs.), Drogas e cultura. novas perspectivas (pp. 91-104). Salvador: EDUFBA, 2018.

Rybka, L. N., Nascimento, J. L., & Guzzo, R. S. L. **Os mortos e feridos na “Guerra às Drogas”: uma crítica ao paradigma proibicionista.** Estudos de Psicologia (Campinas), 35(1), 99-109, 2018.

SAAD, Luísa. **“Fumo de negro”:** a criminalização da maconha no pós-abolição/ Luísa Saad. - Salvador : EDUFBA, 2018.

Silva, César Dario Mariano. **Da Lei de drogas comentada.** César Dario Mariano da Silva. -- 2. ed. -- São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia** – 6 ed. rev e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SOLIZ, Roberta. **Porte de drogas para consumo pessoal:** aplicabilidade das medidas despenalizadoras junto ao Juizado Especial Criminal e o princípio da Alteridade. Tese de Monografia da Universidade de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. **Seletividade racial do Sistema Penal brasileiro:** Origem, mecanismos de manutenção e sua relação com AAvulnerabilidade por culpabilidade - Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 611-626, 2016.

STF. Habeas Corpus 110.475-SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA. Data de Julgamento: 14/2/2012, Data de Publicação: DJe 15/3/2012.

STF. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 430.105-RJ, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA. Data de Julgamento: 13/02/2007, Data de Publicação: DJe 27/04/2007.

STJ; AgRg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA. Data de Julgamento: 19/05/2020. Data de Publicação: DJe 28/05/2020.

STJ, Conflito de Competência Nº 172.464 - MS (2020/0119705-1), Rel. ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO. Data de Julgamento: 10/06/2020. Data de Publicação: DJe 16/06/2020.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** 4ª Ed. Editora Jus Podivm. 2016.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminologia:** aproximadõn desde un margen. Bogotá: Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimação do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI. Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimação do sistema penal. Tradução por Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

ANEXO A – CAPTURA DE TELA DA BUSCA PROCESSUAL DO SISTEMA PROJUDI PARA DEMONSTRAÇÃO DOS FILTROS UTILIZADOS NA PESQUISA

Número Processo	<input type="text"/>
Nome da Parte	<input type="text"/> <input type="checkbox"/> Busca pelo Nome Completo
CPF/CNPJ	<input type="text"/> <input type="checkbox"/> Parte sem CPF/CNPJ
Número da OAB	<input type="text"/> (número) <input type="text"/> (Estado)
Tipo de Parte	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Vara	1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO) <input type="button" value="v"/>
Competência	Clique para selecionar <input type="button" value="v"/>
Objeto da Ação	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Fase Processual	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Classe (anterior à resolução 46)	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Assunto	5885 <input type="button" value="»"/> Buscar na Árvore <input type="checkbox"/> Recursivo
Classe	<input type="text"/> <input type="button" value="»"/> Buscar na Árvore <input type="checkbox"/> Recursivo
Prioridade Processual	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Natureza	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Status Processual	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Segredo de Justiça	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Tipo de Localizador	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Situação do Processo	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Data Inicial de Distribuição	01/01/2019 <input type="button" value="31"/>
Data Final de Distribuição	31/12/2019 <input type="button" value="31"/>
Magistrado	Independente de Magistrado <input type="button" value="v"/>
Protocolo Juntada	<input type="text"/>
Processo Migrado	Selecione para Busca <input type="button" value="v"/>
Tipo de Conclusão	Selecione Para Busca <input type="button" value="v"/>
Com possibilidade p/ Negociação Virtual	Selecione para Busca <input type="button" value="v"/>

ANEXO B – CAPTURA DE TELA DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DO PROJUDI

CPF/CNPJ:	Não cadastrado		
*Nome:	<input type="text"/>		
Nome Social:	<input type="text"/>		
Apelido:	<input type="text"/>		
Identidade:	<input type="text"/>	Órg. Exp.:	SSP <input type="text"/> - BA <input type="text"/>
CTPS:	nº: <input type="text"/>	Série:	<input type="text"/> - BA <input type="text"/>
PIS:	<input type="text"/>		
Título Eleitor:	<input type="text"/>		
Passaporte:	<input type="text"/>		
*Sexo:	<input checked="" type="radio"/> Feminino <input type="radio"/> Masculino		
Estado Civil:	Clique para selecionar <input type="text"/>		
Nome da Mãe:	<input type="text"/>		
Nome do Pai:	<input type="text"/>		
Data de Nascimento:	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Ocupação Atual:	<input type="text"/>		
Nacionalidade:	Brasileira		
Naturalidade:	<input type="text"/>	Clique para selecionar <input type="text"/>	
Escolaridade:	Não informado <input type="text"/>		
Nº Prontuário:	<input type="text"/>		

ANEXO C – TERMOS CIRCUNSTÂNCIADOS DE 01/01/2019 À 31/12/2019

<u>0000429.85.2019.8.05.0001</u>	<u>0027177-57.2019.8.05.0001</u>	<u>0039438-54.2019.8.05.0001</u>
<u>0000642-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0027959-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0039443-76.2019.8.05.0001</u>
<u>0002286-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0029304-65.2019.8.05.0001</u>	<u>0039496-57.2019.8.05.0001</u>
<u>0002340-35.2019.8.05.0001</u>	<u>0029307-20.2019.8.05.0001</u>	<u>0039517-33.2019.8.05.0001</u>
<u>0002344-72.2019.8.05.0001</u>	<u>0029312-42.2019.8.05.0001</u>	<u>0039561-52.2019.8.05.0001</u>
<u>0002398-38.2019.8.05.0001</u>	<u>0029323-71.2019.8.05.0001</u>	<u>0039599-64.2019.8.05.0001</u>
<u>0002805-44.2019.8.05.0001</u>	<u>0029479-59.2019.8.05.0001</u>	<u>0039827-39.2019.8.05.0001</u>
<u>0002988-15.2019.8.05.0001</u>	<u>0029491-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0039865-51.2019.8.05.0001</u>
<u>0003003-81.2019.8.05.0001</u>	<u>0029513-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0039913-10.2019.8.05.0001</u>
<u>0003831-77.2019.8.05.0001</u>	<u>0031958-25.2019.8.05.0001</u>	<u>0039935-68.2019.8.05.0001</u>
<u>0004138-31.2019.8.05.0001</u>	<u>0031973-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0040022-24.2019.8.05.0001</u>
<u>0005432-21.2019.8.05.0001</u>	<u>0032903-12.2019.8.05.0001</u>	<u>0040048-22.2019.8.05.0001</u>
<u>0007420-77.2019.8.05.0001</u>	<u>0033030-47.2019.8.05.0001</u>	<u>0040104-55.2019.8.05.0001</u>
<u>0007980-19.2019.8.05.0001</u>	<u>0033048-68.2019.8.05.0001</u>	<u>0040213-69.2019.8.05.0001</u>
<u>0008075-49.2019.8.05.0001</u>	<u>0033498-11.2019.8.05.0001</u>	<u>0040275-12.2019.8.05.0001</u>
<u>0008861-93.2019.8.05.0001</u>	<u>0033827-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0040370-42.2019.8.05.0001</u>
<u>0009018-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0035096-97.2019.8.05.0001</u>	<u>0040441-44.2019.8.05.0001</u>
<u>0009029-95.2019.8.05.0001</u>	<u>0035240-71.2019.8.05.0001</u>	<u>0040510-76.2019.8.05.0001</u>
<u>0011661-94.2019.8.05.0001</u>	<u>0035920-56.2019.8.05.0001</u>	<u>0040554-95.2019.8.05.0001</u>
<u>0015949-85.2019.8.05.0001</u>	<u>035932-70.2019.8.05.0001</u>	<u>0040571-34.2019.8.05.0001</u>
<u>0015977-53.2019.8.05.0001</u>	<u>0036020-11.2019.8.05.0001</u>	<u>0040792-17.2019.8.05.0001</u>
<u>0016463-38.2019.8.05.0001</u>	<u>0036151-83.2019.8.05.0001</u>	<u>0040799-09.2019.8.05.0001</u>
<u>0016939-76.2019.8.05.0001</u>	<u>0037237-89.2019.8.05.0001</u>	<u>0040803-46.2019.8.05.0001</u>
<u>0017475-87.2019.8.05.0001</u>	<u>0038275-39.2019.8.05.0001</u>	<u>0040817-30.2019.8.05.0001</u>
<u>0019541-40.2019.8.05.0001</u>	<u>0038314-36.2019.8.05.0001</u>	<u>0041013-97.2019.8.05.0001</u>
<u>0019566-53.2019.8.05.0001</u>	<u>0039051-39.2019.8.05.0001</u>	<u>0041257-26.2019.8.05.0001</u>
<u>0021448-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0039087-81.2019.8.05.0001</u>	<u>0041279-84.2019.8.05.0001</u>
<u>0021472-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0039133-70.2019.8.05.0001</u>	<u>0041426-13.2019.8.05.0001</u>
<u>0021493-54.2019.8.05.0001</u>	<u>0039153-61.2019.8.05.0001</u>	<u>0041439-12.2019.8.05.0001</u>
<u>0021568-93.2019.8.05.0001</u>	<u>0039165-75.2019.8.05.0001</u>	<u>0041686-90.2019.8.05.0001</u>
<u>0021754-19.2019.8.05.0001</u>	<u>0039243-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0041743-11.2019.8.05.0001</u>
<u>0024588-92.2019.8.05.0001</u>	<u>0039247-09.2019.8.05.0001</u>	<u>0041754-40.2019.8.05.0001</u>
<u>0026409-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0039356-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0041776-98.2019.8.05.0001</u>
<u>0041838-41.2019.8.05.0001</u>	<u>0046537-75.2019.8.05.0001</u>	<u>0050929-58.2019.8.05.0001</u>
<u>0041975-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0046571-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0050968-55.2019.8.05.0001</u>
<u>0041996-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0046572-35.2019.8.05.0001</u>	<u>0050983-24.2019.8.05.0001</u>
<u>0042087-89.2019.8.05.0001</u>	<u>0046615-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0050985-91.2019.8.05.0001</u>
<u>0042114-72.2019.8.05.0001</u>	<u>0046645-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0051014-44.2019.8.05.0001</u>
<u>0042146-77.2019.8.05.0001</u>	<u>0046656-36.2019.8.05.0001</u>	<u>0051066-40.2019.8.05.0001</u>
<u>0042511-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0046674-57.2019.8.05.0001</u>	<u>0051083-76.2019.8.05.0001</u>
<u>0042541-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0046691-93.2019.8.05.0001</u>	<u>0051125-28.2019.8.05.0001</u>
<u>0042548-61.2019.8.05.0001</u>	<u>0048049-93.2019.8.05.0001</u>	<u>0051169-47.2019.8.05.0001</u>
<u>0042619-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0048071-54.2019.8.05.0001</u>	<u>0052504-04.2019.8.05.0001</u>
<u>0043071-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0048145-11.2019.8.05.0001</u>	<u>0052511-93.2019.8.05.0001</u>
<u>0043403-40.2019.8.05.0001</u>	<u>0048196-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0052623-62.2019.8.05.0001</u>
<u>0043411-17.2019.8.05.0001</u>	<u>0048398-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0052681-65.2019.8.05.0001</u>
<u>0043726-45.2019.8.05.0001</u>	<u>0048474-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0052725-84.2019.8.05.0001</u>
<u>0043734-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0048525-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0052883-42.2019.8.05.0001</u>
<u>0043756-80.2019.8.05.0001</u>	<u>0048572-08.2019.8.05.0001</u>	<u>0052896-41.2019.8.05.0001</u>
<u>0043819-08.2019.8.05.0001</u>	<u>0048607-65.2019.8.05.0001</u>	<u>0052921-54.2019.8.05.0001</u>
<u>0043846-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0049282-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0052983-94.2019.8.05.0001</u>
<u>0044763-10.2019.8.05.0001</u>	<u>0049732-68.2019.8.05.0001</u>	<u>0053007-25.2019.8.05.0001</u>
<u>0044787-38.2019.8.05.0001</u>	<u>0049870-35.2019.8.05.0001</u>	<u>0053066-13.2019.8.05.0001</u>
<u>0044888-75.2019.8.05.0001</u>	<u>0050069-57.2019.8.05.0001</u>	<u>0053141-52.2019.8.05.0001</u>

<u>0044906-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0050105-02.2019.8.05.0001</u>	<u>0053185-71.2019.8.05.0001</u>
<u>0045590-21.2019.8.05.0001</u>	<u>0050121-53.2019.8.05.0001</u>	<u>0053215-09.2019.8.05.0001</u>
<u>0045641-32.2019.8.05.0001</u>	<u>0050159-65.2019.8.05.0001</u>	<u>0053216-91.2019.8.05.0001</u>
<u>0045654-31.2019.8.05.0001</u>	<u>0050172-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0053234-15.2019.8.05.0001</u>
<u>0045707-12.2019.8.05.0001</u>	<u>0050200-32.2019.8.05.0001</u>	<u>0054140-05.2019.8.05.0001</u>
<u>0045772-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0050257-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0054647-63.2019.8.05.0001</u>
<u>0045809-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0050269-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0054673-61.2019.8.05.0001</u>
<u>0046385-27.2019.8.05.0001</u>	<u>0050283-48.2019.8.05.0001</u>	<u>0054723-87.2019.8.05.0001</u>
<u>0046427-76.2019.8.05.0001</u>	<u>0050864-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0054729-94.2019.8.05.0001</u>
<u>0046430-31.2019.8.05.0001</u>	<u>050878-47.2019.8.05.0001</u>	<u>0054746-33.2019.8.05.0001</u>
<u>0046457-14.2019.8.05.0001</u>	<u>0050895-83.2019.8.05.0001</u>	<u>0054793-07.2019.8.05.0001</u>
<u>0046492-71.2019.8.05.0001</u>	<u>0050903-60.2019.8.05.0001</u>	<u>0054802-66.2019.8.05.0001</u>
<u>0054846-85.2019.8.05.0001</u>	<u>0059853-58.2019.8.05.0001</u>	<u>0062756-66.2019.8.05.0001</u>
<u>0054849-40.2019.8.05.0001</u>	<u>0059907-24.2019.8.05.0001</u>	<u>0063004-32.2019.8.05.0001</u>
<u>0054889-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0060041-51.2019.8.05.0001</u>	<u>0063032-97.2019.8.05.0001</u>
<u>0054939-48.2019.8.05.0001</u>	<u>0060126-37.2019.8.05.0001</u>	<u>0063065-87.2019.8.05.0001</u>
<u>0055798-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0060166-19.2019.8.05.0001</u>	<u>0063120-38.2019.8.05.0001</u>
<u>0056797-17.2019.8.05.0001</u>	<u>0060226-89.2019.8.05.0001</u>	<u>0063143-81.2019.8.05.0001</u>
<u>0056836-14.2019.8.05.0001</u>	<u>0060497-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0063297-02.2019.8.05.0001</u>
<u>0056886-40.2019.8.05.0001</u>	<u>0060525-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0063343-88.2019.8.05.0001</u>
<u>0056919-30.2019.8.05.0001</u>	<u>0060540-35.2019.8.05.0001</u>	<u>0063402-76.2019.8.05.0001</u>
<u>0056929-74.2019.8.05.0001</u>	<u>0060551-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0063436-51.2019.8.05.0001</u>
<u>0056961-79.2019.8.05.0001</u>	<u>0060574-10.2019.8.05.0001</u>	<u>0063485-92.2019.8.05.0001</u>
<u>0056963-49.2019.8.05.0001</u>	<u>0060577-62.2019.8.05.0001</u>	<u>0063529-14.2019.8.05.0001</u>
<u>0057148-87.2019.8.05.0001</u>	<u>0060588-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0063541-28.2019.8.05.0001</u>
<u>0057201-68.2019.8.05.0001</u>	<u>0060618-29.2019.8.05.0001</u>	<u>0063562-04.2019.8.05.0001</u>
<u>0057234-58.2019.8.05.0001</u>	<u>0060633-95.2019.8.05.0001</u>	<u>0063569-93.2019.8.05.0001</u>
<u>0057261-41.2019.8.05.0001</u>	<u>0060662-48.2019.8.05.0001</u>	<u>0063581-10.2019.8.05.0001</u>
<u>0057277-92.2019.8.05.0001</u>	<u>0060686-76.2019.8.05.0001</u>	<u>0063595-91.2019.8.05.0001</u>
<u>0057308-15.2019.8.05.0001</u>	<u>0060714-44.2019.8.05.0001</u>	<u>0064005-52.2019.8.05.0001</u>
<u>0057348-94.2019.8.05.0001</u>	<u>0060728-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0064154-48.2019.8.05.0001</u>
<u>0057532-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0060858-18.2019.8.05.0001</u>	<u>0064175-24.2019.8.05.0001</u>
<u>0057542-94.2019.8.05.0001</u>	<u>0060899-82.2019.8.05.0001</u>	<u>0064278-31.2019.8.05.0001</u>
<u>0057576-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0060932-72.2019.8.05.0001</u>	<u>0064323-35.2019.8.05.0001</u>
<u>0057638-12.2019.8.05.0001</u>	<u>0060975-09.2019.8.05.0001</u>	<u>0064443-78.2019.8.05.0001</u>
<u>0057705-74.2019.8.05.0001</u>	<u>0061045-26.2019.8.05.0001</u>	<u>0064512-13.2019.8.05.0001</u>
<u>0057794-97.2019.8.05.0001</u>	<u>0061055-70.2019.8.05.0001</u>	<u>0064603-06.2019.8.05.0001</u>
<u>0057836-49.2019.8.05.0001</u>	<u>0061091-15.2019.8.05.0001</u>	<u>0064899-28.2019.8.05.0001</u>
<u>0058663-60.2019.8.05.0001</u>	<u>0061093-82.2019.8.05.0001</u>	<u>0064931-33.2019.8.05.0001</u>
<u>0058673-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0062464-81.2019.8.05.0001</u>	<u>0065005-87.2019.8.05.0001</u>
<u>0058730-25.2019.8.05.0001</u>	<u>0062516-77.2019.8.05.0001</u>	<u>0065099-35.2019.8.05.0001</u>
<u>0059706-32.2019.8.05.0001</u>	<u>0062522-84.2019.8.05.0001</u>	<u>0065301-12.2019.8.05.0001</u>
<u>0059726-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0062527-09.2019.8.05.0001</u>	<u>0065316-78.2019.8.05.0001</u>
<u>0059757-43.2019.8.05.0001</u>	<u>0062672-65.2019.8.05.0001</u>	<u>0065355-75.2019.8.05.0001</u>
<u>0059811-09.2019.8.05.0001</u>	<u>0062734-08.2019.8.05.0001</u>	<u>0065505-56.2019.8.05.0001</u>
<u>0065559-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0069159-51.2019.8.05.0001</u>	<u>0070999-96.2019.8.05.0001</u>
<u>0065948-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0069180-27.2019.8.05.0001</u>	<u>071285-74.2019.8.05.0001</u>
<u>0065967-13.2019.8.05.0001</u>	<u>0069237-45.2019.8.05.0001</u>	<u>0071461-53.2019.8.05.0001</u>
<u>0066092-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0069275-57.2019.8.05.0001</u>	<u>0071566-30.2019.8.05.0001</u>
<u>0066288-48.2019.8.05.0001</u>	<u>0069293-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0071604-42.2019.8.05.0001</u>
<u>0066408-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0069814-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0071649-46.2019.8.05.0001</u>
<u>0066415-83.2019.8.05.0001</u>	<u>0069825-52.2019.8.05.0001</u>	<u>0071653-83.2019.8.05.0001</u>
<u>0066475-56.2019.8.05.0001</u>	<u>0069849-80.2019.8.05.0001</u>	<u>0071748-16.2019.8.05.0001</u>
<u>0066537-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0069905-16.2019.8.05.0001</u>	<u>0071770-74.2019.8.05.0001</u>
<u>0066570-86.2019.8.05.0001</u>	<u>0069934-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0071800-12.2019.8.05.0001</u>
<u>0066589-92.2019.8.05.0001</u>	<u>0069935-51.2019.8.05.0001</u>	<u>0071855-60.2019.8.05.0001</u>
<u>0066803-83.2019.8.05.0001</u>	<u>0069950-20.2019.8.05.0001</u>	<u>0071895-42.2019.8.05.0001</u>
<u>0066844-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0070031-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0072272-13.2019.8.05.0001</u>

<u>0066952-79.2019.8.05.0001</u>	<u>0070126-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0072317-17.2019.8.05.0001</u>
<u>0067058-41.2019.8.05.0001</u>	<u>0070158-04.2019.8.05.0001</u>	<u>0072641-07.2019.8.05.0001</u>
<u>0067105-15.2019.8.05.0001</u>	<u>0070402-30.2019.8.05.0001</u>	<u>0072823-90.2019.8.05.0001</u>
<u>0067244-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0070477-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0072870-64.2019.8.05.0001</u>
<u>0067266-25.2019.8.05.0001</u>	<u>0070558-18.2019.8.05.0001</u>	<u>0072893-10.2019.8.05.0001</u>
<u>0067299-15.2019.8.05.0001</u>	<u>0070682-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0072946-88.2019.8.05.0001</u>
<u>0067353-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0070714-06.2019.8.05.0001</u>	<u>0072962-42.2019.8.05.0001</u>
<u>0067394-45.2019.8.05.0001</u>	<u>0070731-42.2019.8.05.0001</u>	<u>0073219-67.2019.8.05.0001</u>
<u>0067438-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0070732-27.2019.8.05.0001</u>	<u>0073366-93.2019.8.05.0001</u>
<u>0067805-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0070755-70.2019.8.05.0001</u>	<u>0073632-80.2019.8.05.0001</u>
<u>0067839-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0070797-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0073657-93.2019.8.05.0001</u>
<u>0067924-49.2019.8.05.0001</u>	<u>0070812-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0073694-23.2019.8.05.0001</u>
<u>068352-31.2019.8.05.0001</u>	<u>0070816-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0073701-15.2019.8.05.0001</u>
<u>0068395-65.2019.8.05.0001</u>	<u>0070835-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0073731-50.2019.8.05.0001</u>
<u>0068682-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0070862-17.2019.8.05.0001</u>	<u>0073756-63.2019.8.05.0001</u>
<u>0068700-49.2019.8.05.0001</u>	<u>0070873-46.2019.8.05.0001</u>	<u>0073791-23.2019.8.05.0001</u>
<u>0068747-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0070913-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0073798-15.2019.8.05.0001</u>
<u>0068997-56.2019.8.05.0001</u>	<u>0070925-42.2019.8.05.0001</u>	<u>0073836-27.2019.8.05.0001</u>
<u>0069086-79.2019.8.05.0001</u>	<u>0070929-79.2019.8.05.0001</u>	<u>0073896-97.2019.8.05.0001</u>
<u>0069099-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0070971-31.2019.8.05.0001</u>	<u>0073937-64.2019.8.05.0001</u>
<u>0074131-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0077446-03.2019.8.05.0001</u>	<u>0079943-87.2019.8.05.0001</u>
<u>0074136-86.2019.8.05.0001</u>	<u>0077475-53.2019.8.05.0001</u>	<u>0079977-62.2019.8.05.0001</u>
<u>0074178-38.2019.8.05.0001</u>	<u>0077565-61.2019.8.05.0001</u>	<u>0079999-23.2019.8.05.0001</u>
<u>0074196-59.2019.8.05.0001</u>	<u>0077791-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0080405-44.2019.8.05.0001</u>
<u>0074207-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0077872-15.2019.8.05.0001</u>	<u>0080680-90.2019.8.05.0001</u>
<u>0074530-93.2019.8.05.0001</u>	<u>0077941-47.2019.8.05.0001</u>	<u>0080706-88.2019.8.05.0001</u>
<u>0074583-74.2019.8.05.0001</u>	<u>0078160-60.2019.8.05.0001</u>	<u>0080790-89.2019.8.05.0001</u>
<u>0074748-24.2019.8.05.0001</u>	<u>0078189-13.2019.8.05.0001</u>	<u>0080804-73.2019.8.05.0001</u>
<u>0074798-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0078219-48.2019.8.05.0001</u>	<u>0080828-04.2019.8.05.0001</u>
<u>0075245-38.2019.8.05.0001</u>	<u>0078231-62.2019.8.05.0001</u>	<u>0080844-55.2019.8.05.0001</u>
<u>0075471-43.2019.8.05.0001</u>	<u>0078272-29.2019.8.05.0001</u>	<u>0080852-32.2019.8.05.0001</u>
<u>0075488-79.2019.8.05.0001</u>	<u>0078293-05.2019.8.05.0001</u>	<u>0080958-91.2019.8.05.0001</u>
<u>0075559-81.2019.8.05.0001</u>	<u>0078333-84.2019.8.05.0001</u>	<u>0080986-59.2019.8.05.0001</u>
<u>0075624-76.2019.8.05.0001</u>	<u>0078400-49.2019.8.05.0001</u>	<u>0081135-55.2019.8.05.0001</u>
<u>0075652-44.2019.8.05.0001</u>	<u>0078468-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0081137-25.2019.8.05.0001</u>
<u>0075883-71.2019.8.05.0001</u>	<u>0078482-80.2019.8.05.0001</u>	<u>0081160-68.2019.8.05.0001</u>
<u>0075937-37.2019.8.05.0001</u>	<u>0078487-05.2019.8.05.0001</u>	<u>0081168-45.2019.8.05.0001</u>
<u>0076207-61.2019.8.05.0001</u>	<u>0078725-24.2019.8.05.0001</u>	<u>0081198-80.2019.8.05.0001</u>
<u>0076218-90.2019.8.05.0001</u>	<u>0078735-68.2019.8.05.0001</u>	<u>0081214-34.2019.8.05.0001</u>
<u>0076224-97.2019.8.05.0001</u>	<u>0078761-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0081225-63.2019.8.05.0001</u>
<u>0076237-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0078975-57.2019.8.05.0001</u>	<u>0081253-31.2019.8.05.0001</u>
<u>0076267-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0079017-09.2019.8.05.0001</u>	<u>0081746-08.2019.8.05.0001</u>
<u>0076422-37.2019.8.05.0001</u>	<u>0079493-47.2019.8.05.0001</u>	<u>0081788-57.2019.8.05.0001</u>
<u>0076922-06.2019.8.05.0001</u>	<u>0079752-42.2019.8.05.0001</u>	<u>0081823-17.2019.8.05.0001</u>
<u>0076932-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0079757-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0081876-95.2019.8.05.0001</u>
<u>0076960-18.2019.8.05.0001</u>	<u>0079766-26.2019.8.05.0001</u>	<u>0082021-54.2019.8.05.0001</u>
<u>0077002-67.2019.8.05.0001</u>	<u>0079770-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0082029-31.2019.8.05.0001</u>
<u>0077222-65.2019.8.05.0001</u>	<u>0079786-17.2019.8.05.0001</u>	<u>0082113-32.2019.8.05.0001</u>
<u>0077252-03.2019.8.05.0001</u>	<u>0079802-68.2019.8.05.0001</u>	<u>0082170-50.2019.8.05.0001</u>
<u>0077285-90.2019.8.05.0001</u>	<u>0079822-59.2019.8.05.0001</u>	<u>0082190-41.2019.8.05.0001</u>
<u>0077325-72.2019.8.05.0001</u>	<u>0079832-06.2019.8.05.0001</u>	<u>0082235-45.2019.8.05.0001</u>
<u>0077384-60.2019.8.05.0001</u>	<u>0079860-71.2019.8.05.0001</u>	<u>0082296-03.2019.8.05.0001</u>
<u>0077403-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0079893-61.2019.8.05.0001</u>	<u>082303-92.2019.8.05.0001</u>
<u>0082676-26.2019.8.05.0001</u>	<u>0084827-62.2019.8.05.0001</u>	<u>0093304-74.2019.8.05.0001</u>
<u>0082680-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0084834-54.2019.8.05.0001</u>	<u>0093322-95.2019.8.05.0001</u>
<u>0082700-54.2019.8.05.0001</u>	<u>0084864-89.2019.8.05.0001</u>	<u>0093334-12.2019.8.05.0001</u>
<u>0082706-61.2019.8.05.0001</u>	<u>0084897-79.2019.8.05.0001</u>	<u>0093361-92.2019.8.05.0001</u>
<u>0082718-75.2019.8.05.0001</u>	<u>0085000-86.2019.8.05.0001</u>	<u>0093409-51.2019.8.05.0001</u>

<u>0082742-06.2019.8.05.0001</u>	<u>0085035-46.2019.8.05.0001</u>	<u>0093439-86.2019.8.05.0001</u>
<u>0082810-53.2019.8.05.0001</u>	<u>0085071-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0093793-14.2019.8.05.0001</u>
<u>0082828-74.2019.8.05.0001</u>	<u>0085316-02.2019.8.05.0001</u>	<u>0094547-53.2019.8.05.0001</u>
<u>0082852-05.2019.8.05.0001</u>	<u>0085364-58.2019.8.05.0001</u>	<u>0095454-28.2019.8.05.0001</u>
<u>0082889-32.2019.8.05.0001</u>	<u>0085492-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0095572-04.2019.8.05.0001</u>
<u>0083129-21.2019.8.05.0001</u>	<u>0085717-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0095847-50.2019.8.05.0001</u>
<u>0083143-05.2019.8.05.0001</u>	<u>0085757-80.2019.8.05.0001</u>	<u>0095852-72.2019.8.05.0001</u>
<u>0083145-72.2019.8.05.0001</u>	<u>0086628-13.2019.8.05.0001</u>	<u>0095863-04.2019.8.05.0001</u>
<u>0083168-18.2019.8.05.0001</u>	<u>0087217-05.2019.8.05.0001</u>	<u>0095868-26.2019.8.05.0001</u>
<u>0083211-52.2019.8.05.0001</u>	<u>0087234-41.2019.8.05.0001</u>	<u>0095876-03.2019.8.05.0001</u>
<u>0083265-18.2019.8.05.0001</u>	<u>0087290-74.2019.8.05.0001</u>	<u>0095878-70.2019.8.05.0001</u>
<u>0083327-58.2019.8.05.0001</u>	<u>0087318-42.2019.8.05.0001</u>	<u>0095886-47.2019.8.05.0001</u>
<u>0083394-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0087371-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0095890-84.2019.8.05.0001</u>
<u>0083412-44.2019.8.05.0001</u>	<u>0088024-25.2019.8.05.0001</u>	<u>0095901-16.2019.8.05.0001</u>
<u>0083583-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0088049-38.2019.8.05.0001</u>	<u>0095916-82.2019.8.05.0001</u>
<u>0083590-90.2019.8.05.0001</u>	<u>0088087-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0095971-33.2019.8.05.0001</u>
<u>0083606-44.2019.8.05.0001</u>	<u>0088134-24.2019.8.05.0001</u>	<u>0095991-24.2019.8.05.0001</u>
<u>0083610-81.2019.8.05.0001</u>	<u>0088147-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0096001-68.2019.8.05.0001</u>
<u>0083622-95.2019.8.05.0001</u>	<u>0088178-43.2019.8.05.0001</u>	<u>0096016-37.2019.8.05.0001</u>
<u>0083696-52.2019.8.05.0001</u>	<u>0088200-04.2019.8.05.0001</u>	<u>0096022-44.2019.8.05.0001</u>
<u>0083717-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0088217-40.2019.8.05.0001</u>	<u>0096042-35.2019.8.05.0001</u>
<u>0083747-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0088243-38.2019.8.05.0001</u>	<u>0096061-41.2019.8.05.0001</u>
<u>0084301-95.2019.8.05.0001</u>	<u>0089699-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0096072-70.2019.8.05.0001</u>
<u>0084448-24.2019.8.05.0001</u>	<u>0091623-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0096089-09.2019.8.05.0001</u>
<u>0084464-75.2019.8.05.0001</u>	<u>0091761-36.2019.8.05.0001</u>	<u>0096296-08.2019.8.05.0001</u>
<u>0084492-43.2019.8.05.0001</u>	<u>0093090-83.2019.8.05.0001</u>	<u>0096385-31.2019.8.05.0001</u>
<u>0084622-33.2019.8.05.0001</u>	<u>0093231-05.2019.8.05.0001</u>	<u>0096410-44.2019.8.05.0001</u>
<u>0084653-53.2019.8.05.0001</u>	<u>0093290-90.2019.8.05.0001</u>	<u>0096684-08.2019.8.05.0001</u>
<u>0096691-97.2019.8.05.0001</u>	<u>0099897-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0103257-62.2019.8.05.0001</u>
<u>0096696-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0099923-20.2019.8.05.0001</u>	<u>0103287-97.2019.8.05.0001</u>
<u>0096747-33.2019.8.05.0001</u>	<u>0099946-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0103306-06.2019.8.05.0001</u>
<u>0096785-45.2019.8.05.0001</u>	<u>0099989-97.2019.8.05.0001</u>	<u>0103330-34.2019.8.05.0001</u>
<u>0096796-74.2019.8.05.0001</u>	<u>0100025-42.2019.8.05.0001</u>	<u>0103383-15.2019.8.05.0001</u>
<u>0096809-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0100395-21.2019.8.05.0001</u>	<u>0103405-73.2019.8.05.0001</u>
<u>0096833-04.2019.8.05.0001</u>	<u>0100460-16.2019.8.05.0001</u>	<u>0103429-04.2019.8.05.0001</u>
<u>0096851-25.2019.8.05.0001</u>	<u>0100980-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0103433-41.2019.8.05.0001</u>
<u>0096906-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0101016-18.2019.8.05.0001</u>	<u>0103465-46.2019.8.05.0001</u>
<u>0096907-58.2019.8.05.0001</u>	<u>0101060-37.2019.8.05.0001</u>	<u>0103675-97.2019.8.05.0001</u>
<u>0096921-42.2019.8.05.0001</u>	<u>0102457-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0103802-35.2019.8.05.0001</u>
<u>0096923-12.2019.8.05.0001</u>	<u>0102467-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0103919-26.2019.8.05.0001</u>
<u>0096934-41.2019.8.05.0001</u>	<u>0102473-85.2019.8.05.0001</u>	<u>0104090-80.2019.8.05.0001</u>
<u>0096958-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0102533-58.2019.8.05.0001</u>	<u>0104096-87.2019.8.05.0001</u>
<u>0097110-20.2019.8.05.0001</u>	<u>0102555-19.2019.8.05.0001</u>	<u>0104123-70.2019.8.05.0001</u>
<u>0097154-39.2019.8.05.0001</u>	<u>0102566-48.2019.8.05.0001</u>	<u>0104146-16.2019.8.05.0001</u>
<u>0097333-70.2019.8.05.0001</u>	<u>0102575-10.2019.8.05.0001</u>	<u>0104219-85.2019.8.05.0001</u>
<u>0098286-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0102601-08.2019.8.05.0001</u>	<u>0104248-38.2019.8.05.0001</u>
<u>0098296-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0102607-15.2019.8.05.0001</u>	<u>0104278-73.2019.8.05.0001</u>
<u>0098309-77.2019.8.05.0001</u>	<u>0102637-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0104369-66.2019.8.05.0001</u>
<u>0098333-08.2019.8.05.0001</u>	<u>0102796-90.2019.8.05.0001</u>	<u>0104419-92.2019.8.05.0001</u>
<u>0098372-05.2019.8.05.0001</u>	<u>0102854-93.2019.8.05.0001</u>	<u>0104504-78.2019.8.05.0001</u>
<u>0098389-41.2019.8.05.0001</u>	<u>0102866-10.2019.8.05.0001</u>	<u>0104601-78.2019.8.05.0001</u>
<u>0098576-49.2019.8.05.0001</u>	<u>0102883-46.2019.8.05.0001</u>	<u>0105121-38.2019.8.05.0001</u>
<u>0098613-76.2019.8.05.0001</u>	<u>0102918-06.2019.8.05.0001</u>	<u>0105129-15.2019.8.05.0001</u>
<u>0098627-60.2019.8.05.0001</u>	<u>0102921-58.2019.8.05.0001</u>	<u>0105136-07.2019.8.05.0001</u>
<u>0098642-29.2019.8.05.0001</u>	<u>0102940-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0105142-14.2019.8.05.0001</u>
<u>0098674-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0102950-11.2019.8.05.0001</u>	<u>0105148-21.2019.8.05.0001</u>
<u>0098725-45.2019.8.05.0001</u>	<u>0102979-61.2019.8.05.0001</u>	<u>0105203-69.2019.8.05.0001</u>
<u>0099441-72.2019.8.05.0001</u>	<u>0103023-80.2019.8.05.0001</u>	<u>0105255-65.2019.8.05.0001</u>

<u>0099500-60.2019.8.05.0001</u>	<u>0103224-72.2019.8.05.0001</u>	<u>0105276-41.2019.8.05.0001</u>
<u>0099596-75.2019.8.05.0001</u>	<u>0103235-04.2019.8.05.0001</u>	<u>0105329-22.2019.8.05.0001</u>
<u>0099881-68.2019.8.05.0001</u>	<u>0103246-33.2019.8.05.0001</u>	<u>0105385-55.2019.8.05.0001</u>
<u>0105406-31.2019.8.05.0001</u>	<u>0107257-08.2019.8.05.0001</u>	<u>0108899-16.2019.8.05.0001</u>
<u>0105428-89.2019.8.05.0001</u>	<u>0107275-29.2019.8.05.0001</u>	<u>0108901-83.2019.8.05.0001</u>
<u>0105639-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0107284-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0108912-15.2019.8.05.0001</u>
<u>0105696-46.2019.8.05.0001</u>	<u>0107308-19.2019.8.05.0001</u>	<u>0108918-22.2019.8.05.0001</u>
<u>0105866-18.2019.8.05.0001</u>	<u>0108040-97.2019.8.05.0001</u>	<u>0108928-66.2019.8.05.0001</u>
<u>0106072-32.2019.8.05.0001</u>	<u>0108044-37.2019.8.05.0001</u>	<u>0108953-79.2019.8.05.0001</u>
<u>0106083-61.2019.8.05.0001</u>	<u>0108048-74.2019.8.05.0001</u>	<u>0108967-63.2019.8.05.0001</u>
<u>0106092-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0108054-81.2019.8.05.0001</u>	<u>0108993-61.2019.8.05.0001</u>
<u>0106116-51.2019.8.05.0001</u>	<u>0108059-06.2019.8.05.0001</u>	<u>0108996-16.2019.8.05.0001</u>
<u>0106130-35.2019.8.05.0001</u>	<u>0108066-95.2019.8.05.0001</u>	<u>0108999-68.2019.8.05.0001</u>
<u>0106135-57.2019.8.05.0001</u>	<u>0108072-05.2019.8.05.0001</u>	<u>0109019-59.2019.8.05.0001</u>
<u>0106156-33.2019.8.05.0001</u>	<u>0108073-87.2019.8.05.0001</u>	<u>0109060-26.2019.8.05.0001</u>
<u>0106162-40.2019.8.05.0001</u>	<u>0108096-33.2019.8.05.0001</u>	<u>0109068-03.2019.8.05.0001</u>
<u>0106190-08.2019.8.05.0001</u>	<u>0108103-25.2019.8.05.0001</u>	<u>0109083-69.2019.8.05.0001</u>
<u>0106200-52.2019.8.05.0001</u>	<u>0108108-47.2019.8.05.0001</u>	<u>0109093-16.2019.8.05.0001</u>
<u>0106220-43.2019.8.05.0001</u>	<u>0108109-32.2019.8.05.0001</u>	<u>0109101-90.2019.8.05.0001</u>
<u>0106251-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0108137-97.2019.8.05.0001</u>	<u>0109104-45.2019.8.05.0001</u>
<u>0106278-46.2019.8.05.0001</u>	<u>0108158-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0109111-37.2019.8.05.0001</u>
<u>0106309-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0108161-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0109126-06.2019.8.05.0001</u>
<u>0106341-71.2019.8.05.0001</u>	<u>0108181-19.2019.8.05.0001</u>	<u>0109141-72.2019.8.05.0001</u>
<u>0106444-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0108198-55.2019.8.05.0001</u>	<u>0109172-92.2019.8.05.0001</u>
<u>0107073-52.2019.8.05.0001</u>	<u>0108209-84.2019.8.05.0001</u>	<u>0109196-23.2019.8.05.0001</u>
<u>0107091-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0108222-83.2019.8.05.0001</u>	<u>0110113-42.2019.8.05.0001</u>
<u>0107116-86.2019.8.05.0001</u>	<u>0108225-38.2019.8.05.0001</u>	<u>0110143-77.2019.8.05.0001</u>
<u>0107128-03.2019.8.05.0001</u>	<u>0108235-82.2019.8.05.0001</u>	<u>0110149-84.2019.8.05.0001</u>
<u>0107134-10.2019.8.05.0001</u>	<u>0108240-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0110154-09.2019.8.05.0001</u>
<u>0107153-16.2019.8.05.0001</u>	<u>0108249-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0110174-97.2019.8.05.0001</u>
<u>0107163-60.2019.8.05.0001</u>	<u>0108268-72.2019.8.05.0001</u>	<u>0110195-73.2019.8.05.0001</u>
<u>0107174-89.2019.8.05.0001</u>	<u>0108298-10.2019.8.05.0001</u>	<u>0110247-69.2019.8.05.0001</u>
<u>0107189-58.2019.8.05.0001</u>	<u>0108307-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0110265-90.2019.8.05.0001</u>
<u>0107205-12.2019.8.05.0001</u>	<u>0108336-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0110304-87.2019.8.05.0001</u>
<u>0107221-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0108366-57.2019.8.05.0001</u>	<u>0110306-57.2019.8.05.0001</u>
<u>0107227-70.2019.8.05.0001</u>	<u>0108894-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0110365-45.2019.8.05.0001</u>
<u>0111076-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0116059-92.2019.8.05.0001</u>	<u>0140255-29.2019.8.05.0001</u>
<u>0111084-27.2019.8.05.0001</u>	<u>0116080-68.2019.8.05.0001</u>	<u>0140264-88.2019.8.05.0001</u>
<u>0111100-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0116116-13.2019.8.05.0001</u>	<u>0140289-04.2019.8.05.0001</u>
<u>0111105-03.2019.8.05.0001</u>	<u>0116161-17.2019.8.05.0001</u>	<u>0140290-86.2019.8.05.0001</u>
<u>0111139-75.2019.8.05.0001</u>	<u>0116175-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0140319-39.2019.8.05.0001</u>
<u>0111158-81.2019.8.05.0001</u>	<u>0117212-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0140326-31.2019.8.05.0001</u>
<u>0111181-27.2019.8.05.0001</u>	<u>0117254-15.2019.8.05.0001</u>	<u>0140332-38.2019.8.05.0001</u>
<u>0111190-86.2019.8.05.0001</u>	<u>0117348-60.2019.8.05.0001</u>	<u>0140350-59.2019.8.05.0001</u>
<u>0111269-65.2019.8.05.0001</u>	<u>0117358-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0140376-57.2019.8.05.0001</u>
<u>0111341-52.2019.8.05.0001</u>	<u>0118255-35.2019.8.05.0001</u>	<u>0140383-49.2019.8.05.0001</u>
<u>0111361-43.2019.8.05.0001</u>	<u>0119350-03.2019.8.05.0001</u>	<u>0140403-40.2019.8.05.0001</u>
<u>0112076-85.2019.8.05.0001</u>	<u>0119382-08.2019.8.05.0001</u>	<u>0140409-47.2019.8.05.0001</u>
<u>0112161-71.2019.8.05.0001</u>	<u>0119402-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0140414-69.2019.8.05.0001</u>
<u>0112181-62.2019.8.05.0001</u>	<u>0119469-61.2019.8.05.0001</u>	<u>0140430-23.2019.8.05.0001</u>
<u>0112231-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0119538-93.2019.8.05.0001</u>	<u>0140448-44.2019.8.05.0001</u>
<u>0113097-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0119554-47.2019.8.05.0001</u>	<u>0140453-66.2019.8.05.0001</u>
<u>0113131-71.2019.8.05.0001</u>	<u>0119764-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0140496-03.2019.8.05.0001</u>
<u>0113886-95.2019.8.05.0001</u>	<u>0120681-20.2019.8.05.0001</u>	<u>0140501-25.2019.8.05.0001</u>
<u>0113890-35.2019.8.05.0001</u>	<u>0120772-13.2019.8.05.0001</u>	<u>0141070-26.2019.8.05.0001</u>
<u>0113898-12.2019.8.05.0001</u>	<u>0121615-75.2019.8.05.0001</u>	<u>0141152-57.2019.8.05.0001</u>
<u>0113915-48.2019.8.05.0001</u>	<u>0121640-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0141187-17.2019.8.05.0001</u>
<u>0113923-25.2019.8.05.0001</u>	<u>0122833-41.2019.8.05.0001</u>	<u>0141208-90.2019.8.05.0001</u>

<u>0113927-62.2019.8.05.0001</u>	<u>0122884-52.2019.8.05.0001</u>	<u>0141276-40.2019.8.05.0001</u>
<u>0114071-36.2019.8.05.0001</u>	<u>0127087-57.2019.8.05.0001</u>	<u>0141957-10.2019.8.05.0001</u>
<u>0114317-32.2019.8.05.0001</u>	<u>0137742-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0142141-63.2019.8.05.0001</u>
<u>0115022-30.2019.8.05.0001</u>	<u>0137751-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0142146-85.2019.8.05.0001</u>
<u>0115052-65.2019.8.05.0001</u>	<u>0137755-87.2019.8.05.0001</u>	<u>0142173-68.2019.8.05.0001</u>
<u>0115077-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0137759-27.2019.8.05.0001</u>	<u>0142176-23.2019.8.05.0001</u>
<u>0115975-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0138458-18.2019.8.05.0001</u>	<u>0142177-08.2019.8.05.0001</u>
<u>0116014-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0140195-56.2019.8.05.0001</u>	<u>0142185-82.2019.8.05.0001</u>
<u>0116018-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0140209-40.2019.8.05.0001</u>	<u>0142570-30.2019.8.05.0001</u>
<u>0116047-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0140221-54.2019.8.05.0001</u>	<u>0142580-74.2019.8.05.0001</u>
<u>0116050-33.2019.8.05.0001</u>	<u>0140247-52.2019.8.05.0001</u>	<u>142621-41.2019.8.05.0001</u>
<u>0142634-40.2019.8.05.0001</u>	<u>0147009-84.2019.8.05.0001</u>	<u>0150615-23.2019.8.05.0001</u>
<u>0142643-02.2019.8.05.0001</u>	<u>0147032-30.2019.8.05.0001</u>	<u>0150654-20.2019.8.05.0001</u>
<u>0142673-37.2019.8.05.0001</u>	<u>0147091-18.2019.8.05.0001</u>	<u>0151352-26.2019.8.05.0001</u>
<u>0142677-74.2019.8.05.0001</u>	<u>0147120-68.2019.8.05.0001</u>	<u>0151361-85.2019.8.05.0001</u>
<u>0142705-42.2019.8.05.0001</u>	<u>0147163-05.2019.8.05.0001</u>	<u>0151388-68.2019.8.05.0001</u>
<u>0142723-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0147197-77.2019.8.05.0001</u>	<u>0151426-80.2019.8.05.0001</u>
<u>0142737-47.2019.8.05.0001</u>	<u>0147247-06.2019.8.05.0001</u>	<u>0151429-35.2019.8.05.0001</u>
<u>0142747-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0147336-29.2019.8.05.0001</u>	<u>0151470-02.2019.8.05.0001</u>
<u>0142757-38.2019.8.05.0001</u>	<u>0147439-36.2019.8.05.0001</u>	<u>0151481-31.2019.8.05.0001</u>
<u>0142782-51.2019.8.05.0001</u>	<u>0148214-51.2019.8.05.0001</u>	<u>0151528-05.2019.8.05.0001</u>
<u>0142804-12.2019.8.05.0001</u>	<u>0148264-77.2019.8.05.0001</u>	<u>0151582-68.2019.8.05.0001</u>
<u>0143311-70.2019.8.05.0001</u>	<u>0148379-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0151600-89.2019.8.05.0001</u>
<u>0143713-54.2019.8.05.0001</u>	<u>0148413-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0151615-58.2019.8.05.0001</u>
<u>0143760-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0148439-71.2019.8.05.0001</u>	<u>0151662-32.2019.8.05.0001</u>
<u>0143801-92.2019.8.05.0001</u>	<u>0148456-10.2019.8.05.0001</u>	<u>0151708-21.2019.8.05.0001</u>
<u>0143912-76.2019.8.05.0001</u>	<u>0148468-24.2019.8.05.0001</u>	<u>0151725-57.2019.8.05.0001</u>
<u>0143972-49.2019.8.05.0001</u>	<u>0148497-74.2019.8.05.0001</u>	<u>0152571-74.2019.8.05.0001</u>
<u>0144021-90.2019.8.05.0001</u>	<u>0148517-65.2019.8.05.0001</u>	<u>0152650-53.2019.8.05.0001</u>
<u>0144050-43.2019.8.05.0001</u>	<u>0148556-62.2019.8.05.0001</u>	<u>0152853-15.2019.8.05.0001</u>
<u>0144119-75.2019.8.05.0001</u>	<u>0148563-54.2019.8.05.0001</u>	<u>0152947-60.2019.8.05.0001</u>
<u>0144160-42.2019.8.05.0001</u>	<u>0148591-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0153034-16.2019.8.05.0001</u>
<u>0144213-23.2019.8.05.0001</u>	<u>0148600-81.2019.8.05.0001</u>	<u>0153625-75.2019.8.05.0001</u>
<u>0144227-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0148703-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0153656-95.2019.8.05.0001</u>
<u>0144978-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0149350-83.2019.8.05.0001</u>	<u>0153662-05.2019.8.05.0001</u>
<u>0145018-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0149383-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0153741-81.2019.8.05.0001</u>
<u>0145072-39.2019.8.05.0001</u>	<u>0149520-55.2019.8.05.0001</u>	<u>0153829-22.2019.8.05.0001</u>
<u>0145148-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0149581-13.2019.8.05.0001</u>	<u>0153885-55.2019.8.05.0001</u>
<u>0145178-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0149622-77.2019.8.05.0001</u>	<u>0153887-25.2019.8.05.0001</u>
<u>0145226-57.2019.8.05.0001</u>	<u>0150410-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0154876-31.2019.8.05.0001</u>
<u>0145986-06.2019.8.05.0001</u>	<u>0150437-74.2019.8.05.0001</u>	<u>0155821-18.2019.8.05.0001</u>
<u>0146979-49.2019.8.05.0001</u>	<u>0150469-79.2019.8.05.0001</u>	<u>0155855-90.2019.8.05.0001</u>
<u>0146990-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0150497-47.2019.8.05.0001</u>	<u>0155914-78.2019.8.05.0001</u>
<u>0147001-10.2019.8.05.0001</u>	<u>0150538-14.2019.8.05.0001</u>	<u>0155944-16.2019.8.05.0001</u>
<u>0155967-59.2019.8.05.0001</u>	<u>0157530-88.2019.8.05.0001</u>	<u>0160389-77.2019.8.05.0001</u>
<u>0155991-87.2019.8.05.0001</u>	<u>0157545-57.2019.8.05.0001</u>	<u>0160394-02.2019.8.05.0001</u>
<u>0156046-38.2019.8.05.0001</u>	<u>0157547-27.2019.8.05.0001</u>	<u>0160406-16.2019.8.05.0001</u>
<u>0156055-97.2019.8.05.0001</u>	<u>0157566-33.2019.8.05.0001</u>	<u>0160414-90.2019.8.05.0001</u>
<u>0156113-03.2019.8.05.0001</u>	<u>0157587-09.2019.8.05.0001</u>	<u>0160987-31.2019.8.05.0001</u>
<u>0156379-87.2019.8.05.0001</u>	<u>0157613-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0161018-51.2019.8.05.0001</u>
<u>0156383-27.2019.8.05.0001</u>	<u>0157979-46.2019.8.05.0001</u>	<u>0161042-79.2019.8.05.0001</u>
<u>0156390-19.2019.8.05.0001</u>	<u>0158077-31.2019.8.05.0001</u>	<u>0161071-32.2019.8.05.0001</u>
<u>0156396-26.2019.8.05.0001</u>	<u>0158244-48.2019.8.05.0001</u>	<u>0161148-41.2019.8.05.0001</u>
<u>0156401-48.2019.8.05.0001</u>	<u>0158607-35.2019.8.05.0001</u>	<u>0161177-91.2019.8.05.0001</u>
<u>0156411-92.2019.8.05.0001</u>	<u>0158644-62.2019.8.05.0001</u>	<u>0161200-37.2019.8.05.0001</u>
<u>0156455-14.2019.8.05.0001</u>	<u>0158662-83.2019.8.05.0001</u>	<u>0161223-80.2019.8.05.0001</u>
<u>0156492-41.2019.8.05.0001</u>	<u>0158681-89.2019.8.05.0001</u>	<u>0161252-33.2019.8.05.0001</u>
<u>0156523-61.2019.8.05.0001</u>	<u>0158749-39.2019.8.05.0001</u>	<u>0161296-52.2019.8.05.0001</u>

<u>0156576-42.2019.8.05.0001</u>	<u>0158777-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0161311-21.2019.8.05.0001</u>
<u>0156601-55.2019.8.05.0001</u>	<u>0158795-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0161968-60.2019.8.05.0001</u>
<u>0156749-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0158817-86.2019.8.05.0001</u>	<u>0162014-49.2019.8.05.0001</u>
<u>0156751-36.2019.8.05.0001</u>	<u>0159019-63.2019.8.05.0001</u>	<u>0162063-90.2019.8.05.0001</u>
<u>0156777-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0159113-11.2019.8.05.0001</u>	<u>0162102-87.2019.8.05.0001</u>
<u>0156780-86.2019.8.05.0001</u>	<u>0159172-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0162155-68.2019.8.05.0001</u>
<u>0156806-84.2019.8.05.0001</u>	<u>0159258-67.2019.8.05.0001</u>	<u>0162188-58.2019.8.05.0001</u>
<u>0156838-89.2019.8.05.0001</u>	<u>0159374-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0162213-71.2019.8.05.0001</u>
<u>0156869-12.2019.8.05.0001</u>	<u>0159593-86.2019.8.05.0001</u>	<u>0162282-06.2019.8.05.0001</u>
<u>0156890-85.2019.8.05.0001</u>	<u>0159599-93.2019.8.05.0001</u>	<u>0162336-69.2019.8.05.0001</u>
<u>0156924-60.2019.8.05.0001</u>	<u>0159611-10.2019.8.05.0001</u>	<u>0162808-70.2019.8.05.0001</u>
<u>0156935-89.2019.8.05.0001</u>	<u>0159642-30.2019.8.05.0001</u>	<u>0162816-47.2019.8.05.0001</u>
<u>0156949-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0159656-14.2019.8.05.0001</u>	<u>0162820-84.2019.8.05.0001</u>
<u>0156994-77.2019.8.05.0001</u>	<u>0159727-16.2019.8.05.0001</u>	<u>0162823-39.2019.8.05.0001</u>
<u>0157012-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0159813-84.2019.8.05.0001</u>	<u>0162966-28.2019.8.05.0001</u>
<u>0157018-08.2019.8.05.0001</u>	<u>0160133-37.2019.8.05.0001</u>	<u>0162985-34.2019.8.05.0001</u>
<u>0157039-81.2019.8.05.0001</u>	<u>0160302-24.2019.8.05.0001</u>	<u>0163010-47.2019.8.05.0001</u>
<u>0157053-65.2019.8.05.0001</u>	<u>0160317-90.2019.8.05.0001</u>	<u>0163033-90.2019.8.05.0001</u>
<u>0157525-66.2019.8.05.0001</u>	<u>0160337-81.2019.8.05.0001</u>	<u>0160389-77.2019.8.05.0001</u>
<u>0163535-29.2019.8.05.0001</u>	<u>0170741-94.2019.8.05.0001</u>	<u>0171685-96.2019.8.05.0001</u>
<u>0163793-39.2019.8.05.0001</u>	<u>0170771-32.2019.8.05.0001</u>	<u>0171699-80.2019.8.05.0001</u>
<u>0163805-53.2019.8.05.0001</u>	<u>0170780-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0171714-49.2019.8.05.0001</u>
<u>0163955-34.2019.8.05.0001</u>	<u>0170793-90.2019.8.05.0001</u>	<u>0171771-67.2019.8.05.0001</u>
<u>0164385-83.2019.8.05.0001</u>	<u>0170806-89.2019.8.05.0001</u>	<u>0171793-28.2019.8.05.0001</u>
<u>0164472-39.2019.8.05.0001</u>	<u>0170862-25.2019.8.05.0001</u>	<u>0171809-79.2019.8.05.0001</u>
<u>0165242-32.2019.8.05.0001</u>	<u>0170883-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0191252-16.2019.8.05.0001</u>
<u>0165299-50.2019.8.05.0001</u>	<u>0170902-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0194206-35.2019.8.05.0001</u>
<u>0166862-79.2019.8.05.0001</u>	<u>0170926-35.2019.8.05.0001</u>	<u>0194268-75.2019.8.05.0001</u>
<u>0166895-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0170952-33.2019.8.05.0001</u>	<u>0195024-84.2019.8.05.0001</u>
<u>0166916-45.2019.8.05.0001</u>	<u>0170965-32.2019.8.05.0001</u>	<u>0195346-07.2019.8.05.0001</u>
<u>0166936-36.2019.8.05.0001</u>	<u>0171674-67.2019.8.05.0001</u>	<u>0197265-31.2019.8.05.0001</u>
<u>0168955-15.2019.8.05.0001</u>	<u>0171835-77.2019.8.05.0001</u>	<u>0197340-70.2019.8.05.0001</u>
<u>0169013-18.2019.8.05.0001</u>	<u>0171872-07.2019.8.05.0001</u>	<u>0199172-41.2019.8.05.0001</u>
<u>0169042-68.2019.8.05.0001</u>	<u>0172744-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0199245-13.2019.8.05.0001</u>
<u>0169745-96.2019.8.05.0001</u>	<u>0172770-20.2019.8.05.0001</u>	<u>0199394-09.2019.8.05.0001</u>
<u>0169753-73.2019.8.05.0001</u>	<u>0172790-11.2019.8.05.0001</u>	<u>0199486-84.2019.8.05.0001</u>
<u>0169759-80.2019.8.05.0001</u>	<u>0172812-69.2019.8.05.0001</u>	<u>0202843-72.2019.8.05.0001</u>
<u>0169780-56.2019.8.05.0001</u>	<u>0172819-61.2019.8.05.0001</u>	<u>0204460-67.2019.8.05.0001</u>
<u>0169796-10.2019.8.05.0001</u>	<u>0172845-59.2019.8.05.0001</u>	<u>0204493-57.2019.8.05.0001</u>
<u>0169811-76.2019.8.05.0001</u>	<u>0178418-78.2019.8.05.0001</u>	<u>0209829-42.2019.8.05.0001</u>
<u>0169829-97.2019.8.05.0001</u>	<u>0178596-27.2019.8.05.0001</u>	<u>0210633-10.2019.8.05.0001</u>
<u>0169845-51.2019.8.05.0001</u>	<u>0178737-46.2019.8.05.0001</u>	<u>0212432-88.2019.8.05.0001</u>
<u>0169873-19.2019.8.05.0001</u>	<u>0180541-49.2019.8.05.0001</u>	<u>0212498-68.2019.8.05.0001</u>
<u>0169875-86.2019.8.05.0001</u>	<u>0180712-06.2019.8.05.0001</u>	<u>0212515-07.2019.8.05.0001</u>
<u>0169914-83.2019.8.05.0001</u>	<u>0186864-70.2019.8.05.0001</u>	<u>0212529-88.2019.8.05.0001</u>
<u>0169931-22.2019.8.05.0001</u>	<u>0189218-68.2019.8.05.0001</u>	<u>0212558-41.2019.8.05.0001</u>
<u>0169943-36.2019.8.05.0001</u>	<u>0189253-28.2019.8.05.0001</u>	<u>0212568-85.2019.8.05.0001</u>
<u>0169966-79.2019.8.05.0001</u>	<u>0189269-79.2019.8.05.0001</u>	<u>0212582-69.2019.8.05.0001</u>
<u>0169996-17.2019.8.05.0001</u>	<u>0189515-75.2019.8.05.0001</u>	<u>0212588-76.2019.8.05.0001</u>
<u>0170720-21.2019.8.05.0001</u>	<u>0190296-97.2019.8.05.0001</u>	<u>0212589-61.2019.8.05.0001</u>
<u>0170729-80.2019.8.05.0001</u>	<u>0190314-21.2019.8.05.0001</u>	<u>0212616-44.2019.8.05.0001</u>
<u>0170732-35.2019.8.05.0001</u>	<u>0190330-72.2019.8.05.0001</u>	<u>0212622-51.2019.8.05.0001</u>
<u>0172855-06.2019.8.05.0001</u>	<u>0191074-67.2019.8.05.0001</u>	<u>0212631-13.2019.8.05.0001</u>
<u>0172923-53.2019.8.05.0001</u>	<u>0191106-72.2019.8.05.0001</u>	<u>0212637-20.2019.8.05.0001</u>
<u>0172927-90.2019.8.05.0001</u>	<u>0191131-85.2019.8.05.0001</u>	<u>0212697-90.2019.8.05.0001</u>
<u>0177560-47.2019.8.05.0001</u>	<u>0191150-91.2019.8.05.0001</u>	<u>0212770-62.2019.8.05.0001</u>
<u>0177615-95.2019.8.05.0001</u>	<u>0191181-14.2019.8.05.0001</u>	<u>0213523-19.2019.8.05.0001</u>
<u>0178061-98.2019.8.05.0001</u>	<u>0191210-64.2019.8.05.0001</u>	<u>0213562-16.2019.8.05.0001</u>

<u>0178094-88.2019.8.05.0001</u>		
<u>0178374-59.2019.8.05.0001</u>		
<u>0213590-81.2019.8.05.0001</u>		
<u>0214303-56.2019.8.05.0001</u>		
<u>0214324-32.2019.8.05.0001</u>		
<u>0214540-90.2019.8.05.0001</u>		
<u>0214621-39.2019.8.05.0001</u>		
<u>0214761-73.2019.8.05.0001</u>		
<u>0215217-23.2019.8.05.0001</u>		
<u>0215316-90.2019.8.05.0001</u>		
<u>0215395-69.2019.8.05.0001</u>		
<u>0216071-17.2019.8.05.0001</u>		
<u>0216079-91.2019.8.05.0001</u>		
<u>0216158-70.2019.8.05.0001</u>		
<u>0216171-69.2019.8.05.0001</u>		
<u>0216183-83.2019.8.05.0001</u>		
<u>0216227-05.2019.8.05.0001</u>		
<u>0216286-90.2019.8.05.0001</u>		
<u>0216349-18.2019.8.05.0001</u>		
<u>0218786-32.2019.8.05.0001</u>		
<u>0191226-18.2019.8.05.0001</u>		